



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 140/2021

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO QUANTO AO RECEBIMENTO OU NÃO DAS EMENDAS

Foram apresentadas 303 (trezentas e três) emendas, conforme quadro abaixo:

EMENDA Nº	AUTORIA	TOTAL DE EMENDAS
167 e 168	Bráulio Lara	2
60, 78, 79, 254, 257, 259, 260 e 263	Bruno Miranda	8
299	Ciro Pereira	1
173 e 174	Cláudio do Mundo Novo	2
34, 74, 75, 76 e 77	Dr. Célio Frois	5
216, 219, 230, 236, 238, 240, 244, 246, 249, 251, 252, 253, 255, 256, 258, 261, 262, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288 e 303	Duda Salabert	42
54, 55, 56, 57, 58, 59 e 99	Fernanda Pereira Altoé	7
151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161 e 162	Gabriel	12
124, 125, 126 e 127	José Ferreira	4
171 e 172	Juninho Los Hermanos	2
123	Marcela Trópia	1
170	Marcos Crispim	1
301 e 302	Nikolas Ferreira de Oliveira	2
289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297 e 298	Professor Claudiney Dulim	10



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG
AG
FI.
603

EMENDA Nº	AUTORIA	TOTAL DE EMENDAS
128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147,	Wanderley Porto	23
101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114 e 169	Wesley	15
1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 115, 116, 117 e 118	Wilsinho da Tabu	51
212, 213, 214, 215, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 239, 241, 241, 243, 245, 247, 248 e 250	Bella Gonçalves e Iza Lourença	30
166	Bráulio Lara e Fernanda Pereira Altoé	1
164 e 165	Bráulio Lara, Fernanda Pereira Altoé e Marcela Trópia	2
121 e 122	Bráulio Lara, Fernanda Pereira Altoé, Marcela Trópia, e Wilsinho da Tabu	2
96	Fernanda Pereira Altoé e Flávia Borja	1
97, 98 e 120	Fernanda Pereira Altoé e Marcela Trópia	3
163	Fernanda Pereira Altoé, Marcela Trópia e Wilsinho da Tabu	1
95	Fernanda Pereira Altoé e Professora Marli	1
119	Fernanda Pereira Altoé e Wilsinho da Tabu	1
35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 80, 100, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210 e 211	Pedro Patrus e Macaé Evaristo	58
300	Professora Marli e Professor Claudiney Dulim	1
61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73	Comissão de Orçamento e Finanças Públicas	13
TOTAL		303



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Foram apresentados, pelos respectivos autores, e deferidos os seguintes requerimentos de retirada de emendas, num total de 22 (vinte e duas) emendas, como se segue:

- Requerimento nº 676/2021: Emenda nº 34 de autoria do Vereador Dr. Célio Frois.
- Requerimento nº 705/2021: Emenda nº 60 de autoria do Vereador Bruno Miranda.
- Requerimento nº 706/2021: Emendas nºs 35 e 36 de autoria dos Vereadores Pedro Patrus e Macaé Evaristo.
- Requerimento nº 707/2021: Emendas nºs 1, 3, 5, 6, 8, 13, 17, 20, 24, 25, 26, 29, 31, 32 e 33 de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu.
- Requerimento nº 708/2021: Emenda nº 58 de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé.
- Requerimento nº 727/2021: Emenda nºs 254 e 259 de autoria do Vereador Bruno Miranda.

O recebimento das emendas está condicionado à verificação da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos do §2º do art. 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte – RICMBH. O art. 99 do Regimento Interno dispõe também que o Presidente somente pode receber a proposição redigida com clareza e que esteja de acordo com a técnica legislativa e com o estilo parlamentar.

A adequação regimental deve atender ainda aos requisitos de conteúdo e tempestividade, conforme estabelecido pelo inciso II do §1º do art. 128 do Regimento Interno. O prazo para apresentação de emendas transcorreu de 9h de 23/06/2021 às 15h de 02/07/2021, conforme Requerimento de Comissão nº 545/2021, da Comissão de orçamento e Finanças Públicas.

No caso das emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ausência de clareza e a falta de elementos suficientes à sua completa compreensão levam ao não recebimento da emenda.



Examinados esses pressupostos, deixo de receber as seguintes emendas:

- **Emendas nºs 51 e 194, de autoria dos vereadores Pedro Patrus e Macaé Evaristo;**
- **Emendas nºs 121 e 122, de autoria dos vereadores Fernanda Altoé, Marcela Trópia, Bráulio Lara e Wilsinho da Tabu.**
- **Emenda nº 298, de autoria do vereador Professor Claudiney Dulim**

Deixo de receber essas emendas por não conferirem clareza em suas redações. Nas emendas nºs 51 e 194 foram utilizados conceitos indefinidos, tais como “sustentabilidade da cidade que constrói equidade e pluralidades”, “corresponsabilização da comunidade escolar” e “metodologias democráticas de diálogo”; na emenda nº 121 foi usada a expressão “das metas traçadas para cada um dos exercícios”, sendo que a LDO trata de um único exercício (2022); na emenda nº 122 a redação do §1º impossibilitou a compreensão da proposta; e na emenda nº 298 não é possível identificar a qual relatório a proposta se refere já que o projeto não traz nenhum relatório de créditos adicionais.

- **Emenda nº 101, de autoria do Vereador Wesley;**
- **Emenda nº 119, de autoria dos vereadores Fernanda Altoé e Wilsinho da Tabu.**

Deixo de receber essas emendas por estarem em desacordo com a técnica legislativa, uma vez que deixaram de observar as regras de redação parlamentar durante a construção da alínea na emenda nº 101 e dos incisos na emenda nº 119. O dispositivo proposto pela emenda nº 101 trata de mais de um assunto, desobedecendo o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 11 da Lei Federal Complementar nº 95/98. Já a emenda nº 119 traz um nível de detalhamento que prejudica o caráter de objetividade e generalidade da lei.

- **Emendas nºs 102 e 105, de autoria do vereador Wesley;**
- **Emenda nº 224, de autoria das vereadoras Bella Gonçalves e Iza Lourença;**
- **Emenda nº 297, de autoria do vereador Professor Claudiney Dulim.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG AJ	FI. 606
--------------	------------

Deixo de receber essas emendas por falta de clareza e técnica legislativa. Nas emendas nºs 102 e 105 o comando faz referência a inciso diferente do mencionado no texto da emenda. Da mesma forma, na emenda nº 224 o comando fala em inciso III, alínea "j" e o texto, inciso IX e alínea "f". Já a emenda nº 297 não menciona em qual capítulo a seção III deve ser adicionada e ainda indica um número de artigo, 47, cujo capítulo (VII – Disposições Finais) não possui seção.

- **Emendas nºs 107 e 108, de autoria do vereador Wesley.**

Deixo de receber essas emendas por estarem em desacordo com a técnica legislativa, uma vez que os dispositivos propostos por elas tratam de mais de um assunto, desobedecendo o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 11 da Lei Federal Complementar nº 95/98, e por impertinência à matéria de LDO, pois propõem ações específicas ao Executivo, próprias da Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e da Lei de Orçamento Anual – LOA.

- **Emendas nºs 109, 110, 111 e 113 de autoria do vereador Wesley;**
- **Emenda nº 172 de autoria do vereador Juninho Los Hermanos;**
- **Emenda nº 281 de autoria da vereadora Duda Salabert.**

As emendas nº 109, 110, 111 e 113 propõem melhorias na prestação de serviços e criação de indicadores de qualidade e de transparência da área da saúde. A emenda nº 172 propõe ampliação de ações de eficiência energética e de instalação de usinas de geração fotovoltaica e de sistemas de aproveitamento de água. E a emenda nº 281 tem por finalidade a realização de ações para transformar o Zoológico de Belo Horizonte em Centro de Conservação e Preservação da Fauna. Deixo de receber estas emendas por serem impertinentes à matéria de LDO. As emendas propõem ações específicas ao Executivo, próprias da Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e da Lei de Orçamento Anual – LOA.

- **Emendas nºs 112 e 114 de autoria do vereador Wesley;**
- **Emenda nº 130 de autoria do vereador Wanderley Porto;**
- **Emendas nºs 154 e 156 de autoria do vereador Gabriel;**
- **Emendas nºs 186, 187 e 190 de autoria dos vereadores Pedro Patrus e Macaé Evaristo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
JQ	607

As emendas nºs 112 e 114 propõem a capacitação de profissionais e ampliação do atendimento em saúde mental, e também a criação de software para dar publicidade aos serviços de saúde pública. A emenda nº 130 apresenta medidas para a transparência de valores de obras públicas. As emendas nºs 154 e 156 têm por finalidade a realização de mapeamentos de vulnerabilidade social e de risco geológico. E as emendas nºs 186, 187 e 190 propõem formação continuada de professores que atuam na alfabetização, monitoramento de frequência escolar e busca ativa de estudantes e, também, disponibilização de canal de TV aberta, de passe livre de estudante à internet e de um canal público na rede mundial de computadores. Deixo de receber estas emendas por serem impertinentes à matéria de LDO, visto que apresentam matérias relativas a atividades administrativas a serem desempenhadas pelo Executivo e propõem ações específicas, próprias da Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e da Lei de Orçamento Anual – LOA.

- **Emenda nº 149, de autoria do Vereador Wanderley Porto.**

Deixo de receber essa emenda por falta de clareza, pois não indica o inciso que pretende alterar; por impertinência à matéria de LDO já que tal iniciativa deve ocorrer por meio de legislação autônoma e específica.

- **Emendas nºs 151, 158 e 160 de autoria do vereador Gabriel.**

Deixo de receber estas emendas por inadequação à técnica legislativa, ao não trazerem inovação, uma vez que as propostas já estão contidas no PLDO 2022 (PL 140/2021). A emenda nº 151 propõe incluir texto já contido na redação da alínea “d” do inciso I do art. 2º do PLDO. A emenda nº 158 apresenta texto já contemplado pela alínea “i” do inciso III do art. 2º do PLDO. Por sua vez, o texto apresentado na emenda nº 160 já está contemplado na alínea “h” do inciso III do art. 2º do PLDO.

- **Emenda nº 169, de autoria do Vereador Wesley.**

Deixo de receber essa emenda por impertinência temática, já que a proposta não coaduna com o conteúdo do art. 33, e por falta de clareza, uma vez que trata de assuntos diferentes em um mesmo dispositivo.



- **Emenda nº 181 de autoria dos vereadores Pedro Patrus e Macaé Evaristo.**

A emenda propõe implantação de renda básica de forma permanente no município. Ocorre que essa iniciativa deve se dar por meio de legislação autônoma específica e foge à temática da LDO.

- **Emenda nº 252, de autoria da Vereadora Duda Salabert.**

Deixo de receber essa emenda por inadequação à técnica legislativa, uma vez que deixou de observar as regras de redação parlamentar, e por impertinência à matéria de LDO, já que tal iniciativa deve ocorrer por meio de legislação autônoma e específica.

- **Emenda nº 289, de autoria do vereador Professor Claudiney Dulim.**

Deixo de receber a referida emenda por inadequação à técnica legislativa, visto que o texto da emenda apresenta amparo em dispositivo legal inexistente. Em seu primeiro artigo, ressalva o disposto no art. 31-C da art. 31-C do da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH, dispositivo este que não existe na referida lei.

- **Emenda nº 299, de autoria do vereador Ciro Pereira.**

A emenda apresenta proposta de acréscimo de parágrafo único ao art. 2º do PLDO 2022 dando ênfase ao cumprimento dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Propõe também modificar o art. 9º do PLDO 2022, que trata do projeto de lei do orçamento anual para 2022, para incluir os termos "publicidade", "motivação", "da eficiência" e da "economicidade" para conduzir também as ações administrativas. Ocorre que as alterações propostas por meio de uma única emenda não apresentam correlação temática entre si, motivo pelo qual deixo de receber a referida emenda por inadequação à técnica legislativa.

- **Emenda nº 303, de autoria da vereadora Duda Salabert.**

Deixo de receber a referida emenda por ter desrespeitado o horário limite para protocolo por e-mail estabelecido no Requerimento de Comissão nº 545/2021 e no art. 12 da Portaria nº 18.884/2020, alterada pela Portaria nº 18.918/2020, sendo, portanto, intempestiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
109	609

Foram recebidas todas as demais 244 (duzentas e quarenta e quatro).

Belo Horizonte, 06 de julho de 2021.

Vereador Bruno Miranda
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 1

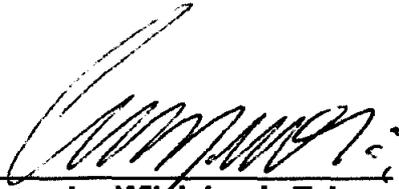
Acrescente-se a seguinte alínea "i" ao inciso X do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

'X - [...]

i) instituir programa de aprimoramento e qualificação continuada dos servidores públicos municipais através a criação da Escola de Gestão e Governança Pública do Município de Belo Horizonte com a finalidade de subsidiar as tomadas de decisões com dados técnicos e científicos, criação de indicadores próprios, fomento a pesquisas específicas à realidade do município e promover conhecimento sobre a gestão pública municipal."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021


Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:07:12



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Atendimento ao Cidadão e Melhoria na Gestão.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "h" ao inciso X do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

'X - [...]

h) difusão, aprimoramento e aperfeiçoamento do Plano de Integridade de Belo Horizonte no intuito de apoiar na execução das atividades pertinentes ao setor público bem como na gestão de risco, objetivando ampliar a transparência pública, combater a corrupção e tornar mais eficientes e eficaz a aplicação dos recursos públicos."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilson da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:07:59



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Atendimento ao Cidadão e Melhoria na Gestão.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 3

Acrescente-se a seguinte alínea "q" ao inciso IX do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"IX - [...]

q) implementação de política municipal de segurança alimentar e fomento à política de agricultura agroecológica, garantindo o atendimento da assistência alimentar a todos que dela necessitam na perspectiva do direito humano à alimentação adequada, o fortalecimento da produção, o acesso a mercados de consumo de alimentos agroecológicos e a difusão de práticas alimentares orientadas pelos conhecimentos das áreas de nutrição, nutrologia e da gastronomia valorizando-se a agroecologia, as tradições culturais e o desenvolvimento de habilidades culinárias."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilson da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:08:21



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes.



Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA ADITIVA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "u" ao inciso VIII do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

u) fomento e promoção da agroecologia e da permacultura e garantia de assessoria técnica nos Territórios Sustentáveis nos Centros de Vivência Agroecológica – Cevaes, e em hortas urbanas."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:08:59



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Sustentabilidade Ambiental.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 5

Acrescente-se a seguinte alínea "t" ao inciso VIII do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"VIII - [...]

t) planejamento ambiental para orientar as intervenções antrópicas no sentido de reconhecer e preservar elementos naturais, favorecendo o equilíbrio, a biodiversidade em ambiente urbano e a preservação de áreas verdes no entorno de nascentes e corpos d'água, com a conservação de cobertura vegetal que assegure a manutenção de áreas permeáveis, promovendo a proteção e a compatibilização com a atividade humana, predominantemente o interesse social".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 5:09:21



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Sustentabilidade Ambiental.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 6

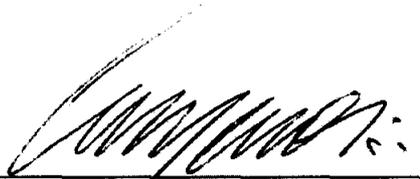
Acrescente-se a seguinte alínea "s" ao inciso VIII do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

s) preservação ambiental de riachos e nascentes por meio de ações que não canalizem os cursos d'água."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021


Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.894/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:09:41



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Sustentabilidade Ambiental.



Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

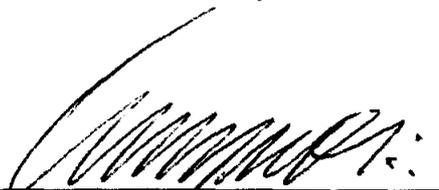
Acrescente-se a seguinte alínea "r" ao inciso VIII do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"VIII - [...]

r) elaboração de plano de manejo para animais abandonados no Município de Belo Horizonte".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021



Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:10:01



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Sustentabilidade Ambiental.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 8

Acrescente-se a seguinte alínea "q" ao inciso VIII do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"VIII - [...]

q) elaboração de política municipal de incentivo a ocupação sustentável do solo através da desoneração fiscal e política específica de redução de impostos para propriedades edificadas que utilizaram, comprovadamente, tecnologias mitigadoras de impactos ecológicos e sustentáveis, energia renováveis e utilizam as águas das chuvas para limpezas pesadas, com o objetivo de proteção ambiental".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wislino da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 3:10:22



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Sustentabilidade Ambiental.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

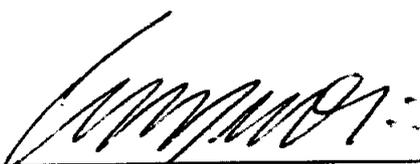
Acrescente-se a seguinte alínea "r" ao inciso VII do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

VII - [...]

r) viabilização de espaços de promoção cultural inclusiva a todas as pessoas com qualquer tipo e grau de deficiência visual, auditiva, atraso cognitivo, doenças raras e autismo".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021


Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:11:07



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Cultura.

**Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA ADITIVA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

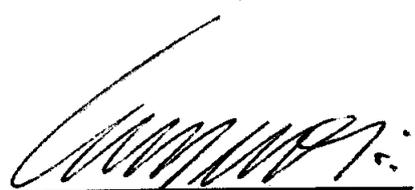
Acrescente-se a seguinte alínea "q" ao inciso VI do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"VI - [...]

q) ampliação das estratégias de promoção turística junto ao mercado nacional e adoção de táticas de publicidade e propaganda, a fim de potencializar a divulgação, a promoção e a comercialização do destino e atrair investimentos para o Município.".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021


Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9h11m32s



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Desenvolvimento Econômico e Turismo.

**Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "p" ao inciso VI do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"VI - [...]

p) criação de Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável com participação dos trabalhadores e dos seguimentos geradores de emprego e renda da cidade."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021


Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9h12:10



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

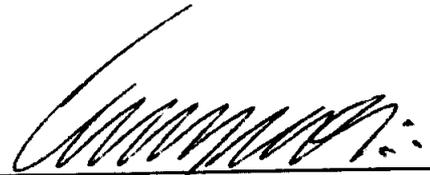
Acrescente-se a seguinte alínea "o" ao inciso VI do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"VI - [...]

o) promoção e fomento ao turismo de negócios e empreendimentos na cidade de Belo Horizonte através de agenda oficial de eventos com a finalidade de estabelecer cenário favorável para diálogo intersetorial do segmento de negócios e investimentos".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021


Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9h12m29s



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirlog

Fl.

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 13

Acrescente-se a seguinte alínea "n" ao inciso VI do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"VI - [...]

n) criação de política pública através de planos específicos para incentivo às microempresas, pequenas empresas, médias empresas e empresas de pequeno porte para o desenvolvimento de cenário favorável aos empreendimentos de pequeno impacto no Município de Belo Horizonte."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9h12m53



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 14

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Dê-se a seguinte redação a alínea "d" ao inciso V do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"V - [...]

"d) melhoria das condições urbanísticas da cidade por meio da regularização urbanística e ambiental e das estatísticas de violência geradas pelos órgãos de segurança pública."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:13:33



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 15 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "m" ao inciso V do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

"m) aplicação dos instrumentos da política urbana para promoção de regularização fundiária e priorização de resolução extrajudicial de conflitos em contextos de habitação de interesse social e de imóveis ocupados por população de baixa renda."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Realizado conforme
Art. 18.884/20
23/06/21
S. 14.42



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA ADITIVA Nº 16 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "I" ao inciso V do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]"

"V - [...]"

"I) promoção de política de locação social para famílias de baixa renda."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:15:10



Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 17

Acrescente-se a seguinte alínea "k" ao inciso V do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"V - [...]

"k) estatísticas de violência geradas pelos órgãos públicos de segurança pública."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9º 15º 31



Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano.


Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 18 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "v" ao inciso IV do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

'IV - [...]

v) priorização de rotas e linhas de transporte público que estabelecem a ligação de regiões periféricas a aparelhos públicos dos serviços essenciais da área de saúde, assistência social e educação .".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:16:04



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Mobilidade Urbana.

Vereador Wisinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA ADITIVA Nº 19 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

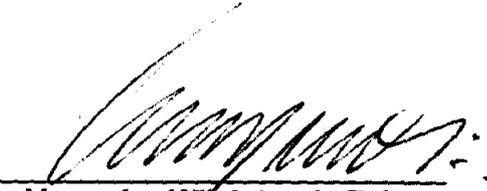
Acrescente-se a seguinte alínea "u" ao inciso IV do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

u) desenvolver estudos de viabilidade de rotas específicas para turismo em finais de semana e feriados com ligação das regiões periféricas e estações de transporte coletivos, rodoviários, ferroviários e aeroviários a pontos turísticos da cidade."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021


Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:16:32



Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Mobilidade Urbana.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 20

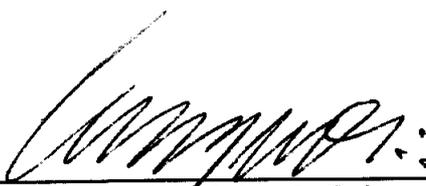
Acrescente-se a seguinte alínea "t" ao inciso IV do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"IV - [...]

t) estabelecer política e inclusão no transporte público para atendimento a pessoas com atraso cognitivo, pessoas com espectro do autismo e com doenças raras."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021



Vereador Wilson da Tabu
Progressistas

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:18:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Mobilidade Urbana.

Vereador Wisinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "m" ao inciso III do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

III - [...]

m) desenvolvimento de parcerias com instituições de segurança pública, brasileiras e estrangeiras, no intuito de estabelecer troca de experiências e tecnologias para maximizar os resultados positivos de ações na segurança pública com o incremento de inovações."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:17:29



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Segurança.


Vereador Wilson da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 22 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "I" ao inciso III do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

III - [...]

I) desenvolvimento de política de valorização e reconhecimento dos gestores e guardas municipais."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

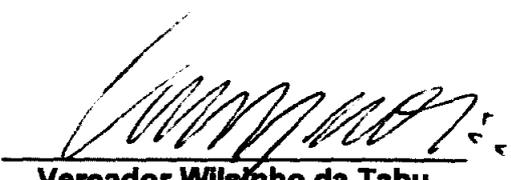
Vereador Wilson da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:17:48



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Segurança.


Vereador Wilson da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "k" ao inciso III do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]"

"III - [...]"

k) capacitação de gestores e guardas municipais através de programas específicos de desenvolvimento de potencialidades e acompanhamento psicossocial."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Prot. 1884/20 conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
10:13:10



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Segurança.


Vereador Wilson da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fi.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 24

Acrescente-se a seguinte alínea "q" ao inciso II do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"II - [...]

q) estabelecer programa municipal de monitoramento e acompanhamento psicossocial dos profissionais da área da educação."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:13:47



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Educação.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fi.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 25

Acrescente-se a seguinte alínea "p" ao inciso II do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"II - [...]

p) estabelecer programa de acompanhamento à saúde física e mental dos alunos e alunas das escolas públicas municipais .".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilson da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:19:34



Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Educação.

Vereador Wisinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 26

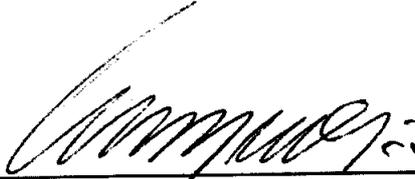
Acrescente-se a seguinte alínea "o" ao inciso II do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"II - [...]

o) estabelecer parcerias com instituições educacionais de nível superior para desenvolvimento de novas metodologias de ensino/aprendizagem e aperfeiçoamento de profissionais da área da educação .".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021



Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18-884/20
Data: 23/06/21
Hora: 19:55

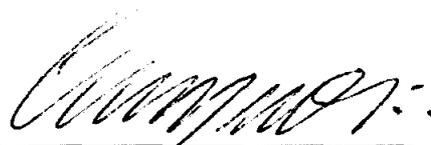


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Educação.



Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 27 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "n" ao inciso II do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"II - [...]

"n) ampliação da disponibilização de equipamentos com acesso à internet visando ao fortalecimento do ensino remoto na rede municipal para os estudantes."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:20:15



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Educação.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 28

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Dê-se a seguinte redação a alínea "m" ao inciso II do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"m) ampliação da disponibilização de equipamentos com acesso à internet visando ao fortalecimento do ensino remoto na rede municipal para os professores."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:20:34



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Educação.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 29

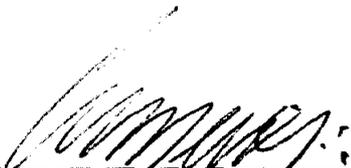
Acrescente-se a seguinte alínea "z-1" ao inciso I do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

z-1) adoção de medidas de modernização e manutenção das unidades de atendimento de saúde à população com a aquisição de equipamentos e ampliação das estruturas".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021



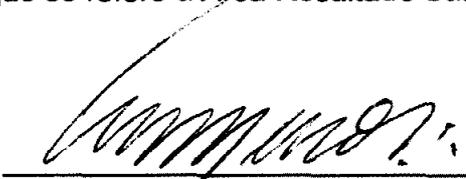
Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado com o nº de
Portaria nº 18.884
Data: 23/06/21
Hora: 9:21:12



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Saúde.


Vereador **Wilsinho da Tabu**
Progressistas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA ADITIVA Nº 30 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "z" ao inciso I do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

z) adoção de estratégias e políticas específicas para acompanhamento, orientação e atendimento à saúde de pessoas com espectro autista e política de atendimento e promoção à saúde para pessoas com doenças raras".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:21:31



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Saúde.



Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 31

Acrescente-se a seguinte alínea "y" ao inciso I do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

y) –Estabelecer política municipal de incentivo e orientação ao aleitamento materno e o estímulo a doação de leite materno."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021


Vereador Wilzinho da Tabu
Progressistas

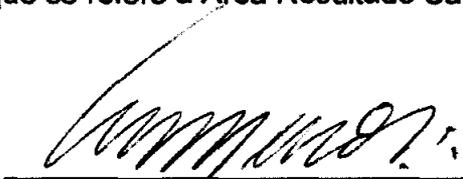
Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
19:21:50



Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Saúde.


Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 32

Acrescente-se a seguinte alínea "w" ao inciso I do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

w) – estabelecer programa de desenvolvimento e aprimoramento de plataforma digital para agendamento, acompanhamento e monitoramento dos pacientes SUS."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

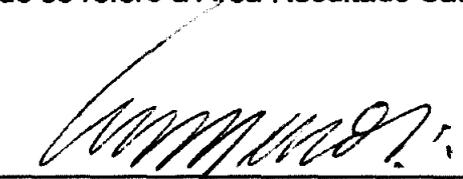
Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:22:08



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Saúde.



Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 33

Acrescente-se a seguinte alínea "x" ao inciso I do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"I - [...]

x) Estabelecer programa municipal de monitoramento e acompanhamento psicossocial dos profissionais da área de saúde com exposição a atividades de alto nível de estresse .".

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

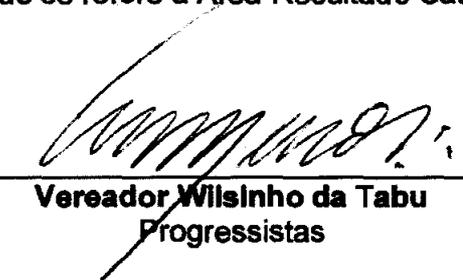
Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 9:22:27



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Saúde.


Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº /2021

Nº 34

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº..../2021, a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º:

“ Art. 2º - (...)

I- (...)

w) Fortalecimento e ampliação de investimentos em atendimentos cardiológicos na Rede Municipal de Saúde.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Dr. Celio Frois
Líder do Cidadania

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 11:03:37



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 35

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 140/2021 o seguinte artigo ao Capítulo VII – Disposições Finais:

“Art. ___ - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º - Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as dotações das seguintes atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232/2010:

- I - Serviços de Divulgação Institucional do Município - Ação 2007;**
- II - Transparência e Comunicação do Poder Legislativo Municipal - Ação 2920.**

§ 2º - Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias dos órgãos e secretarias municipais, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 3º - Os créditos iniciais autorizados na LOA das dotações orçamentárias indicadas no caput deste artigo poderão ser majorados, pelos instrumentos previstos nos artigos 28, 29 e incisos I e II do art. 34 desta Lei, até o percentual disposto no inciso I do art. 34 desta Lei.

§4º - Em atendimento ao disposto no §2º do artigo 28 da LOMBH, os Poderes Executivo e Legislativo manterão em seus portais da transparência seção sobre as despesas com publicidade evidenciando o total gasto, ou o liquidado não pago, por crédito orçamentário e por credor.”.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:01:08



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa: A PBH anualmente tem realizado suplementação orçamentária para a Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social, unidade orçamentária responsável pelos pagamentos dos serviços de publicidades e divulgações institucionais. Para o exercício de 2020 a dotação orçamentária: Serviços de Divulgação Institucional do Município, em Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, teve seguinte desdobramento, entre o valor previsto no PLOA/2020 e sua execução final:

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$	VARIAÇÃO PERCENTUAL
Projeto de Lei enviado pelo Executivo	3.036.000,00	100,00%
Lei Orçamentária Anual	2.486.000,00	81,88%
Crédito pelo Decreto que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira	18.756.000,00	617,79%
Valor empenhado até 31.12.2020	18.708.809,98	616,23%

Fonte: Portal da Transparência Municipal — PBH.

A Lei Orçamentária Anual para o **exercício de 2021**, destinou R\$ 1.759.614,00 (um milhão, setecentos cinquenta e nove mil e seiscentos e quatorze reais), para Serviços de Divulgação Institucional do Município. O decreto suplementar ampliou o valor para R\$ 30.103.600,00 (trinta milhões, cento e três mil e seiscentos reais), **ampliando os recursos destinados a publicidade em 1.710,81%..**

Dentre os **princípios que norteiam o orçamento público, destaco: do equilíbrio, da transparência, da clareza, da exatidão e da uniformidade.** A emenda proposta busca garantir que estes princípios sejam garantidos às despesas com publicidade e comunicação institucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 36

Acrescenta-se onde couber:

“Art. ___ - As entidades constituídas sob forma de serviço social autônomo, destinatárias de recursos públicos municipais, deverão divulgar, quadrimestral, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com recursos públicos municipais e aqueles arrecadados diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constante dos orçamentos, discriminadas por natureza e finalidade;

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico;

V - número de servidores públicos municipais cedidos e suas respectivas remunerações.

§ 1º - As entidades previstas no caput divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I - seus orçamentos para o ano de 2021;

II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários e de cumprimento das respectivas metas;

III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis;

IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º - As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º - As entidades dispostas no caput, que prestam serviços na área de saúde, participarão das prestações de contas quadrimestrais previstas no § 5º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012.”

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:02:58



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa: Ressalte-se que, por meio do **Acórdão nº 578/2001 - 1ª Câmara, com voto indutor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU posicionou-se nos seguintes termos:** “Esta Corte, em julgados recentes, **tem reconhecido que os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública Indireta e a fiscalização exercida sobre eles deve ater-se, principalmente, à efetividade na concretização de seus objetivos e metas** (vide Decisão 907/97 - Plenário, Decisão 80/98 - 2ª Câmara, Acórdão 23/98 - 1ª Câmara, entre outros). Sem embargo, em todas essas oportunidades, o Tribunal deixou explícito que esse entendimento não os desobriga, de forma nenhuma, da observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, pois **manuseiam verbas públicas, de natureza tributária, coercitivamente arrecadadas da sociedade.**” (grifo nosso)

Sendo receita pública, não se vislumbram motivos para que tais recursos deixem de ser contabilizados no orçamento da União. Em reforço a esta interpretação, deve-se se ressaltar que vários princípios e normativos exigem a explicitação das receitas ora analisadas no corpo dos orçamentos públicos. Nesse sentido, cabe aqui recordar as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, na forma de seus arts. 2º, 3º e 6º, que de forma exaustiva reiteram a aplicação do princípio da unidade e universalidade na elaboração orçamentária, conforme a seguir transcrevemos:

*“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os **princípios de unidade universalidade e anualidade.***

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

(...)

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.” (grifo nosso)

(...) faz-se relevante concluir que, regra geral, a **atuação das entidades de Serviço Social Autônomo deve se pautar pelas normas e princípios, mormente os de caráter constitucional**, que regem o setor público. Isso envolve o atendimento dos aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos recursos tributários colocados à sua disposição com a finalidade de executar atividades de interesse público ou social.

Nesse contexto, a fim de ampliar o grau de transparência e acessibilidade das informações fiscais e orçamentárias para o conjunto da sociedade, fazem-se oportunas as emendas ao PLDO que visam incluir no orçamento geral da União os recursos das contribuições compulsórias incidentes sobre a folha salarial destinadas às entidades do Sistema S, inclusive como meio eficaz dar cumprimento às disposições dos arts. 2º e 3º da Lei. nº 4.320, de 1964.

(...) **Feitas estas considerações, concluímos que a LDO é dispositivo legal competente para dispor sobre a contabilização no orçamento das contribuições compulsórias destinadas às entidades de Serviços Sociais Autônomos.** Da mesma forma, entendemos inexistirem óbices para que a mesma lei atribua à Receita Federal a competência exclusiva para a arrecadar a citada contribuição. (Grifo nosso).

Nota Técnica Conjunta nº 04/2013, do Congresso Nacional: Consultorias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/notas-tecnicas-e-informativos/ntc-4-2013-analise-quanto-a-competencia-da-comissao-mista-de-orcamento-para-tratar-das-entidades-enquadradas-como-servicos-sociais-autonomos-no-ambito-da-lei-de-diretrizes-orcamentarias>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 37 O PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O Capítulo VI, Das Disposições sobre Alterações da Legislação Tributária do Município, do Projeto de Lei nº 140/2021, fica acrescido da seguinte artigo:

“Art. - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§1º- A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§2º- As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

§3º- O Poder Executivo adotará providências com vistas a:

I- elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II- designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§4º- Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

PROJ. LEI Nº 140/2021 conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
17:06:55

DIRLEG	Fl.
--------	-----



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa: É importante destacar que alterações na legislação tributária, geram impactos, tanto na arrecadação pública, quanto no custo financeiros de cidadãos e empresas. Há no Congresso Nacional uma predisposição de realizar uma reforma tributária, que refletirá diretamente nos municípios. Portanto, o orçamento municipal deve ter mecanismos de proteção tanto do ponto de vista arrecadador, quanto dos impactos causados aos cidadãos, seja através de sua oneração ou da diminuição da oferta das políticas pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 38 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O art. 37, do Projeto de Lei nº 140/2021, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser aprovadas, se atingido o percentual de 30% (trinta por cento) da dedução orçamentária, excetuando-se a dotação orçamentária referente a reserva de contingência.”

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
17:07:50



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 39

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O art. 37, do Projeto de Lei nº 140/2021 fica acrescido do seguinte inciso:

“ - recursos destinados aos fundos municipais;”.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:08:45



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUPRESSIVA

Nº 40

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Fica suprimido o inciso II, do art. 36, do Projeto de Lei nº 140/2021.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: “Em relação ao comando do inciso .II do art. 36 do PLDO 2022, observa-se que pode ter havido uma inadequação ao se autorizar, na LOA, a abertura de créditos suplementares 'para incluir a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a aplicação programada de recursos e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais'. A descrição em destaque parece se referir a um crédito especial ou a uma transferência, os quais necessitam de autorização em lei específica para serem implementados. Ressalta-se que somente os créditos suplementares podem ser autorizados previamente na LOA e estes são destinados somente ao reforço de dotação orçamentária.” (Grifamos – ET 006/2020).

“(…) as autorizações para a abertura de crédito especial ou para os remanejamentos, as transposições e as transferências precisam de lei específica (…)” - CMBH-ESCLEG. O Conselheiro Sebastião Helvécio do TCE-MG em resposta à Consulta n. 833.284 afirma: (…) não se pode olvidar que, hoje, a tendência é a de que os orçamentos não mais se apresentem como mera ficção, sendo de se esperar dos Tribunais de Contas **a defesa e a promoção de orçamentos reais, efetivamente democráticos, essenciais à atuação dos Estados modernos.** Devem ser eles vinculativos e **verdadeiros programas de governo aprovados por lei**, donde se denota que, para **qualquer alteração sensível na destinado dos seus recursos, se deve contar com a aprovação do legislativo.** (Grifamos).

Mais importante se faz a restrição deste dispositivo no primeiro ano do futuro prefeito eleito, já que seu programa de governo passou pelo crivo eleitoral.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
17:09:37



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 41

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O art. 28, do Projeto de Lei nº 140/2021 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§__ - O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais, consolidados e um único documento, contendo as alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, compreendendo as seguintes informações:

- I - orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;
- II - valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;
- III - valores decrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;
- IV - orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.”

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:10:25



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 42 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O Projeto de Lei nº 140/2021 fica acrescido do seguinte artigo:

“Art. __ - A CMBH, com base nos princípios de transparência e publicidade, publicará relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal de seu orçamento, conforme estabelece o art. 8º desta lei.

§ 1º - A CMBH realizará, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00, sua prestação de contas aos cidadãos, incluindo versão simplificada para manuseio popular, nas mesmas datas das audiências públicas para o Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre ou em atendimento a convocação de sua Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

§ 2º - A versão simplificada para manuseio popular prevista no § 1º deste artigo será organizada conforme os seguintes parâmetros:

I - subdivisão das despesas dos programas por pessoal, transferências, custeio e capital;

II - apresentação, por programa, de uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;

III - apresentação de informações completas sobre:

a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;

b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;

c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;

d) valores mensais disponíveis para cada gabinete parlamentar referentes ao custeio, à contratação de veículos e servidores de recrutamento amplo;

e) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.

§ 3º - A CMBH publicará no Diário Oficial do Município e disponibilizará em seu sítio eletrônico versão simplificada de sua prestação de contas, prevista no § 1º deste artigo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.”

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:11:28



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 43 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O Capítulo IV, Das Diretrizes para a Elaboração e para a Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações, do Projeto de Lei nº 140/2021, fica acrescido da seguinte seção:

“Seção Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

Art. - O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Poder Executivo em conjunto com a população será registrado no PLOA para o exercício de 2022 sob a denominação de Orçamento Participativo – OP.

§ 1º - Os investimentos aprovados pelo OP, em fase de execução ou conclusão física dos empreendimentos, terão precedência na alocação de recursos orçamentários sobre novos investimentos.

§ 2º - A programação de novos projetos não será feita por conta da anulação de dotações destinadas aos investimentos e serviços aprovados pelo OP em andamento.

§ 3º - Os recursos orçamentários, incluindo os empréstimos, destinados à conclusão dos empreendimentos do OP serão exclusivamente aplicados na sua execução.

§ 4º - 5% (cinco por cento) dos recursos do grupo de natureza de despesa investimentos serão destinados exclusivamente a empreendimentos do OP e terão prioridade em sua execução em relação a outras obras.

Art. - O PLOA, relativo ao exercício financeiro de 2022, assegurará a transparência da execução do OP.

Parágrafo único - A transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao OP.

Art. - Serão assegurados ao cidadão a participação e o acompanhamento na execução dos empreendimentos do OP, garantidos pelas Comissões Municipais de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Orçamento Participativo – Comforças.

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:12:59



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. - O Poder Executivo demonstrará o cumprimento das metas físicas e fiscais das obras do OP nas audiências públicas da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da CMBH, realizadas a cada quadrimestre.”.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: O processo do Orçamento Participativo é um instrumento de participação popular e que tem nas comunidades mais vulneráveis e carentes da cidade a oportunidade de intervir nas escolhas de obras e intervenções públicas.. “Nos 25 anos de existência do Orçamento Participativo (OP) em Belo Horizonte, o programa vem desempenhando um papel fundamental na democratização das políticas públicas e na ampliação da participação popular, buscando a corresponsabilidade na gestão da cidade. O Orçamento Participativo Vilas proporciona à comunidade de vilas, favelas e conjuntos habitacionais populares um espaço efetivo de exercício da cidadania. A população destes locais decide, por meio de votação, quais são as obras prioritárias a serem realizadas pela Prefeitura na sua comunidade. “. <https://prefeitura.pbh.gov.br/urbel/orcamento-participativo>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 44 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso X, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021 fica acrescido da seguinte alínea:

“__) retomada e aprimoramento do processo do Orçamento Participativo - OP, visando à definição das prioridades de investimento e ao aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na gestão da cidade e a prioridade da execução dos empreendimentos do OP;”.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: O processo do Orçamento Participativo é um instrumento de participação popular e que tem nas comunidades mais vulneráveis e carentes da cidade a oportunidade de intervir nas escolas de obras e intervenções públicas.. “Nos 25 anos de existência do Orçamento Participativo (OP) em Belo Horizonte, o programa vem desempenhando um papel fundamental na democratização das políticas públicas e na ampliação da participação popular, buscando a co-responsabilidade na gestão da cidade. O Orçamento Participativo Vilas proporciona à comunidade de vilas, favelas e conjuntos habitacionais populares um espaço efetivo de exercício da cidadania. A população destes locais decide, por meio de votação, quais são as obras prioritárias a serem realizadas pela Prefeitura na sua comunidade. “. <https://prefeitura.pbh.gov.br/urbel/orcamento-participativo>

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:44:13



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 45

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea "f", do inciso III, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa a ter a seguinte redação:

“f) desenvolvimento de políticas que visem ao enfrentamento à violência e à redução dos homicídios em territórios de maior vulnerabilidade juvenil **com ênfase à juventude negra;**”

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: Em Belo Horizonte, no ano de 2010, **um jovem negro tinha três vezes mais chances de ser morto por causas externas - como homicídio - do que um jovem branco.** O dado faz parte do relatório parcial da Comissão Especial de Estudo - Homicídios de Jovens Negros e Pobres, aprovado, nesta segunda-feira (21/5.2018), pela unanimidade dos vereadores presentes no colegiado que analisa o tema na Câmara Municipal. De acordo com o relatório, o plano proposto deve conter iniciativas articuladas e multisetoriais. Para conter o genocídio de jovens negros e pobres na cidade, são sugeridas diversas ações, entre elas: a **priorização da cobertura de serviços e investimentos orçamentários nos territórios que apresentam os maiores índices de vulnerabilidade juvenil**, como Granja de Freitas, Taquaril e Alto Vera Cruz; a efetivação de uma política municipal de segurança pública cidadã, baseada em inteligência e diálogo com as comunidades, a fim de superar a lógica de repressão, armamento e patrulhamento ostensivo; o estabelecimento de parcerias com universidades e faculdades de direito para acompanhamento e assessoria jurídica de jovens pobres e suas famílias; e a criação e consolidação de mecanismos de participação social para formulação, execução, avaliação e monitoramento das políticas públicas de enfrentamento ao genocídio da juventude negra. <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2018/05/apresentado-relat%C3%B3rio-parcial-sobre-homic%C3%ADdio-de-jovens-negros-e-pobres>

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
17:15:06



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 46 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso IX, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“) Fortalecimento dos empreendimentos e coletivos de juventude da agricultura urbana agroecológica e incentivo a formação de novos coletivos, garantindo o acesso à assistência técnica e à comercialização, visando a promoção da economia solidária como estratégia para garantia do bem viver, do trabalho digno e da renda para a juventude;”.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: “POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BELO HORIZONTE: VINTE E SETE ANOS DE HISTÓRIA - *O fortalecimento da agricultura familiar e da agricultura urbana, com base na agroecologia, por meio dos sistemas agroecológicos institucionais e comunitários, a implantação de quintais produtivos, sistemas agroflorestais, pomares e hortas comunitárias em comunidades vulneráveis para desenvolvimento de territórios sustentáveis, e as compras institucionais da agricultura familiar. De maneira transversal aos pilares figuram as iniciativas de educação alimentar e nutricional, bem como as qualificações em agroecologia e em gastronomia.*”.

https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/smasac/2021/SUSAN/susan_revista-alimenta_20210426.pdf

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
17:16:03



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 47

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea "d", do inciso X, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa a ter a seguinte redação:

“d) valorização e aprimoramento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais, por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação e da qualificação, priorizando de ações destinadas a combater o preconceito de gênero, propondo instrumentos que eliminam distorções, consolidam a igualdade de oportunidades aos cargos de direção e à remuneração justa e compatível entre homens e mulheres;”

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: A pesquisa “Experiências Sindicais com Cláusulas de Inclusão e Igualdade de Oportunidades”, feita pela Internacional de Serviços Públicos - ISP Brasil, em 2006, “evidencia que a luta é importante tanto a/o trabalhador/a do setor privado assim como para o/a servidor/a público/a. As demandas para políticas de igualdade de oportunidades são relevantes para todas as regiões do país e estão acontecendo de maneira mais perceptível no setor privado. O setor público enfrenta entraves burocráticos políticos mais difíceis para consolidar políticas de inclusão”. (Justificativa do Projeto de Lei 7086/14, Câmara dos Deputados). Nas últimas décadas, ampliou-se a participação feminina no mercado de trabalho. Em 1950, a população economicamente ativa (PEA) feminina era de 13,6%; em 1970, alcançou 18,5%; em 1991, 32,9%; em 2000, 44,1%; e em 2010, 48,9% (Censos Demográficos/IBGE). Contudo, essa incorporação não significou a construção da igualdade plena entre homens e mulheres no mundo do trabalho. De todo modo, esse processo contribuiu para diminuir a condição de exclusão das mulheres, porque, em uma sociedade de consumo, a autonomia econômico-financeira constitui um valor essencial para a independência das pessoas. Atualmente, as mulheres são 46% do total de servidoras/es no Poder Executivo federal, no entanto, seu acesso aos cargos

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:16:59



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de direção e assessoramento superiores - conhecidos como DAS, distribuídos em seis níveis hierárquicos (1 a 6) - ainda é desigual. No total desses cargos, as mulheres representam 43%; contudo, nos postos mais altos (DAS-6), somam apenas 19%. Neste artigo, serão apresentados alguns dados da série Enap Estudos, Servidores públicos federais - gênero, relacionados à inserção das mulheres no funcionalismo público federal do Poder Executivo. Tais dados serão discutidos a partir da perspectiva de gênero e das políticas públicas para a promoção da igualdade entre mulheres e homens. (Desigualdades de gênero no serviço público do Poder Executivo federal, Camila Rocha Firmino Filipe Hagen Evangelista da Silva, ENAP).

Belo Horizonte aderiu plataforma da ONU para equidade de gênero. O ODS nº 5 estabelece a IGUALDADE DE GÊNERO como uma das metas a serem alcançadas nessa agenda universal, para proteção do bem viver no planeta. Com o compromisso estabelecido na Agenda 2030, a ONU Mulheres estabelece uma meta global: “Por um planeta 50-50, em 2030: um passo decisivo pela igualdade de gênero”. No Brasil, foi construída a “Plataforma Cidade 50-50: todas e todos pela igualdade”, instrumento que reconhece a importância das políticas públicas municipais, para a igualdade de gênero e empoderamento feminino e estabelece que o compromisso com os direitos das mulheres e meninas seja assumido pela administração pública. Portanto, os cargos de gerenciamento e gestão devem ser ocupados em igualdade de condições sem distinção de gênero.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 48

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea "d", do inciso III, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa a ter a seguinte redação:

“d) garantia da segurança pública de uma perspectiva sistêmica de prevenção e enfrentamento da violência, expressa na integração permanente entre órgãos públicos e a sociedade civil, construída de forma participativa e **da promoção e proteção dos direitos humanos e da cidadania;**”.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, instituída pela Lei nº 13.675, de 2018, traz dentre os princípios a “*proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana*”. Além da formação e atuação dos profissionais da segurança pública devem orientar-se pela “*difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz*”.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:17:59



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 49

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea "a", do inciso III, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, passa a ter a seguinte redação:

“a) desenvolvimento de ações de prevenção primária à violência que objetivem enfrentar prontamente os fatores de vulnerabilidade presentes no dia a dia dos cidadãos, **através da promoção da cultura de paz;**”

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: A cultura de paz diz respeito a uma visão de mundo que privilegia o diálogo e a mediação para resolver conflitos, abandonando atitudes e ações violentas e respeitando a diversidade dos modos de pensar e agir. <https://www.ufmg.br/saudemental/para-servidores/por-uma-cultura-de-paz/>

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:18:55



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 50 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso IV, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“) melhoria do sistema de Rede de Caminhamento a Pé, com definição de mapa de rotas de pedestres e implantação de melhorias nos passeios; ”.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: O Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte – PLANMOB-BH, definido no novo Plano Diretor – Lei nº 11.181, de 2019 – traz a Seção I - Do modo a pé, do Capítulo II, Dos Modos de Transporte. Portanto, para cumprir o previsto no Plano Diretor, a legislação orçamentária deve garantir com ações prioritárias da administração municipal.

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
17:20:10



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 51

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea "a", do inciso VIII, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, passa a ter a seguinte redação:

“a) promoção de uma política ambiental integrada na busca da sustentabilidade da cidade que constrói equidade e pluralidades, se alimentando da diversidade para promover uma vida digna aos seus moradores e à natureza, com utilização do potencial ecoturístico dos parques e apoio a programas de educação ambiental;”

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: Matéria publicada no Portal da PBH: Belo Horizonte se destaca no cumprimento de metas da ONU (25/03/2021 | 16:54 | atualizado em 30/03/2021 | 15:13) destaca:

Desde 2017, “*cientes do papel das cidades para enfrentar os desafios colocados por uma agenda de sustentabilidade, fizemos este alinhamento no início da gestão, tendo ratificado o compromisso com o Decreto 17.135/2019, que estabeleceu a Agenda ODS como referência para o planejamento de médio e longo prazo das políticas públicas municipais*”, afirma Passeli (subsecretário de Planejamento e Orçamento, Bruno Passeli). (...) Diante da crise global imposta aos municípios pela pandemia do novo coronavírus, a Prefeitura destaca que a gestão de políticas públicas com base em dados e evidências será, mais do que nunca, fundamental para assegurar a resiliência e a sustentabilidade ambiental, social e econômica da nossa cidade.

Portanto, para cumprir os ODM/ONU, a legislação orçamentária deve garantir com ações prioritárias da administração municipal.

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:21:01



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 52

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea "g", do inciso VIII, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa a ter a seguinte redação:

“g) investimento em obras de contenção e prevenção de enchentes, mitigação e eliminação de riscos geológicos, especialmente em áreas com contexto de reincidência de alagamentos, desmoronamentos e deslizamentos em períodos e chuvas, **mantendo o ambiente natural preservado;**”

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: A Lei nº 11.181, de 2019 – Plano Diretor dispõe:

Art. 9º - A política ambiental do Município, além do disposto na legislação específica, integra ações de proteção ambiental e saneamento, bem como medidas de prevenção e combate ao risco geológico efetivo e soluções para direcionamento do ordenamento territorial segundo princípios de resiliência e sustentabilidade.

(...)

Art. 11 - São objetivos vinculados à proteção ambiental no Município:

(...)

IV - viabilizar a proporção de, no mínimo, 12m² (doze metros quadrados) de área verde por munícipe, visando a uma distribuição mais equitativa entre áreas verdes e habitantes no Município, de forma a reduzir as distorções entre as regiões administrativas;

(...)

Art. 198 - ...

§ 1º - É vedado o tamponamento de córregos em áreas de conexões de fundo de vale, devendo ser evitada a canalização e priorizada sua manutenção em leito natural com áreas adjacentes dedicadas à preservação ambiental.

Portanto, para cumprir o previsto no Plano Diretor, a legislação orçamentária deve garantir com ações prioritárias da administração municipal.

Procedido conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
17:22:08



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA
Nº 53

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea "i", do inciso IX, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa a ter a seguinte redação:

“i) implementação da política municipal de segurança alimentar e fomento à política de agricultura urbana agroecológica, promovendo a criação de hortas comunitárias, garantindo o atendimento da assistência alimentar a todos que dela necessitam na perspectiva do direito humano à alimentação adequada e livre de agrotóxicos;”.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa: A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte aderiu o compromisso de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), da ONU. “A meta 3.9 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável prevê reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo até 2030. No ritmo atual, o Brasil certamente não atingirá esta meta. Um passo importante seria, por exemplo, a aprovação do projeto de lei nº 6.299/2016, que propõe uma redução gradual do uso de agrotóxicos e endurecer a fiscalização de resíduos de pesticidas.”. <https://gtagenda2030.org.br/2019/04/08/numero-de-agrotoxicos-liberados-no-brasil-ja-passa-de-120-em-2019/>

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 17:23:13



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Nº 54

Acrescente-se ao inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, a seguinte alínea “o”, reordenando-se as alíneas subsequentes:

o) promoção de estratégias e ações para prevenção e atendimento de crianças vítimas de abuso, exploração sexual e violência doméstica e familiar.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021.

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
NOVO**

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 24/06/21
Hora: 9:49:42



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Nº 55

Acrescenta-se alínea ao inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021:

w) promoção e garantia da transparência, da participação popular e do controle social nas ações e serviços prestados na “Área de Resultado Saúde”.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO

Protocolizado conforme
Portaria nº 15.384/20
Data: 24/06/21
Hora: 9:50:37



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Nº 56

Acrescenta-se ao inciso VIII, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, a seguinte alínea “d”, reordenando-se as alíneas subsequentes:

d) promoção de ações efetivas para a revitalização de praças e parques públicos, buscando a realização de parcerias com organizações sociais, associações de moradores e outros grupos da sociedade civil.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO

Protocolizado conforme
Poderes nº 140/2021
Data: 24/06/21
Hora: 9:51:18



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Nº 57

Acrescenta-se ao inciso X, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, a seguinte alínea “c”, reordenando-se as alíneas subsequentes:

c) garantia da transparência por meio da publicação e divulgação de informações contidas em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sob a forma de dados abertos.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO

Protocolizado conforme
Portaria nº 14/20
Data: 24.06.21
Hora: 9:51:51



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA

EMI

Nº 58

— AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

No caput do art. 32 do Projeto de Lei nº 140/2021, onde lê-se:

“Art. 32 – Na hipótese de substituição do Sistema Orçamentário Financeiro – SOF – por outro sistema de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, **ficam autorizadas alterações na estrutura de discriminação da despesa**”.

Leia-se:

“Art. 32 – Na hipótese de substituição do Sistema Orçamentário Financeiro – SOF – por outro sistema de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, **quaisquer alterações na estrutura de discriminação da despesa deverão respeitar o disposto no art. 5º desta Lei e as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2022.**”.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO

Protocolizado conforme
Portaria nº 384/20
Data: 24/06/21
Hora: 9:52:30



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

As alterações da estrutura da discriminação da despesa devem respeitar a estrutura prevista no art. 5º desta Lei:

Art. 5º – Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – esfera orçamentária;
- X – fonte sintética.

Além disso, devem respeitar também as dotações orçamentárias previstas e aprovadas na Lei Orçamentária Anual – 2022 (LOA-2022). Por isso, proponho a modificação do art. 32 do Projeto de Lei nº 140/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUPRESSIVA

E Nº 59 _ AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Suprima-se o inciso II, do art. 36, do Projeto de Lei nº 140/2021.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO

Protocolizado conforme
Portaria nº 13.824/20
Data 24/06/21
Hora 9:53:48



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A suplementação de crédito orçamentário deve ser realizada em ações e dotações orçamentárias já existentes, previstas e aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), não havendo que se falar em inclusão da “categoria econômica, do grupo de natureza de despesa, da modalidade de aplicação, das fontes sintéticas em cada projeto, atividade e operações especiais”, como está disposto no inciso II, do art. 36, do Projeto de Lei nº 140/2021.

Por esses motivos proponho emenda supressiva ao referido inciso, sendo as previsões trazidas no inciso I, “proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 1964”, suficientes e nos termos da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirig	Fl.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 60

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se à alínea "d" do inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 a seguinte redação:

"f) valorização e aprimoramento do desempenho profissional de servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria nas condições de trabalho, da remuneração compatível com os pisos salariais nacionais das categorias, da capacitação e da qualificação;"

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021.



Vereador Bruno Miranda
Vice-líder de Governo
Líder do PDT

PROJ. ...ado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 24/06/21
13:31:12



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA

Nº 61

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº: 5.

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“_) fortalecimento dos serviços e ações de atenção aos migrantes e refugiados residentes no Município;”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

**Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)**

Projeto de lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 62

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº 9.

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 140/2021 a seguinte redação:

“Art. 26 – Ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, será promovida a limitação de empenho, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, levando em consideração a seguinte ordem de prioridade na redução de gastos:

I – obras estruturantes;

II – serviços de terceiros e encargos administrativos;

III – obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

Parágrafo único – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na LOA, com as seguintes exclusões:

I – obrigações constitucionais ou legais;

II – dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;

III – despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

IV – despesas com pessoal e encargos sociais;

V – despesas com juros e encargos da dívida;

VI – despesas com amortização da dívida;

VII – despesas com auxílio-alimentação e auxílio-transporte financiados com recursos ordinários;

VIII – despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pafep;

IX – investimentos do Orçamento Participativo.”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei

Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 63

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº: 11.

Dê-se à alínea “f” do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 a seguinte redação:

“f) promoção da urbanização e da regularização fundiária de vilas, favelas e ocupações, definidas como áreas especiais de interesse social, em especial daquelas áreas cujos Planos de Intervenção Integrada estiverem concluídos;”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA

Nº 64

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº: 12.

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“) estímulo à participação da comunidade local na preservação e na conservação de nascentes, rios e córregos, por meio da adoção de medidas educativas e de plantio de mata ciliar;”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA

Nº 65

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº: 13.

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“) fomento de ações de educação para o consumo alimentar saudável e para a segurança alimentar e nutricional a crianças e jovens nos estabelecimentos de ensino.”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

**Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)**

Projeto de lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA

Nº 66

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº: 32

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“) **avaliação para implantação de serviços de transporte alternativos, temporários, para mitigação de superlotação no transporte coletivo, durante a pandemia da covid-19;**”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Proposição Originária de
Deliberação da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 67

Originária da sugestão popular nº: 35.

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“_) implementação de política pública visando o enfrentamento e a erradicação do trabalho de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, principalmente no tráfico de drogas, assegurando-lhes prioridade nos eixos de educação integral, saúde e assistência social;”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 68

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº: 36.

Dê-se à alínea "n" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 a seguinte redação:

"n) promoção do acesso a ações e serviços para efetivação, proteção e recuperação da saúde da criança e do adolescente, inclusive daqueles com deficiência, que necessitem de tratamento, habilitação ou reabilitação, conforme necessidade específica, e daqueles encaminhados pelo sistema socioeducativo;"

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FI.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 69

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº: 36.

Dê-se à alínea "f" do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 a seguinte redação:

"f) desenvolvimento de políticas que visem ao enfrentamento à violência e à redução dos homicídios em territórios de maior vulnerabilidade juvenil, inclusive com realização de campanhas educativas com a participação de instituições que realizem trabalhos para esse fim, a partir de articulação intersetorial para implementação de plano municipal de enfrentamento e prevenção à letalidade juvenil em Belo Horizonte;"

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FI.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 70

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº: 37.

Dê-se à alínea “e” do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 a seguinte redação:

“e) promoção das ações de atendimento em tempo integral dos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, investindo-se em ações definidas pelo “Projeto APPIA: um olhar para a infância” e do programa Escola Integrada, com ênfase no aumento do atendimento, na garantia da infraestrutura adequada e de condições equânimes de acesso dos estudantes aos recursos necessários ao ensino remoto, e na realização de oficinas com a participação efetiva da comunidade escolar, inclusive para alunos provenientes do sistema socioeducativo;”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DISS. FL.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 71

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº: 37.

Dê-se à alínea "h" do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 a seguinte redação:

"h) melhoria e ampliação do atendimento à Educação de Jovens e Adultos nos diversos turnos, em parceria com instituições da sociedade civil, **contemplando oferta de ações específicas para alfabetização e letramento de adolescentes e jovens, acompanhadas da mensuração da demanda ativa por vagas, inclusive para alunos provenientes do sistema socioeducativo;**"

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA

Nº 72

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº: 38.

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“) **promoção da inclusão produtiva, na forma de trabalho protegido da Lei nº 10.097/2000, para adolescentes em cumprimento ou egressos do sistema socioeducativo, através da articulação de vagas junto a empresas, com adesão ao programa "Descubra", bem como garantia de segurança alimentar e nutricional para as famílias destes que se encontrem em situação de pobreza e vulnerabilidade social;**”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

EMENDA ADITIVA

Nº 73

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Originária da sugestão popular nº: 38.

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“_) adequação do espaço físico dos equipamentos de assistência social no município (CRAS e CREAS);”

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 140 / 21

Bruno Miranda
Relator
Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



DIRLEG	Fl.
--------	-----

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EM

EMENDA ADITIVA

Nº 74

AO PROJETO DE LEI Nº 140 /2021.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº140/2021, a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º:

“ Art. 2º - (...)

I- (...)

“...- Promoção de ações para a implantação da Odontologia Hospitalar na Rede Municipal de Saúde.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021

Vereador Dr. Celio Frois
Líder do Cidadania

CMBH_DIRLEG-25/JUN/21-09:18:12-001427-1



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

E

EMENDA ADITIVA Nº 75

AO PROJETO DE LEI Nº 140 /2021

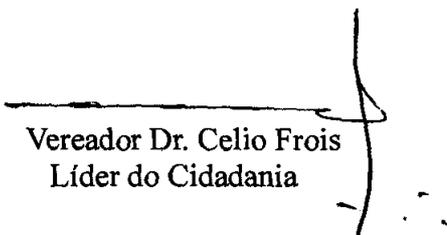
Acrescente-se ao Projeto de Lei nº140/2021, a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º:

“ Art. 2º - (...)

I- (...)

“...- ampliação dos investimentos em saúde bucal, se adequando ao cumprimento dos encargos estabelecidos pela Lei Federal nº 3999/61

Belo Horizonte, 24 de junho de 2021


Vereador Dr. Celio Frois
Líder do Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 76

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021.

Altera a redação da alínea “b” do inciso I do art.2º do Projeto de Lei nº140/2021:

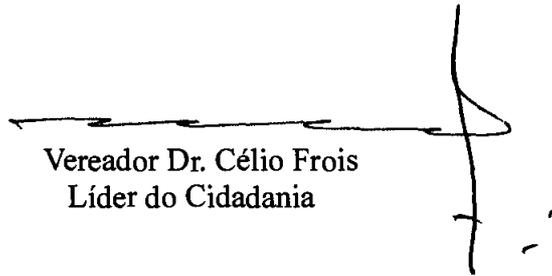
“ Art. 2º - (...)

I- Área de Resultado Saúde:

(...)

b) fortalecimento da Atenção Hospitalar, da Atenção Ambulatorial Especializada, da atenção de Urgência e Emergência, da Rede de Saúde Mental e **Odontologia Hospitalar.**

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021


Vereador Dr. Célio Frois
Líder do Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 77

AO PROJETO DE LEI Nº 140 /2021

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº140/2021, a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º:

“ Art. 2º - (...)

I- (...)

“...-Fortalecimento e ampliação de investimentos em atendimentos cardiológicos na Rede Municipal de Saúde.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Dr. Célio Frois
Líder do Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 78

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se à alínea "d" do inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 a seguinte redação:

"d) valorização e aprimoramento do desempenho profissional de servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria nas condições de trabalho, da remuneração compatível com os pisos salariais nacionais das categorias, da capacitação e da qualificação;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021

Vereador Bruno Miranda
Vice-Líder de Governo
Líder do PDT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 25/06/21
Hora: 15:05:30



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA
Nº 79

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"_) valorização profissional de servidores da saúde, fornecendo capacitação, remuneração justa em conformidade com os pisos salariais nacionais das categorias e ampliação do adicional de Insalubridade;"

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.

Vereador Bruno Miranda
Vice-Líder de Governo
Líder do PDT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 25/06/21
Hora: 15:06:14



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 80

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta-se onde couber:

“Art. __ - As entidades constituídas sob forma de serviço social autônomo, destinatárias de recursos públicos municipais, deverão divulgar, quadrimestral, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com recursos públicos municipais e aqueles arrecadados diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constante dos orçamentos, discriminadas por natureza e finalidade;

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico;

V - número de servidores públicos municipais cedidos e suas respectivas remunerações.

§ 1º - As entidades previstas no caput divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I - seus orçamentos para o ano de 2022;

II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários e de cumprimento das respectivas metas;

III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis;

IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º - As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º - As entidades dispostas no caput, que prestam serviços na área de saúde, participarão das prestações de contas quadrimestrais previstas no § 5º, do art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012.”.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolado conforme

P.

L.

H.

28 06 21
10:47:12



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa: Ressalte-se que, por meio do Acórdão nº 578/2001 - 1ª Câmara, com voto indutor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU posicionou-se nos seguintes termos: “Esta Corte, em julgados recentes, tem reconhecido que os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública Indireta e a fiscalização exercida sobre eles deve ater-se, principalmente, à efetividade na concretização de seus objetivos e metas (vide Decisão 907/97 - Plenário, Decisão 80/98 - 2ª Câmara, Acórdão 23/98 - 1ª Câmara, entre outros). Sem embargo, em todas essas oportunidades, o Tribunal deixou explícito que esse entendimento não os desobriga, de forma nenhuma, da observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, pois **manuseiam verbas públicas, de natureza tributária, coercitivamente arrecadadas da sociedade.**” (grifo nosso)

Sendo receita pública, não se vislumbram motivos para que tais recursos deixem de ser contabilizados no orçamento da União. Em reforço a esta interpretação, deve-se se ressaltar que vários princípios e normativos exigem a explicitação das receitas ora analisadas no corpo dos orçamentos públicos. Nesse sentido, cabe aqui recordar as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, na forma de seus arts. 2º, 3º e 6º, que de forma exaustiva reiteram a aplicação do princípio da unidade e universalidade na elaboração orçamentária, conforme a seguir transcrevemos:

*“Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade **universalidade e anualidade.***

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

(...)

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.” (grifo nosso)

(...) faz-se relevante concluir que, regra geral, a **atuação das entidades de Serviço Social Autônomo deve se pautar pelas normas e princípios, mormente os de caráter constitucional**, que regem o setor público. Isso envolve o atendimento dos aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos recursos tributários colocados à sua disposição com a finalidade de executar atividades de interesse público ou social.

Nesse contexto, a fim de ampliar o grau de transparência e acessibilidade das informações fiscais e orçamentárias para o conjunto da sociedade, fazem-se oportunas as emendas ao PLDO que visam incluir no orçamento geral da União os recursos das contribuições compulsórias incidentes sobre a folha salarial destinadas às entidades do Sistema S, inclusive como meio eficaz dar cumprimento às disposições dos arts. 2º e 3º da Lei. nº 4.320, de 1964.

(...) **Feitas estas considerações, concluímos que a LDO é dispositivo legal competente para dispor sobre a contabilização no orçamento das contribuições compulsórias destinadas às entidades de Serviços Sociais Autônomos.** Da mesma forma, entendemos inexistirem óbices para que a mesma lei atribua à Receita Federal a competência exclusiva para a arrecadar a citada contribuição. (Grifo nosso).

Nota Técnica Conjunta nº 04/2013, do Congresso Nacional: Consultorias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. <https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/estudos/tipos-de-estudos/notas-tecnicas-e-informativos/ntc-4-2013-analise-quanto-a-competencia-da-comissao-mista-de-orcamento-para-tratar-das-entidades-enquadradas-como-servicos-sociais-autonomos-no-ambito-da-lei-de-diretrizes-orcamentarias>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 81

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "x" ao inciso I do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

'I - [...]

x) Promoção de programa municipal de monitoramento e acompanhamento psicossocial dos profissionais da área de saúde com exposição a atividades de alto nível de estresse .".

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 11:43:59



Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Saúde.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA ADITIVA

Nº 82

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "w" ao inciso I do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

w) – promoção de programa de desenvolvimento e aprimoramento de plataforma digital para agendamento, acompanhamento e monitoramento dos pacientes SUS."

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 11:44:34



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Saúde.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 83

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea “y” ao inciso I do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

“Art. 2º - [...]

‘I - [...]

y) –promoção de política municipal de incentivo e orientação ao aleitamento materno e o estímulo a doação de leite materno.”.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 11:45:05



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Saúde.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA
Nº 84

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea “z-1” ao inciso I do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

“Art. 2º - [...]

‘I - [...]

z-1) adoção de medidas de modernização e manutenção das unidades de atendimento de saúde à população com uso de novas tecnologias e ampliação das estruturas”.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 11:45:40



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Saúde.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA
Nº 85

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "o" ao inciso II do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"II - [...]

o) promoção de parcerias com instituições educacionais de nível superior para desenvolvimento de novas metodologias de ensino/aprendizagem e aperfeiçoamento de profissionais da área da educação .".

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 11:46:41



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Educação.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 86

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "p" ao inciso II do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

'II - [...]

p) acompanhamento à saúde física e mental dos alunos e alunas das escolas públicas municipais .".

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
11:47:10



Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Educação.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 87

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "q" ao inciso II do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"II - [...]

q) monitoramento e acompanhamento psicossocial dos profissionais da área da educação."

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 11:47:42



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Educação.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 88

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Dá-se a seguinte redação a alínea "i" do inciso IX do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

'IX - [...]

i) implementação de política municipal de segurança alimentar e fomento à política de agricultura urbana agroecológica, promovendo a criação de hortas comunitárias, garantindo o atendimento da assistência alimentar a todos que dela necessitam na perspectiva do direito humano à alimentação adequada, o fortalecimento da produção, o acesso a mercados de consumo de alimentos agroecológicos e a difusão de práticas alimentares orientadas pelos conhecimentos das áreas de nutrição, nutrologia e da gastronomia valorizando-se a agroecologia, as tradições culturais e o desenvolvimento de habilidades culinárias."

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

S

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
11:48:25



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA ADITIVA

Nº 89

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "t" ao inciso IV do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

IV - [...]

t) promoção de política de inclusão no transporte público para atendimento a pessoas com atraso cognitivo, pessoas com espectro do autismo e com doenças raras."

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
11:43:00



Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Mobilidade Urbana.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 90

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte inciso "XI" ao art. 35, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 35 - [...]

XI – estímulo à ocupação sustentável do solo com a promoção de tributação específica para propriedades edificadas que utilizaram, comprovadamente, tecnologias mitigadoras de impactos ecológicos e sustentáveis, energia renováveis e utilizam as águas das chuvas para limpezas pesadas, com o objetivo de proteção ambiental."

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 11:49:39



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a alterações da legislação tributária municipal.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 91

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "k" ao inciso V do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

"k) elaboração de estatísticas de violência geradas pelos órgãos públicos de segurança pública."

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 11:50:07



Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 92

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "n" ao inciso VI do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

"VI - [...]

n) promoção de política pública específica de incentivo às microempresas, pequenas empresas, médias empresas e empresas de pequeno porte para o desenvolvimento de cenário favorável aos empreendimentos de pequeno impacto no Município de Belo Horizonte."

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 11:30:40



Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



EMENDA ADITIVA

Nº 93

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "i" ao inciso X do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

'X - [...]

i) promoção do aprimoramento e qualificação continuada dos servidores públicos municipais com a construção de ambiente propício ao estudo de Gestão Pública e Governança Pública do Município de Belo Horizonte com a finalidade de subsidiar as tomadas de decisões com dados técnicos e científicos, criação de indicadores próprios, fomento a pesquisas específicas à realidade do município e promoção do conhecimento sobre a gestão pública municipal."

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 11:51:08



Dirleg	Fl.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Atendimento ao Cidadão e Melhoria na Gestão.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



EMENDA ADITIVA

Nº 94

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea "h" ao inciso X do art. 2º, proposto do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

'X - [...]

h) difusão, aprimoramento e aperfeiçoamento do Plano de Integridade de Belo Horizonte no intuito de apoiar na execução das atividades pertinentes ao setor público bem como na gestão de risco, objetivando ampliar a transparência pública, combater a corrupção e tornar mais eficientes e eficaz a aplicação dos recursos públicos."

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 11:52:29



Dirleg	Fl.
--------	-----

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de munir a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de objetivos e metas fundamentais e essenciais a serem observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, a presente emenda vem no intuito de inserir metas não contidas no texto original do PLDO 140/2021 em atendimento às necessidades de toda a população no que se refere a Área Resultado Atendimento ao Cidadão e Melhoria na Gestão.

Vereador Wilsinho da Tabu

2º. Secretário da CMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 95

E

___ AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Dê-se a seguinte redação à alínea “I”, do inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021:

1) atendimento com atenção especial às crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e **pessoas com doenças raras.**

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO

VEREADORA PROFESSORA MARLI

PROGRESSISTAS

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.504/20
Data: 28/06/21
hora: 14:28:08



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 96

AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Acrescenta-se ao inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, a seguinte alínea “p”, reordenando-se as alíneas subsequentes:

p) promoção de ações para a implantação e a expansão dos serviços de atendimento e do Protocolo de Humanização e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seja ela violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO

VEREADORA FLÁVIA BORJA

AVANTE

Protocolizado conforme
Portaria nº 10.884/21
Data: 28/06/21
Hora: 14:29:02



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA
Nº 97

AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Acrescenta-se ao inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, a seguinte alínea “f”, reordenando-se as alíneas subsequentes:

f) promoção de estratégias e ações que busquem combater a evasão escolar, de forma a prevenir o abandono dos estudos pelas crianças e adolescentes.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
NOVO

VEREADORA MARCELA TRÓPIA
NOVO

Protocolizado conforme
Porto: 140/18.00/2020
Data: 28/06/21
Hora: 14:29:58



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA
Nº 98

AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Acrescenta-se os incisos X a XIII e o § 2º ao art. 7º, do Projeto de Lei nº 140/2021, renumerando-se o parágrafo único, nos seguintes termos:

X - demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2022, especificados por região, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

XI - demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2022, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XII - demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2021 e a receita prevista para o exercício de 2022;

XIII - demonstrativo do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

Trce 
Protocolizado conforme
Petic. nº 18.884/20
D. nº 28.106/21
Hora: 14:30:58



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

[...]

§ 2º - O demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de que trata o inciso IX, deverá apresentar a despesa discriminada por função, subfunção, programa, ação, grupo e elemento de despesa.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

Handwritten signature of Marcela Trópia in black ink.

VEREADORA MARCELA TRÓPIA

Líder do NOVO

Handwritten signature of Fernanda Pereira Altoé in black ink.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EM **EMENDA SUBSTITUTIVA**
Nº 99 _ AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Dê-se nova redação ao caput do art. 32 do Projeto de Lei nº 140/2021:

“Art. 32 – Na hipótese de substituição do Sistema Orçamentário Financeiro – SOF – por outro sistema de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, **quaisquer alterações na estrutura de discriminação da despesa deverão respeitar o disposto no art. 5º desta Lei e as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2022.**”.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
NOVO

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 15:13:14



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

As alterações da estrutura da discriminação da despesa devem respeitar a estrutura prevista no art. 5º desta Lei:

Art. 5º – Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

- I – órgão e unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de natureza de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – esfera orçamentária;
- X – fonte sintética.

Além disso, devem respeitar também as dotações orçamentárias previstas e aprovadas na Lei Orçamentária Anual – 2022 (LOA-2022). Por isso, proponho a modificação do art. 32 do Projeto de Lei nº 140/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 100

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 140/2021 o seguinte artigo ao Capítulo VII – Disposições Finais:

“Art. ___ - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º - Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as dotações das seguintes atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 12.232/2010:

- I - Serviços de Divulgação Institucional do Município - Ação 2007;**
- II - Transparência e Comunicação do Poder Legislativo Municipal - Ação 2920.**

§ 2º - Deverão ser criadas, nas propostas orçamentárias dos órgãos e secretarias municipais, as atividades referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 3º - Os créditos iniciais autorizados na LOA das dotações orçamentárias indicadas no caput deste artigo poderão ser majorados, pelos instrumentos previstos nos artigos 28, 29, 30 e incisos I e II do art. 36 desta Lei, até o limite percentual dos créditos suplementares aprovado na LOA.

§4º - Em atendimento ao disposto no §2º do artigo 28 da LOMBH, os Poderes Executivo e Legislativo manterão em seus portais da transparência seção sobre as despesas com publicidade evidenciando o total gasto, ou o liquidado não pago, por crédito orçamentário e por credor.”

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 15:28:35



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa: A PBH anualmente tem realizado suplementação orçamentária para a Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social, unidade orçamentária responsável pelos pagamentos dos serviços de publicidades e divulgações institucionais. Para o exercício de 2020 a dotação orçamentária: Serviços de Divulgação Institucional do Município, em Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, teve seguinte desdobramentos, entre o valor previsto no PLOA/2020 e sua execução final:

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$	VARIAÇÃO PERCENTUAL
Projeto de Lei enviado pelo Executivo	3.036.000,00	100,00%
Lei Orçamentária Anual	2.486.000,00	81,88%
Crédito pelo Decreto que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira	18.756.000,00	617,79%
Valor empenhado até 31.12.2020	18.708.809,98	616,23%

Fonte: Portal da Transparência Municipal — PBH.

A Lei Orçamentária Anual para o **exercício de 2021**, destinou R\$ 1.759.614,00 (um milhão, setecentos cinquenta e nove mil e seiscentos e quatorze reais), para Serviços de Divulgação Institucional do Município. O decreto suplementar ampliou o valor para R\$ 30.103.600,00 (trinta milhões, cento e três mil e seiscentos reais), **ampliando os recursos destinados a publicidade em 1.710,81%..**

Dentre os **princípios que norteiam o orçamento público, destaco: do equilíbrio, da transparência, da clareza, da exatidão e da uniformidade.** A emenda proposta busca garantir que estes princípios sejam garantidos às despesas com publicidade e comunicação institucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

EI

Nº 101

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Altera a redação da alínea “b” do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

“Art. 2º -[...]”

I – Área de Resultado Saúde:

b) fortalecimento da Atenção Hospitalar, da Atenção Ambulatorial Especializada, da Atenção de Urgência e Emergência e da Rede de Saúde Mental, ocorrendo em todos os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) com investimento financeiros e melhorias na assistência psiquiátrica na atenção primária, secundária e terciária, integrando de forma transparente e pública todos os serviços que compõem a RAPS do município; devendo-se seguir, estritamente, todas as diretrizes da atual Política Nacional de Saúde Mental do Ministério da Saúde dada pela Resolução CIT nº32/2017 e Portaria GM/MSD 3.588/2017 e a Política Nacional Sobre Drogas dada pelo Decreto 9.761/2019; adotando ainda como estratégia norteadora da assistência em saúde mental pela Secretaria Municipal de Saúde (SMSA) de Belo Horizonte as “Diretrizes Para um Modelo de Atenção Integral em Saúde Mental no Brasil” publicada pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) no ano de 2020, para otimizar e tornar mais eficiente os pontos de atenção da RAPS Municipal, garantindo que a política de saúde mental do município seja baseada em dados técnicos-científicos, nos pressupostos legais vigentes e, isenta de qualquer viés ideológico. No tocante, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a assistência ao usuário deve ser oferecida nos diversos pontos de atenção da RAPS, com garantia de acesso há uma rede de serviços de saúde mental ampla, diversificada, equilibrada, efetiva e articulada entre si nos diferentes pontos de atenção, incluindo o Hospital Psiquiátrico Especializado, visando atender integralmente todas as demandas de saúde mental do usuário em consonância com a complexidade do quadro clínico, sem menosprezar

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 16:08:35

nenhuma forma de tratamento, inclusive nas situações específicas de internação psiquiátrica em hospital especializado, quando tecnicamente indicada. Deste modo, para além do financiamento/fortalecimento dos Centros de Referência em Saúde Mental (CERSAM), deve haver o financiamento para a manutenção/ampliação na oferta de leitos nos Hospitais Psiquiátricos Especializados e o financiamento para a ampliação/criação de Unidade Ambulatorial Especializada com a presença de equipe multiprofissional especializada (psiquiatra, neurologista, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, assistente social, enfermeiro especialista em saúde mental, etc) no atendimento as doenças mentais de maior prevalência em todas as faixas etárias para atender Transtorno do Espectro Autista (TEA); Transtorno do Déficit de Atenção (TDHA), Transtornos Alimentares, Transtornos Depressivos, Transtornos de Ansiedade, Transtorno Afetivo-Bipolar, Transtornos do Espectro Obsessivo-Compulsivo, Transtorno de Personalidade, Esquizofrenia e Outros Transtornos Psicóticos, Dependência Química, Neurologia, Doença de Alzheimer e Outras Demências.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.



Vereador Wesley
PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

E

Nº 102

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

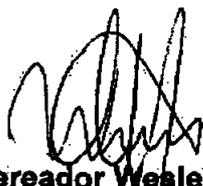
Altera a redação da alínea "I" do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

"Art. 2º -[...]

IV – Área de Resultado Mobilidade Urbana:

i) incentivo à mobilidade ativa, também conhecida como não motorizada e incentivo ao transporte individual motorizado, por meio de adoção de medidas sistêmicas para priorização da bicicleta em toda cidade e também do transporte individual remunerado.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROS

Justificativa:

Segundo o portal de notícias G1 já se chega na casa de 35 mil motoristas cadastrados e ativos em uma das empresas de aplicativos que opera na cidade, um número que demonstra a importância desta emenda. Dessa forma, apresenta como objeto central desta proposta o sistema de transporte privado como um dos meios de melhoria na mobilidade urbana da Cidade de Belo Horizonte.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 16:08:59



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EI EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 103 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

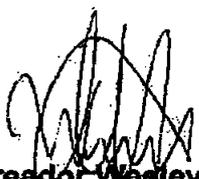
Altera a redação da alínea “e” do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

“Art. 2º -[...]”

I – Área de Resultado Educação:

e) promoção das ações de atendimento em tempo integral dos estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, investindo-se em ações definidas pelo “Projeto APPIA: um olhar para a infância” e do programa Escola Integrada, com ênfase no aumento do atendimento, na garantia da infraestrutura adequada e na realização de oficinas e cursos de educação financeira e de empreendedorismo digital com a participação efetiva da comunidade escolar.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROS

Justificativa:

Diante dos diversos problemas enfrentados por todos os brasileiros a educação financeira é um grave problema que afeta diretamente a maioria da população que não possui controle sobre seus recursos e, por vezes, se endividam por falta de uma organização financeira. E diante do novo cenário pandêmico que assola todo o mundo foi visível a mudança no que se refere ao aumento do e-commerce (comércio eletrônico) e da variedade de plataformas que possibilitam lucrar com a internet e, pensando nisso, é de grande relevância a iniciativa do Poder Público em preparar a comunidade escolar para este novo mercado que só vem crescendo e oferecendo grandes oportunidades para aqueles que dominam as searas supramencionadas anteriormente.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 16:09:44



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

E

Nº 104

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Altera a redação da alínea "m" do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

"Art. 2º -[...]

II – Área de Resultado Educação:

m) ampliar e realizar parcerias para desenvolvimento de programas que visem uma educação conectada, objetivando apoiar a universalização do acesso à internet de alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na rede pública municipal de educação, disponibilizando equipamentos, atualizados tecnologicamente, para fortalecer o ensino a distância e presencial.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.



Vereador Wesley
PROS

Justificativa:

Quando se trata de crianças e adolescentes, a exclusão digital pode significar a violação de direitos como a liberdade de expressão, acesso à informação e participação, direito à educação, à cultura e ao lazer, e direito à convivência familiar e comunitária, os quais, nos termos do art. 227, da Constituição Federal, devem ser assegurados com absoluta prioridade. Assim, constata-se que a continuidade e a expansão de políticas educacionais em tecnologia, especialmente públicas, e a ampliação dos investimentos para sua implementação e gestão são condições essenciais para a superação da exclusão digital reproduzida em ambientes escolares.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 23/06/21
Hora: 16:10:03



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA
Nº 105

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 140/2021 a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º

"Art. 2º - [...]

II – Área de Resultado Segurança:

k) ampliação e execução dos serviços de patrulhamento escolar, exercido pela Guarda Civil Municipal na rede pública municipal de ensino, tratando a todos com cortesia, tendo especial atenção aos alunos e seus pais, garantindo a segurança e bem-estar de todos no ambiente escolar.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROSS

Justificativa:

Garantir a segurança de jovens e adultos é dever constitucional do poder público, principalmente, quando este está sob a sua responsabilidade. Havendo uma criança ou um adolescente dentro do ambiente escolar, sua maior preocupação deverá ser com seus estudos e aprendizado, logo, é papel do poder executivo, garantir que este aprendizado esteja acontecendo de forma segura, sem riscos à vida e integridade dessas pessoas.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 16:10:29



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

E Nº 106 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

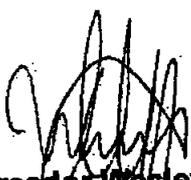
Altera a redação da alínea "a" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

"Art. 2º - [...]"

I - Área de Resultado Saúde:

- a) fortalecimento da Atenção Primária, a partir da ampliação dos atendimentos nos Centros de Saúde, de forma a garantir a inserção do profissional **Psiquiatra, Psicólogo e Enfermeiro Especialista em Saúde Mental no Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB).**

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROS

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 16:10:56



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 107

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Altera a redação da alínea "d" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

Art. 2º - [...]

I – Área de Resultado Saúde:

d) **modernização, eficiência, transparência e ampliação na gestão pública por meio do uso intensivo de tecnologia para informatização dos sistemas da rede municipal de saúde pública, com implantação do prontuário eletrônico e demais mecanismos facilitadores para agendamento de consultas e exames. Investindo, ainda, em informatização para contemplar a inserção da especialidade da Psiquiatria no SUSFácil-MG e criação da Central de Leitos Psiquiátricos para rede de saúde mental integrada com a rede de saúde em geral (Hospitais, UPA, SAMU, Bombeiros) de forma igualitária as demais especialidades médicas, por ser esta, inclusive, ferramenta eficaz para uniformizar o acesso à assistência psiquiátrica a nível hospitalar para os casos graves que necessitam de internação, mensurar de forma objetiva a demanda assistencial e otimizar leitos psiquiátricos especializados e leitos de saúde mental na RAPS.**

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROS

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 16:11:21



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ei

Nº 108

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

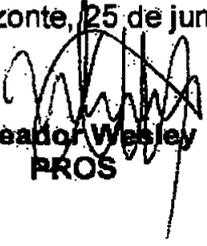
Altera a redação da alínea "e" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

"Art. 2º - [...]

I – Área de Resultado Saúde:

e) aprimoramento dos investimentos no atendimento de urgência e emergência, com implementação de novos suportes e recursos para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, garantindo o financiamento para inserção e oferta de unidades móvel de atendimento com a presença de Equipe Especializada em Saúde Mental (Psiquiatra e Enfermeiro Especialista em Saúde Mental) no SAMU, a inserção e oferta de Equipe de Apoio Especializada em Saúde Mental (Psiquiatra, Psicólogo e Enfermeiro Especialista em Saúde Mental) nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Hospitais de Pronto-Socorro, a inserção e oferta de Equipe Especializada em Saúde Mental (Psiquiatra, Psicólogo, Enfermeiro, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social e Técnico em Enfermagem) durante o horário comercial e a oferta de uma escala com a presença mínima de Psiquiatra, Enfermeiro e Técnico de Enfermagem durante o plantão noturno, final de semana e feriados em todas as unidades do CERSAM e SUP do município, a inserção e oferta de Equipe Especializada em Saúde Mental (Psiquiatra, Psicólogo, Enfermeiro, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social e Técnico em Enfermagem) durante o horário comercial e a oferta de uma escala com a presença mínima de Psiquiatra, Enfermeiro e Técnico de Enfermagem durante o plantão noturno, final de semana e feriados em todos os leitos existentes em Hospitais Psiquiátricos Especializados e Leitos de Retaguarda Clínica localizados do município.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROS

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/2021
Data: 28/06/21
16:11:50



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 109

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Altera a redação da alínea “u” do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

“Art. 2º -[...]”

I – Área de Resultado Saúde:

u) promoção de ações para o combate ao suicídio e **depressão** inclusive com realização de campanhas educativas e palestras com a participação de instituições que realizem trabalhos para esse fim, **visando garantir o fortalecimento da rede de saúde mental, com a oferta de leitos psiquiátricos nos hospitais especializados em caso de necessidade de internação para preservação da vida e a capacitação dos profissionais de saúde para realizar notificação de qualquer tentativa de suicídio e a realização de ações de psicoeducação a população sobre o tema.**

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROS

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 16:12:09



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 110

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Altera a redação da alínea "s" do Inciso I do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

"Art. 2º - [...]

I – Área de Resultado Saúde:

s) desenvolvimento de ações estruturantes de prevenção, tratamento e reinserção social das pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, a partir da melhoria da assistência de urgência, ambulatorial e multidisciplinar na prevenção e tratamento da dependência química de drogas ilícitas e alcoolismo, mediante a oferta de serviços especializados em álcool e outras drogas como, Ambulatório de Dependência Química e Hospital Psiquiátrico Especializado.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROS

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 16:42:42



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

EI

Nº 111

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Altera a redação da alínea "n" do Inciso I do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

"Art. 2º -[...]]

I – Área de Resultado Saúde:

n) promoção do acesso a ações e serviços para efetivação, proteção e recuperação da saúde da criança e do adolescente, inclusive daqueles com deficiência, que necessitem de tratamento, habilitação ou reabilitação, conforme sua necessidade específica, **garantindo melhoria da assistência infantil de urgência e oferta de unidade ambulatorial Infantil Especializada no Espectro Autismo e outros Transtornos do Desenvolvimento e Ambulatório Especializado em Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, com equipe de saúde especializada no tratamento e acompanhamento, incluindo os psiquiatras, psicólogos, terapeutas ocupacionais e enfermeiros, fundamentais nesse processo.**

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROS.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 20/06/21
Hora: 16:13:13



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

E

Nº 112

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

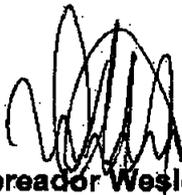
Altera a redação da alínea "v" do Inciso I do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

"Art. 2º -[...]

I – Área de Resultado Saúde:

v) capacitação dos profissionais das equipes de saúde mental e ampliação do número de atendimentos na Rede de Atenção Psicossocial, com o objetivo de atender a população, considerando-se o contexto epidemiológico do Município, visando garantir o pleno acesso da população a assistência psiquiátrica em todos os níveis de atenção à saúde, de forma universal, integral e equânime, devendo a Secretaria Municipal de Saúde divulgar amplamente a população informações sobre os dias e horários de atendimentos de todos os serviços de saúde mental existentes no município, incluindo os CERSAM's e demais serviços de atendimento a urgência psiquiátrica que funcione na modalidade de porta-aberta 24 horas (de segunda a segunda, inclusive no final de semana e feriado), como os Hospitais Psiquiátricos Especializados além de prestar contas e publicitar sobre os investimentos em saúde mental, os contratos de prestação de serviço para atendimento as demandas de saúde mental da população, os repasses financeiros e destino dos recursos, inclusive demonstrando os gastos e valores de cada etapa do processo.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROS

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 16:13:29



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 113

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

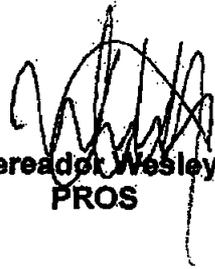
Acrescenta-se alínea, onde couber, no inciso I do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

"Art. 2º - [...]

I – Área de Resultado Saúde:

Implantação de indicadores de qualidade e transparência para monitoramento da qualidade em todos os serviços que compõem a rede de saúde mental (CERSAM, serviços de residência terapêutica, atenção básica, ambulatórios especializados em saúde mental, hospitais psiquiátricos especializados, leitos de retaguarda em hospital geral e serviço de urgência e emergência), mantendo banco de dados referentes a indicadores relacionados a taxa de suicídio, auto-mutilação e demanda de internação psiquiátrica (AIH emitidas, solicitação de internação compulsória, fila de espera na Central de Leitos, etc).

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROS

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 16:13:55



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 114

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

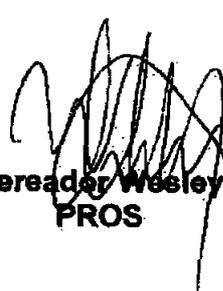
Acrescenta-se alínea, onde couber, no inciso I do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021

Art. 2º -[...]

I – Área de Resultado Saúde:

Criação de software para dar publicidade assertiva aos cidadãos da atuação da fiscalização sanitária e econômica de todos os serviços de saúde pública, incluindo serviços de residência terapêutica, CERSAM, hospitais, ambulatórios, e todas aquelas empresas que formaram algum tipo de parceria com a prefeitura, gerando a visualização em portal único de documentos de certificações de todas as instituições de saúde públicas obrigatórias por lei.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.


Vereador Wesley
PROS

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 28/06/21
Hora: 16:14:19



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 115

AO PROJETO DE LEI Nº 0140/2021

Acrescente-se Parágrafo único ao art. 10 da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 140/2021 do Município de Belo Horizonte:

“Art. 10 - [...]

Parágrafo único – Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei e projetos de resolução em tramitação na Câmara Municipal de Belo Horizonte.”.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 29/06/21
Hora: 10:54:11



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 116

AO PROJETO DE LEI Nº 0140/2021

Acrescente-se §§ 1º; 2º; 3º e 4º ao art. 16 da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 140/2021 do Município de Belo Horizonte:

“Art. 16 [...]

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterà reservas específicas para atendimento de:

I – emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória com base na Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2021, corrigido da forma em que for estabelecida nas Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

§ 2º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados as emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução deverão observar, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas.

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 29/06/21
Hora: 10:54:38



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§3º – As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória, nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis. Considera-se como “impedimentos de ordem técnica insuperáveis”:

I – emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II – emendas que apresentam a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentáveis ou incompletas;

III – emendas que apresentam a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salva em atividade divididas por etapas e tecnicamente viáveis;

IV – emendas que não atendam a metas previstas em planos estratégicos do município;

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: ____/____/____
Hora: ____:____:____



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na al. c do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na al. b do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente; e

XVI – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

§ 4º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.”.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 117

AO PROJETO DE LEI Nº 0140/2021

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 140/2021 o seguinte artigo 23 enumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 23. As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, deverão apresentar Plano de Trabalho, sujeito a aprovação pelo Executivo Municipal, que deverá conter:

- I – cronograma físico e financeiro;
- II – plano de aplicação das despesas; e
- III – informações de conta-corrente específica.”.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 29/06/21
Hora: 10:55:21



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 118

AO PROJETO DE LEI Nº 0140/2021

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 140/2021 o seguinte artigo 25 enumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 25. É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações resultantes das emendas impositivas de execução obrigatória, observados os limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas individuais que observe critérios objetivos de forma igualitária, imparcial e impessoal, independentemente de sua autoria.

§ 2º A programação referida no caput deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, descritos na forma desta lei.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 29/06/21
Hora: 10:55:44



EMENDA ADITIVA

Nº 119

AO PROJETO DE LEI Nº 0140/2021

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 140/2021 o seguinte art. 33 e o anexo III, enumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 33 – O poder Executivo publicará mensalmente em seu sítio eletrônico quadro com resultados de aplicação de indicadores para dar mais transparência e possibilitar o acompanhamento de toda a população do desempenho da receita e da despesa.

§1º Os indicadores contábeis e fiscais previstos no caput deste artigo para demonstração do desempenho e da relação receita/despesa do município são os seguintes:

I - Indicador de liquidez corrente (ILC) - Diz respeito ao apontamento do quanto de recursos disponíveis e ou a receber em curto prazo o órgão dispõe. É o resultado simples da divisão Ativo Circulante(AC)/Passivo Circulante(PC), o esperado neste indicador é que seu resultado seja $>$ ou $=$ a 1.

II - Indicador de liquidez imediata (ILI) - Diz respeito ao apontamento do quanto de recursos em caixa e bancos o órgão dispõe para quitar um passivo de curto prazo. É o resultado simples do “saldo de caixa disponível, incluindo as aplicações” em relação ao Passivo Circulante, ou seja: Caixa e equivalentes de caixa/Passivo Circulante(PC), o esperado neste indicador é que seu resultado seja $>$ ou $=$ a 1.

III - Indicador da situação financeira líquida (ISFL) - Este indicador trabalha a relação entre a “diferença do montante do ativo circulante, subtraído o passivo circulante, em relação à receita total”, ou seja, acompanha a execução financeira do órgão apontando a relação do que se arrecada com o que se gasta. É o



resultado de $(AC-PC)/RT$. O esperado neste indicador é que seu resultado seja $<$ ou $=$ a 1.

IV - Indicador do resultado orçamentário (IRO) - O presente indicador trata da análise da execução das receitas e das despesas previstas na LOA, com relação à arrecadação total. É o resultado de $(RR-DR)/RR$. Serve para observar se a arrecadação suporta as despesas realizadas, bem como se o resultado entre a receita e a despesa (superávit ou déficit) está sendo correspondido pela arrecadação real, ou seja, comprova se na execução do orçamento sobram ou faltam recursos em relação à arrecadação. O esperado neste indicador é que seu resultado seja $<$ ou $=$ a 1.

V - Indicador de comprometimento da receita corrente líquida com despesas com pessoal (IDP.RCL) - É o resultado de (DP/RCL) . Este indicador serve para verificar se o ente público “está em boas condições de comprometimento de suas receitas correntes com seus gastos com pessoal”. O esperado neste indicador é que seu resultado seja $<$ ou $=$ a 0,6.

VI - Indicadores de endividamento do município (IETR, IAD, IDC e IDCL) - Estes indicadores são criados a partir das regras impostas pela LC nº101/00 e Resoluções do Senado Federal.

a) IETR – indicador de empréstimos tomados em relação à RCL demonstra qual será o impacto sobre a Receita Corrente Líquida, caso o empréstimo seja contraído; O índice de empréstimos tomados em relação à RCL (IETR) verifica qual o impacto do ingresso de operações de créditos sobre o montante da RCL, visando atender ao dispositivo da Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 7º, I, e ao art. 30 da LRF, que estabelecem que o montante global realizado em um exercício financeiro deve ser menor ou igual a 16% da RCL. É o resultado $IETR = \text{Operações de}$



Crédito/RCL. O esperado neste indicador é que seu resultado seja < ou = a 0,16.

b) - IAD - índice de amortização de dívidas em relação à RCL demonstra qual será o impacto sobre a Receita Corrente Líquida com a consequente amortização da dívida. Este índice tem por objetivo verificar o atendimento ao dispositivo da Resolução do Senado Federal nº 43/01, art. 7º, II, e ao art. 30 da LRF, que limita o comprometimento anual em até 11,5% da RCL. É o resultado $IAD = \text{Amortizações e encargos} / RCL$. O esperado neste indicador é que seu resultado seja < ou = a 0,115

c) - IDCL - indicador de dívida consolidada líquida aponta, como base nas dívidas contraídas, o nível do endividamento, podendo ser utilizado para comparação dos exercícios financeiros. Visa verificar o atendimento ao dispositivo da Resolução do Senado Federal nº 40/01, art. 3º, II, que é a norma regulamentadora do art. 30 da LRF. É o resultado $IDCL = \text{Montante da Dívida Consolidada Líquida} / \text{Receita Corrente Líquida}$. O esperado neste indicador é que seu resultado seja < ou = a 1,2.

VII - Indicador de comportamento da arrecadação (ICA) - Demonstra, a nível real, se existe diferença, a menor ou a maior, da receita prevista com a receita arrecadada. Serve para apontar as incongruências na elaboração da LOA e no comportamento da arrecadação. Demonstra se o orçamento, no caso a previsão das receitas, foi superestimado ou subestimado. É o resultado $ICA = \text{Receita Arrecadada} - \text{Receita Prevista} / \text{Receita Prevista}$. O esperado neste indicador é que seu resultado seja > ou = a 0.

VIII - Indicador de comportamento da execução da despesa (ICD) - Demonstra qual é a diferença entre a despesa fixada e a despesa realizada, em relação à despesa fixada total. Este indicador possibilita a correção das distorções orçamentárias, e pode orientar



quando a necessidade de estipular novas metas para o orçamento, porém, estas alterações necessitam de aprovação legislativa. É o resultado $ICD = (Despesa Realizada - Despesa Fixada) / Despesa Prevista$. O esperado neste indicador é que seu resultado seja $<$ ou $=$ a 0.

IX - Indicador entre a receita e a despesa (IRD) - Serve para medir o déficit e o superávit do órgão, sem levar em consideração as receitas de exercícios anteriores, é uma ferramenta que demonstra o desempenho, financeiro do ente ou entidade em um exercício fiscal. É o resultado $IRD = Receita Realizada / Despesa Realizada$. O esperado neste indicador é que seu resultado seja $>$ ou $=$ a 1.

X - Indicador de restos a pagar (IRPDC e IRPMD) - exigência contida no art. 42 da LRF, que imputa a obrigação de que despesas que ultrapassem os exercícios fiscais, devem ter até o último dia do exercício, dividendos suficientes para sua cobertura, estes dois índices tratam de demonstrar a capacidade financeira de cobertura dos compromissos financeiros assumidos em um exercício fiscal.

a) É o resultado $IRPDC = Restos a Pagar / Disponibilidade de Caixa (Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)$. O conceito de ativo financeiro e passivo financeiro é o da Lei 4.320/64 e é demonstração em um dos anexos do Balanço Patrimonial. Os dados da inscrição dos restos a pagar podem ser obtidos por meio do Balanço Financeiro O esperado neste indicador é que seu resultado seja $<$ ou $=$ a 1.

b) É o resultado $IRPMD = Restos a Pagar / Despesa Orçamentária Total$. Os dados deste índice podem ser obtidos por meio do Balanço Financeiro. O esperado neste indicador é que seu resultado seja $<$ ou $=$ a 1.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

§2º – Para fim de atendimento ao disposto no caput deste artigo, deverão ser apresentados os indicadores conforme estabelecido no anexo III, desta lei, onde constam sintetizados todos os indicadores que compõem com suas respectivas siglas bem como as fórmulas utilizadas para obter seus resultados.

§ 3º – Os referidos indicadores com apresentação exigida no caput deste artigo deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês de referência.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereadora Fernanda Pereira Altoé
Novo

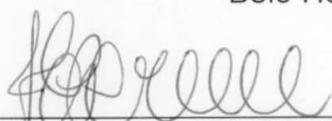
Vereador Wilson da Tabu
Progressistas

ANEXO "ANEXO III"

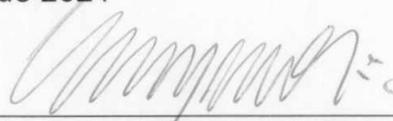
INDICADOR	SIGLA	FÓRMULA
Indicador de liquidez	ILC	= AC/PC
Indicador de liquidez imediata	ILI	= <u>Caixa e equivalentes de Caixa</u> PC
Indicador de Situação Financeira Líquida	ISFL	= <u>(AC-PC)</u> RT
Indicador do Resultado Orçamentário	IRO	= <u>(Receita Realizada – Despesa Realizada)</u> Receita Realizada total
Indicador de comprometimento da receita corrente líquida com despesas com pessoal	IDP.RC L	= <u>Despesa com pessoal</u> Receita Corrente Líquida
Indicador de empréstimo tomados em relação à RCL	IETR	= <u>Operação de Crédito</u> RCL
Indicador de amortização de dívida em relação a RCL	IAD	= <u>Amortizações e encargos da Dívida</u> RCL
Indicador de Dívida Consolidada Líquida	IDCL	= <u>Montante da dívida Consolidada Líquida</u> Receita Corrente Líquida
Indicador de comportamento da arrecadação	ICA	= <u>(Receita Arrecadada – Receita Prevista)</u> Receita Prevista
Indicador de comportamento da execução da despesa	ICD	= <u>Despesa Realizada – Despesa Fixada</u> Despesa Fixada
Indicador entre Receita e Despesa	IRD	= Receita realizada/Despesa realizada
Indicador de Restos a Pagar	IRPDC	= <u>Restos a Pagar</u> Ativo Financeiro – Passivo Financeiro
Indicador de Restos a Pagar	IRPMD	= <u>Restos a Pagar</u> Despesa Orçamentária Total

Variável	Sigla	Código contábil
Ativo Circulante	AC	1.1.0.0.0.00.00
Passivo Circulante	PC	2.1.0.0.0.00.00
Disp. + Vinculados em Conta Corrente	DISP	1.1.1.1.1.01.00
Receita Realizada	RR	6.2.1.2.0.00.00
Despesa com Pessoal	DP	Anexo I RGF
Operações de Crédito	OC	Soma coluna de crédito: 2.1.2.1+2.1.2.3+2.2.2.1+2.2.2.3
Receita Corrente Líquida	RCL	Anexo III - RREO
Montante da Dívida Consolidada	MDC	Soma do Saldo Final: 2.1.2.1+2.1.2.3+2.1.2.5+2.2.2.1+2.2.2.3
Receita Arrecadada	RA	6.2.1.2.0.00.00
Receita Prevista	RecP	5.2.1.1.0.00.00
Despesa Realizada	DR	6.2.2.1.3.01.00
Despesa Prevista	DPrev	5.2.2.1.1.00.00
Despesa empenhada	DE	6.2.2.1.3.01.00
Restos a Pagar	RP	Soma do Saldo Final: 5.3.1.7 + 5.3.2.7
Amortização e encargos	AE	Soma de débito: 2.1.2.1+2.1.2.3+2.1.2.5+2.2.2.1+2.2.2.3

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021



Vereadora Fernanda Pereira Altoé
Novo



Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas



JUSTIFICATIVA

Em meio a legalidades e procedimentos administrativos que norteiam a administração pública, com destaque para as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, e seus administradores surge a questão de se tornar mais transparente e acessível com informações precisas que possibilitam a fiscalização do atendimento as regras legais e aos instrumentos de execução orçamentária e financeira do município.

Estas informações contábeis, neste caso específico, servem para acompanhamento da contabilidade pública, que não deve ser entendida apenas como um aparato de questões técnicas e burocráticas essenciais para atendimento da legislação, mas também como principal banco de dados e informações referentes ao dispêndio dos recursos públicos. Para sustentar esta afirmação é importante lembrar que o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, são ferramentas pensadas para o planejamento de ações dos órgãos públicos, visando a melhor oferta de serviços públicos à população, assim, devemos destacar que estas leis são os principais campos de atuação da contabilidade, uma vez que são as NBCASP que determina como essas ferramentas são elaboradas.

Desta forma, os indicadores apresentados nesta proposta de emenda, são apresentados, detalhadamente no livro Contabilidade Pública na Gestão Municipal: Métodos com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e nos padrões internacionais de contabilidade – do Professor Nilton de Aquino Andrade, Mestre em Contabilidade, publicado no ano de 2017 pela editora Atlas.

Os índices ou quocientes são parâmetros extraídos através de fórmulas contábeis preestabelecidas que relacionam itens e/ou conjuntos de itens entre si, “permite ao analista inferir sobre tendências e checar os resultados apurados com índices padrões de resultados” (ANDRADE 2017). Neste caso, os indicadores são construídos a partir de uma estatística contábil específica, referente a uma determinada dimensão das contas públicas.



Diferente do setor privado, onde os indicadores são mais difundidos e aceitos o que leva a uma padronização, a área pública não permite definir quais são os indicadores mais utilizados, o que se apresenta como um entrave às interpretações dos indicadores fiscais na administração pública. Porém, ANDRADE (p.442 - 2017) aponta alguns cuidados que devem ser observados, no cálculo dos indicadores, uma vez que quando utilizamos os indicadores como ferramentas, estes precisam ser capazes de medir eficiência.

- a) qual o ponto de interesse: endividamento, liquidez, capacidade de pagamento etc;
- b) quais questões devem ser respondidas;
- c) qual será o período-base para análise;
- d) qual índice será utilizado para adequar as contas de períodos distintos;
- e) qual servidor ficará encarregado de consolidar tais informações, entre outros." (ANDRADE, 2017, p. 442)

Exigências cada vez mais voltadas à transparência dos atos e fatos dos gestores públicos, além de determinações efetivas contidas em ditames legais, já existentes há algum tempo, tomaram seu lugar, e seu não cumprimento está sujeito a sanções administrativas, políticas e judiciais. A emenda objetiva a aplicação prática da teoria contábil, ou seja, a classificação, o registro, o controle, a análise e o fornecimento de informações essenciais para que um administrador se capacite para tomar decisões, inseridos num sistema de trabalho que vai desde o planejamento até a abertura e o encerramento do exercício financeiro, bem como torna mais transparente e inelegível as operações financeiras e orçamentárias para que a fiscalização possa ocorrer de forma mais célere e eficaz.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021

Vereadora Fernanda Pereira Altoé
Novo

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressistas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 120

— AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Acrescenta-se a Seção III ao Capítulo IV do Projeto de Lei nº 140/2021, para prever mecanismos de transparência e controle, nos seguintes termos:

Seção III – Do Controle e da Transparência

Art. xx – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, no Portal da Transparência da Prefeitura de Belo Horizonte, sem prejuízo das informações que lá constam, informações de interesse público relativas a:

I – Execução Orçamentária e Financeira, contendo:

- a) Receitas próprias;
- b) Detalhamento das despesas;
- c) Despesas por ação orçamentária;
- d) Empenhos e pagamentos por favorecido;
- e) Despesas com cartão corporativo e suprimento de fundos;
- f) Diárias e passagens;
- g) Repasses previdenciários;
- h) Limites de gastos com pessoal (Relatório de Gestão Fiscal);
- i) Prestação de contas anual.

II – Licitações, Contratos e Convênios, contendo

- a) Licitações;
- b) Contratos e respectivos termos aditivos;
- c) Convênios, instrumentos congêneres e respectivos termos aditivos;
- d) Atas de registro de preços próprias;
- e) Adesão a atas de registro de preços;
- f) Prestadores de Serviço;

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 30/06/21
Hora: 11:21:39



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III – Gestão de Pessoas, contendo:

- a) Quadro de servidores ativos e inativos;
- b) Pensionistas;
- c) Servidores cedidos pela Prefeitura;
- d) Servidores cedidos para a Prefeitura;
- e) Servidores com funções gratificadas;
- f) Servidores ocupando cargos em comissão;
- g) Estagiários;
- h) Plano de Carreira dos servidores efetivos;
- i) Estrutura remuneratória;
- j) Cargos vagos e ocupados;
- k) Funções vagas e ocupadas;

IV – Contracheque, contendo:

- a) Remuneração de todos os servidores ativos;
- b) Proventos de todos os servidores inativos;
- c) Valores percebidos por todos os pensionistas;
- d) Valores percebidos por todos os colaboradores

V – Planejamento Estratégico, contendo:

- a) Finalidades e Objetivos por área de resultado;
- b) Metas e Indicadores;
- c) Resultados alcançados;
- d) Dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

VEREADORA MARCELA TRÓPIA

Líder do NOVO

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 121

AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Acrescenta-se o § 2º e o § 3º ao art. 13, do Projeto de Lei nº 140/2021, renumerando-se o parágrafo único, nos seguintes termos:

§ 2º - Os Secretários Municipais, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito comparecerão, quadrimestralmente, às comissões permanentes da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para apresentar o resultado da avaliação de que trata o caput, bem como informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e órgãos no quadrimestre anterior.

§ 3º - O Poder Executivo deverá disponibilizar, pelo menos dez dias antes da audiência mencionada pelo § 2º, um “Relatório de Execução”, por área de resultado e por programa, de forma que os dados das políticas públicas executadas venham acompanhados do planejamento e das metas traçadas para cada um dos exercícios, possibilitando uma análise adequada daquilo que foi planejado e executado e aumentando a transparência das ações do Poder Executivo.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
NOVO

VEREADORA MARCELA TRÓPIA
NOVO

VEREADOR BRÁULIO LARA
NOVO

VEREADOR WILSINHO DA TABU
PROGRESSISTAS

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 30/06/21
Hora: 11:22:14



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 122

AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Fica acrescido ao Capítulo V – “Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e com Encargos Sociais” – do Projeto de Lei nº 140/2021, o seguinte artigo:

"Art. - Os Poderes Executivo e Legislativo disponibilizarão e manterão atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal "Transparência" ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela por órgão, autarquia, fundação e empresa estatal dependente, com os quantitativos, por níveis e o total geral de:

I - cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis, agrupados por nível e denominação;

II - cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública municipal, agrupados por nível e classificação;

III - pessoal contratado por tempo determinado; e

IV - pessoal terceirizado.

§ 1º - Não serão considerados como cargos e funções vagos, para efeito deste artigo, as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita a implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

NOVO

VEREADORA MARCELA TRÓPIA

NOVO

VEREADOR BRÁULIO LARA

NOVO

VEREADOR WILSINHO DA TABU

PROGRESSISTAS



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 123

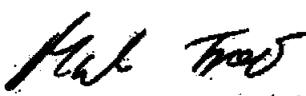
AO PROJETO DE LEI N. 140/2021.

Acrescenta-se os §§ 1º e 2º ao art. 35, do Projeto de Lei nº 140/2021, nos seguintes termos:

§1º – Quaisquer projetos de lei que resultem em aumento de tributos deverão vir acompanhados de estudo de impacto e apresentados à sociedade em audiência pública, a ser convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

§2º - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


VEREADORA MARCÉLA TRÓPIA
Líder do NOVO

Assinado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 30/06/21
11:30:58



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

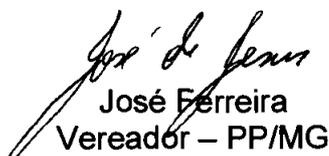
Nº 124

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Inclua-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2020:

__) promoção de ações de formação, educação permanente e capacitação para trabalhadores da saúde, que integram a equipe de saúde da família.

Belo Horizonte 29 de junho de 2021


José Ferreira
Vereador – PP/MG

Justificativa: A Estratégia Saúde da Família (ESF) visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde, e é tida pelo Ministério da Saúde e gestores estaduais e municipais como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da atenção básica por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, além de propiciar uma importante relação custo-efetividade. Porém a alta rotatividade de profissionais nos centros de saúde exige uma capacitação e treinamentos anuais, para melhor atendimento do todo da família, desde os idosos até as gestantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 125

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

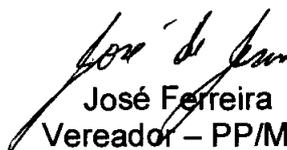
Altera a redação da alínea "k" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2020:

"Art. 2º - [...]"

I — Área de Resultado Saúde:

k) adoção de estratégias de combate à mortalidade materna, neonatal e infantil, busca ativa da gestante ou puérpera que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal e de pós-parto, bem como possibilidade de acesso integral aos serviços de pré-natal humanizado para essas mulheres, como a criação de núcleos ou casas de apoio e acolhimento à gestante, junto aos Centros de Saúde.

Belo Horizonte 29 de junho de 2021


José Ferreira
Vereador – PP/MG

Justificativa: A Casa da Gestante e Puérpera é uma unidade de cuidado peri-hospitalar que acolhe, orienta, cuida e acompanha gestantes, puérperas e recém-nascidos de risco que demandam atenção diária em serviço de saúde de alta complexidade, mas não exigem vigilância constante em ambiente hospitalar (internação); A referida casa deve estar vinculada ao posto de saúde ou maternidade e deve oferecer condições de permanência, alimentação e acompanhamento pela equipe de referência, sendo fundamental manter o modo de cogestão para as decisões da casa e uma ambiência humanizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

E

Nº 126

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

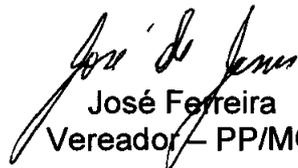
Altera a redação da alínea "a" do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2020:

"Art. 2º - [...]

I — Área de Resultado Saúde:

a) fortalecimento da Atenção Primária, a partir da ampliação dos atendimentos nos Centros de Saúde, investindo também em práticas integrativas.

Belo Horizonte 29 de junho de 2021


José Ferreira
Vereador - PP/MG

Justificativa: O Município tem implementado ações interessantes no que diz respeito às Práticas Integrativas e Complementares (PICS) que são tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças.

Evidências científicas têm mostrado os benefícios do tratamento integrado entre medicina convencional e práticas integrativas e complementares. Além disso, há crescente número de profissionais capacitados e habilitados e maior valorização dos conhecimentos tradicionais de onde se originam grande parte dessas práticas.

O Brasil é referência mundial na área de práticas integrativas e complementares na promoção à saúde com o objetivo de evitar que as pessoas fiquem doentes.

Além disso, quando necessário, as PICS também podem ser usadas para aliviar sintomas e tratar pessoas que já estão com algum tipo de enfermidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

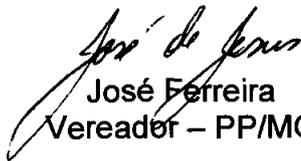
Nº 127

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Inclua-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2020:

___) aprimoramento das políticas inclusivas e da rede de atendimento para as pessoas com transtornos mentais, com a ampliação das formas de tratamento, atendimento e acessibilidade aos serviços de saúde considerados de emergência e acolhimento.

Belo Horizonte 29 de junho de 2021


José Ferreira
Vereador – PP/MG

Justificativa: Desde o fechamento do Hospital Psiquiátrico Galba Veloso, pacientes e familiares encontram-se desamparados quanto ao acolhimento de casos graves.

O aprimoramento e abertura de mais leitos em hospitais psiquiátricos, irá desafogar os Centros de Referência em Saúde Mental, que após a diminuição de leitos de internação encontra-se sobrecarregado e sem estrutura para internação, vez que o intuito do CERSAM não é a internação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 128 AO PROJETO DE LEI 140/2021

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, inciso X, alínea "D" do Projeto de Lei nº 140/2021:

d) - Valorização e aprimoramento do desempenho profissional de servidores e empregados públicos municipais por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação, da qualificação e **implementação de plano de carreira.**

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 129

__ AO PROJETO DE LEI 140/2021

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, inciso VIII, alínea "L" do Projeto de Lei nº 140/2021:

l) – Ampliação da coleta seletiva de papel, plástico, metal, vidro e óleo e sua distribuição proporcional em todas as regionais, otimização da gestão de resíduos orgânicos e de construção civil - RCC - e implementação de legislação municipal específica para a logística reversa.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto

PATRIOTA



DIRLEG	Fl.
--------	-----

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 130

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

"...) - Promoção da transparência dos valores investidos na execução das obras públicas, mediante placa instalada no canteiro de obras.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

EMENDA ADITIVA

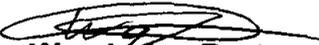
Nº 131

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

"...) - Adoção de fontes de energias sustentáveis em equipamentos e serviços públicos.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA

CMBH_DIRLEG-30/jun/21-14:24:10-001471-2



DIRLEG	Fl.
--------	-----

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 132

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

"...) - Incentivar a adoção de medidas de sustentabilidade por pessoas físicas e jurídicas, com plano de descontos em impostos e taxas.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

EMENDA ADITIVA

Nº 133

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...) - Fortalecer e aperfeiçoar medidas de prevenção e combate aos maus-tratos de animais domésticos e silvestres.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA

CMBH_DIRLEG-30/Jun/21-14:24:33-001473-E



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

EMENDA ADITIVA

Nº 134

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...)- Aprimoramento das políticas de acolhimento da população em situação de rua e também de seus animais.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Nº 135

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...) - Atendimento com atenção especial para o tratamento de pessoas com doenças raras.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

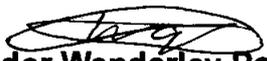
Nº 136

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...) - Fomento a parcerias público-privadas com comunidades terapêuticas para o tratamento de pessoas com dependência química.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 137

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IV do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...)- Priorização da implantação do sistema de transporte rápido por ônibus em grandes corredores de tráfego.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 138

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

"...) - Implementação de sistema de gestão colegiada nos complexos esportivos geridos pela prefeitura.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****EMENDA ADITIVA****AO PROJETO DE LEI 140/2021**Nº 139

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...) - Fomento a parcerias público-privadas em todas as modalidades esportivas.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



DIRLEG	Fl.
--------	-----

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Nº 140

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

"...) - Viabilização de políticas de promoção de saúde mental para população em situação de rua.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wandefley Porto
PATRIOTA



DIRLEG	Fl.
--------	-----

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 141

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso X do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

"...) - Digitalização da participação da população na escolha de obras do Orçamento Participativo.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 142

_ AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...)- Requalificação e preservação urbanística das áreas comerciais.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 143

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...”) - Formação e fortalecimento de parcerias com a iniciativa privada em prol de ações de preservação, manutenção, utilização sustentável e recuperação de áreas verdes.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

EMENDA ADITIVA

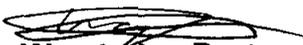
AO PROJETO DE LEI 140/2021

Nº 144

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...)- Intensificação das ações de preservação da permeabilidade do solo nas obras públicas.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA

CMBH_DIRLEG-30/jun/21-14:28:07-001485-2



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FL

EMENDA ADITIVA

Nº 145

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...) - Fortalecimento e ampliação do Programa Adote o Verde com foco na divulgação para desenvolvimento de parcerias.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA

CMBH_DIRLEG-30/jun/21-14:28:20-001486-2



DIRLEG	Fl.
--------	-----

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Nº 146

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VI do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...) - Fortalecimento das políticas e estímulo da implantação de feiras de artesanato e alimentação.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

EMENDA ADITIVA

Nº 147

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...) - Promoção de ações que visem à prevenção e combate da violência doméstica.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA

CMBH_DIRLEG-30/jun/21-14:28:49-001488-2



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

EMENDA ADITIVA

Nº 148

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...) - Promoção de parcerias público-privadas de adoção de complexos esportivos.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA

CMBH_DIRLEG-30/jun/21-14:29:03-001489-2



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

EMENDA ADITIVA**AO PROJETO DE LEI 140/2021****Nº 149**

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso ____ do art. 2ª do Projeto de Lei nº 140/2021:

“...) - A inscrição em Dívida Ativa do Município será feita no último dia útil do ano subsequente ao vencimento do tributo.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto
PATRIOTA

CMBH_DIRLEG-30/jun/21-14:29:14-001490-2



DIRLEG	FI.
--------	-----

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 150

__ AO PROJETO DE LEI 140/2021

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, inciso VII, alínea “q” do Projeto de Lei nº 140/2021:

q) - Fortalecimento da manifestação e da **visibilidade** da cultura popular urbana, **mediante a utilização de espaços físicos institucionais e formais da cena cultural da cidade.**

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.


Vereador Wanderley Porto

PATRIOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 151

Dirleg	Fl.
--------	-----

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta alínea no inciso I do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º — [...]

I — [...]

x) aprimoramento dos investimentos para informatização dos sistemas da rede municipal de saúde pública;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.



Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 152

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta alínea no inciso VIII do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º — [...]

VIII — [...]

x) Garantia da aplicação da legislação de controle de ruídos no município, com ampliação das equipes de fiscalização e atendimento;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021

Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 153

EM

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

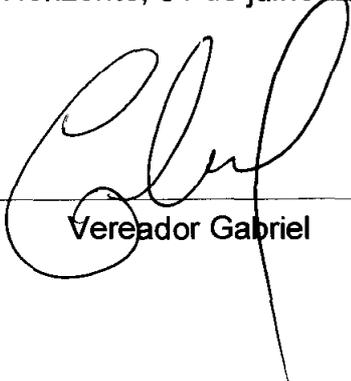
Dá nova redação à alínea "f" do inciso I do Artigo 2º ao Projeto de Lei nº 140/2021:

""Art. 2º - [...]

I - [...]

f) fortalecimento da vigilância epidemiológica, com a promoção de ações de prevenção e combate a doenças endêmicas, bem como investimentos nas ações de fiscalização para eliminação dos vetores de transmissão, não podendo apresentar valor inferior ao do orçamento anterior, aos agravos relacionados à saúde do trabalhador e identificação e investigação precoces de agravos inusitados e/ou eventos de interesse à saúde;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.


Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 154

_ AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

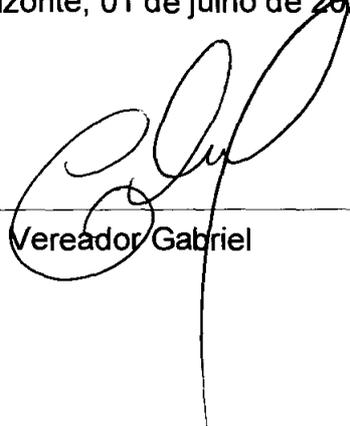
Acrescenta alínea no inciso IX do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º — [...]

IX - [...]

x) Mapeamento das áreas do município com vistas a identificar aquelas com maior vulnerabilidade social, o que embasará a tomada de ações do Poder Público;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.



Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA
Nº 155

Dirleg	Fl.
--------	-----

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta alínea no inciso X do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º — [...]

X — [...]

x) promoção de iniciativas com vistas a reduzir o prazo médio de respostas das solicitações dos cidadãos.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA
Nº 156

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta alínea no inciso V do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º — [...]

V — [...]

x) Promoção do mapeamento detalhado de todas as áreas que apresentem grau de risco geológico na cidade;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.



Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA
Nº 157

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta alínea no inciso IV do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º — [...]

IV - [...]

x) Promoção das políticas de integração dos sistemas de pagamento do transporte coletivo metropolitano;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 158

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta alínea no inciso III do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º — [...]

III — [...]

x) Realização de programas e atividades para aproximação da guarda-civil municipal da comunidade;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 159

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta alínea no inciso III do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º — [...]

III — [...]

x) manutenção e ampliação do programa de videomonitoramento da cidade, em vias públicas e próprios públicos, como forma de levar ao cidadão uma percepção de melhoria na qualidade da segurança;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA Nº 160

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta alínea no inciso III do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º — [...]

III — [...]

x) promoção do investimento em tecnologia e informatização dos sistemas de segurança pública;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.



Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 161

Dirleg	Fl.
--------	-----

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta alínea no inciso II do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º — [...]

II — [...]

x) Promoção da transparência das vagas não ocupadas na rede de ensino municipal, e dos critérios para ingresso, bem como da fila de espera;

Belo Horizonte, 01 de junho de 2021.



Vereador Gabriel



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 162

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta alínea no inciso I do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º — [...]

I — {...}

x) Adoção de estratégias de comunicação informativa para orientar a população a buscar o adequado local de atendimento, diferenciando os serviços direcionados aos centros de saúde dos direcionados às Unidades de Pronto Atendimento;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Vereador Gabriel



EMENDA ADITIVA
Nº 163

AO PROJETO DE LEI 140/2021

Art. 1º Fica inserido o art. 19, que possuirá a redação a seguir, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 19 – Os Projetos de Lei que possuam como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratação de empréstimos para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens, ou contratação serviços, deverão ser instruídos com:

I. Especificação do objeto da obra ou serviço a ser realizada, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos;

II. Exposição da motivação para execução da obra, aquisição de bens, ou contratação serviços, por parte do Poder Público;

III. Projeto emitido por técnico responsável, contendo cronograma para execução da obra ou serviço;

IV. Indicação das dotações que serão impactadas para o pagamento da dívida a ser contraída;

V. Indicação das fontes de recurso para pagamento da dívida a ser contraída;

VI. Indicação do agente financeiro com o qual será celebrado o contrato de empréstimo.

§1º Em caso de pedido de empréstimo para obra, serviço, ou compra de bens que já tenha tido autorização anterior para contratação de empréstimo e que ainda não tenha sido adimplido pelo Município, deverá o Projeto de Lei conter o relatório detalhado do contrato anteriormente celebrado, no qual deverá constar dentre outras informações o nome do credor; o objeto; o valor; a taxa de juros pactuada; cronograma de desembolso e amortização da dívida.

§2º Em caso de pedido de empréstimo para obra que não tenha sido executada ou de serviço ou bem que não tenha sido contratado ou adquirido pelo Município, mas que já tenha tido autorização anterior para contratação de empréstimo, deverá o Poder Executivo discriminar de forma detalhada as razões para



CÂMARA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

nova contratação de empréstimo, bem como a destinação do recurso obtido por meio do empréstimo anteriormente aprovado.

§3º Fica proibida a celebração de contrato de empréstimo que ofereça como garantia o bloqueio de quaisquer depósitos de repasses constitucionais oriundos do Estado ou da União.

§4º O disposto nesse artigo não exime o Poder Executivo de cumprir outras disposições legais pertinentes, especialmente as disposições contidas na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as disposições da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

Vereador Wilsinho da Tabu
Progressista

Vereadora Marcela Trópia
NOVO

Vereadora Fernanda Pereira Altoé
NOVO



EMENDA ADITIVA

Nº 164

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se os seguintes § 2º, § 3º ao artigo 28 e o Anexo III, ao Projeto de Lei nº 140/2021:

“§ 2º O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO –, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais **contendo as alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, compreendendo as seguintes informações:**

I – nomes por extenso das unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, subações, naturezas de despesa, elementos de despesa e fontes que sofrerem alterações;

II – orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;

III – valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

IV – valores decrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;

V – orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

§ 3º As informações do relatório de que trata o § 2º deverão ser disponibilizadas seguindo o modelo do anexo III que integra esta lei.”.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2021.

Vereador Bráulio Lara

Partido NOVO

Vereadora Fernanda Perelra Altoe

Partido NOVO

Vereadora Marcela Trópia

Partido NOVO



Dirleg	Fl.
--------	-----

Anexo III

Relatório de Atualização Orçamentária

Período (Mês/Ano):

U.O. (Unidade de Orçamentária)	Função	Subfunção	Programa	Ação	Subação	Natureza de Despesa	Item de Despesa	Fon te	Orçament o inicial	Acréscimo Crédito Adicional até o mês	Acréscimo Crédito Adicional no mês	Decréscimo Crédito Adicional até o mês	Decréscimo Crédito Adicional no mês	Orçament o ajustado
X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

trab



JUSTIFICATIVA

No que diz respeito à atribuição fiscalizatória do Poder Legislativo, mais especificamente no âmbito do controle do planejamento e execução orçamentária governamental, constata-se que atualmente os relatórios disponibilizados pela Prefeitura carecem de informações que permitam a real avaliação da execução das políticas públicas do município. A fim de que a atribuição legislativa de fiscalização possa ser exercida em sua plenitude, a presente emenda visa garantir a disponibilização das alterações decorrentes dos créditos adicionais realizados pelo Poder Executivo, de forma a atualizar o orçamento destinado aos programas das políticas públicas municipais.

Ressalta-se que emenda de igual conteúdo foi protocolizada no ano de 2019, tendo sido apresentada uma subemenda por parte da Comissão de Orçamento e Finanças com justificativa de que o setor de Gestão Orçamentária na Prefeitura de Belo Horizonte não oferecia, à época, possibilidade de apresentar demonstrativo dos nomes por extenso, e que a Prefeitura estava realizando o licenciamento de um novo software para o atendimento futuro a essa demanda. Logo, passado dois anos desde a tramitação do PLDO 2019, acredita-se que a PBH teve tempo suficiente para adequar sua administração e seja hábil para implementar as mudanças aqui propostas.

Por fim, a partir desta medida, espera-se tornar possível avaliar se o governo está efetivamente executando aquilo que foi planejado e que passou pela aprovação da população, por meio da Câmara Municipal.



EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 165

_ AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

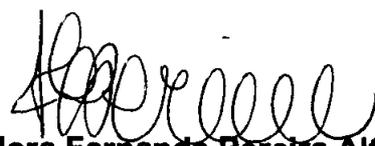
Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 7º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“VI – relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais, **devendo apresentar a discriminação da despesa até o elemento de despesa.**”.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021


Vereador Bráulio Lara

Partido NOVO


Vereadora Fernanda Pereira Altoe

Partido NOVO


Vereadora Marcela Trópia

Partido NOVO



Justificativa

Atualmente o Relatório Quadrimestral Comparativo do orçamento com Execução Analítico, publicado na prestação de contas, apresenta informações até o grupo de natureza de despesa, embora o Detalhamento das Despesas Orçamentárias seja divulgado por elemento de despesa. O elemento de despesa faz parte da Classificação Econômica da despesa e corresponde ao objeto de gasto. Ou seja, trata-se da informação que caracteriza de fato o entendimento sobre o tipo de gasto realizado. Ora, se o Detalhamento do Orçamento avança até o elemento de despesa, a Prefeitura não teria nenhuma dificuldade técnica para contemplar em sua prestação de contas a execução do orçamento até o referido nível. A emenda se faz necessária para ampliar a transparência e a compreensão do objeto dos gastos realizados pelo Executivo.



EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 166

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Dê-se a seguinte redação ao artigo 26 do Projeto de Lei nº 140/2021:

“Art. 26. Ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, será promovida a limitação de empenho, conforme critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, levando em consideração a seguinte ordem de priorização na redução de gastos:

I - gastos com funções de confiança e cargos comissionados;

II - investimentos do Orçamento Participativo;

III - serviços de terceiros e encargos administrativos;

IV - obras estruturantes;

V - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

Parágrafo único. A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na LOA de 2021, com a exclusão das seguintes naturezas de despesas:

I — obrigações constitucionais ou legais;

II — dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;



III — despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

IV — despesas com pessoal e encargos sociais;

V — despesas com juros e encargos da dívida;

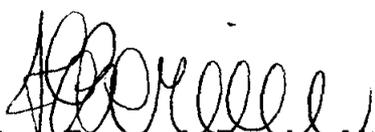
VI — despesas com amortização da dívida;

VII — despesas com auxílio-alimentação e auxílio-transporte financiados com recursos ordinários;

VIII — despesas com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP. ”.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021


Vereador Bráulio Lara
Partido NOVO


Vereadora Fernanda Pereira Altoé
Partido NOVO



Justificativa

Obras estruturantes, em geral, representam grande importância na geração de renda e melhora na qualidade de vida do cidadão. Dessa forma, não devem ser postas como primeira alternativa de corte em caso de necessidade. Exatamente porque o que é estruturante leva consigo a ideia de fundação, de princípio, e, portanto, não pode ser colocado em segundo plano ou descontinuado.

As medidas estruturantes devem ser valorizadas por serem duradouras, por serem políticas de Estado, em si – e não de governos de ocasião. Daí a relevância de alterar a priorização de reduções de gastos na eventualidade de se ter uma limitação de empenho.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA
Nº *167*

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 35 do Projeto de Lei nº 140/2021:

“§ _ - Em nenhuma hipótese haverá aumento real de tributos municipais, excetuando-se os casos previstos por legislação federal.”.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021

Vereador Bráulio Lara

Partido NOVO



Dirleg	Fl.
--------	-----

Justificativa

A carga tributária no Brasil já é muito elevada e onera os contribuintes belo-horizontinos. Em período pós-pandêmico é necessário garantir que o cidadão possa investir e suprir suas necessidades financeiras sem o aumento da carga tributária.



Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA
Nº 168

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“Art. 5º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - subação;

VII - categoria econômica;

VIII - grupo de natureza de despesa;

IX - modalidade de aplicação;

X - subitem da natureza da despesa;

XI - esfera orçamentária;

XII - fonte sintética;

XII - fonte analítica.”.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021

Vereador Bráulio Lara

Partido NOVO



Justificativa

Uma das atribuições do Poder Legislativo, senão a mais importante delas, é a fiscalização do Poder Executivo no que tange à adequada execução orçamentária e atingimento de metas propostas pelas políticas públicas e seus programas. A fim de que a atribuição legislativa de fiscalização possa ser exercida em sua plenitude, é fundamental o acesso a informações e dados consistentes e detalhados.

A subação faz parte da Classificação Programática da despesa e corresponde ao desdobramento da ação. Incluir o detalhamento por subação é importante por se tratar da categoria que apresenta as metas físicas ou resultados almejados pela execução da política pública.

Já o subitem da natureza de despesa é o nível obrigatório de desdobramento de despesa praticado em âmbito federal pela União e que corresponde aos dois últimos algarismos da Natureza de Despesa – ND, composto por oito dígitos ao todo.

Em relação à publicação da fonte analítica, ela se faz necessária uma vez que uma discriminação mais detalhada da fonte de recursos é imprescindível para identificar o destino dos recursos arrecadados, verificando assim se determinadas receitas estão sendo efetivamente direcionadas para financiar atividades previstas em leis específicas de cada área.

Assim, a presente emenda demanda do Executivo maior compromisso com o planejamento do orçamento pelas subações discriminadas em cada ação, logo, justifica-se a necessidade de os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarem a despesa também por subação, a exemplo do Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG), por subitem de natureza de despesa e por sua fonte analítica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA
Nº 169

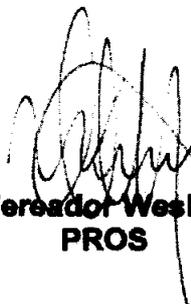
AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescenta-se o inciso IV ao art. 33 do Projeto de Lei 140/2021

“Art. 33º -[...]”

IV – melhoria do acesso aos serviços públicos e à Informação, com a realização de audiências públicas nas regionais, precedidas da divulgação em site Institucional da prestação de contas do que foi arrecadado e investido na regional, elevando a qualidade do atendimento ao cidadão e aperfeiçoamento do desempenho profissional dos servidores e empregados públicos municipais, por meio da melhoria nas condições de trabalho, da capacitação e qualificação e da ampliação da bonificação por cumprimento de metas e resultados.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2021.


**Vereador Wesley
PROS**

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 01/07/21
Hora: 14:53:19



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 170

_ AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O art. 2, inciso I, alínea "I" do Projeto de Lei 140/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2, inciso I, alínea "I" atendimento com atenção especial às crianças, adolescentes, jovens, mulheres, **homem**, idosos e pessoas com deficiência;"

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

Marcos Crispim
Vereador - PSC

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 01/07/21
Hora: 16:45:00

JUSTIFICATIVA

Considerando que os homens são acometidos de algumas doenças ou agravos à saúde especificadamente relacionados ao sexo masculino, tais como os cânceres e as infecções da próstata, do pênis e dos testículos, mas estão sujeitos a outros transtornos da saúde que, embora cometam também as mulheres, apresentam taxas de morbimortalidade mais elevadas na população masculina. É caso, por exemplo, do consumo abusivo de bebidas alcoólicas, da obesidade, da aids, da tuberculose do câncer do aparelho respiratório, das neoplasias de esôfago e estômago e das isquêmicas do coração. A maior exposição da população masculina a determinados fatores de risco para a saúde reflete-se na proporção de homens e de mulheres que formam a população de Belo Horizonte, nas taxas de mortalidade e nas expectativas de vida, por sexo.

A maior exposição da população masculina a determinados fatores de risco para a saúde reflete-se na proporção de homens e de mulheres que formam a população de Belo Horizonte, nas taxas de mortalidade e nas expectativas de vida, por sexo.

Segundo o Censo 2010 (IBGE), a população de Belo Horizonte é de 2.375.151 habitantes, sendo estimados 2.523.794 habitantes para o ano de 2017. Do total de habitantes do último Censo, 46,88% são homens e 53,12 % são mulheres.

Assim, a presente emenda enfatizar a necessidade de que o Poder Executivo Municipal formulem, implementem e mantenham política específica de atenção à saúde da população masculina, segmento cujos Indicadores de morbimortalidade contradizem a cultura popular que considera o homem um representante do sexo forte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 171

__ AO PROJETO DE LEI Nº 140 / 2021

Acrescente-se as seguintes alíneas ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 140 / 2021 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022 e dá outras providências”:

“Art. 2º - [...]

X - [...]

...) ampliação das ações de inclusão digital no município possibilitando a inclusão dos cidadãos excluídos do processo de evolução tecnológica.

...) divulgação dos pontos de acesso gratuito à internet para navegar por tempo indeterminado no site da Prefeitura e por tempo limitado a outras páginas.

Belo Horizonte, 01 julho de 2021


Vereador JUMINHO DOS HERMANOS

Justificativa: O Município tem implementado ações interessantes no que diz respeito ao atendimento ao cidadão e melhoria da gestão mas tais ações só atingirão seu objetivo quando atingir um número maior de cidadãos excluídos digitalmente e a divulgação dos programas for eficaz.

conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
9:32:27



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA ADITIVA

E

Nº 172

_ AO PROJETO DE LEI Nº 140 / 2021

Acrescente-se as seguintes alíneas ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140 / 2021 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022 e dá outras providências":

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

...) ampliação das ações de eficiência energética, que consiste em otimizar o uso de energia para fazer as mesmas coisas com um menor consumo;

...) ampliação da instalação de usinas de geração fotovoltaica e de sistemas de aproveitamento de água nos prédios públicos;

Belo Horizonte, 01 julho de 2021

Vereador JUNINHO LOS FIERMANOS

Justificativa: O Município tem implementado ações interessantes no que diz respeito ao consumo consciente de energia elétrica e água, bem como iniciou a implantação de usinas fotovoltaicas em alguns prédios públicos. Entretanto, para o Brasil atingir as metas propostas em acordos internacionais para a redução dos efeitos de emissão de gases de efeito estufa e para aprimorar as práticas de sustentabilidade ambiental, precisamos ampliar e agilizar as ações e projetos nesse sentido.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 9:34:08



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA
Nº 173

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

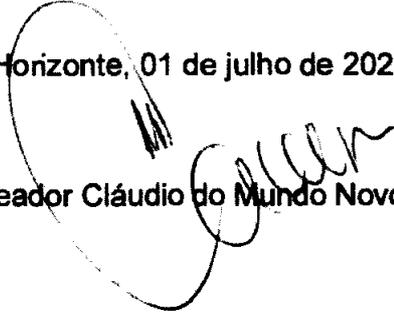
Dê-se a seguinte redação ao art. 2 inciso I alínea "d" proposto pelo Projeto de Lei nº 140/2021 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022 e dá outras providências:

"Art. 2 - [...]

I - [...]

d) ampliação dos investimentos para informatização dos sistemas da rede municipal de saúde pública, com fomento do acesso eletrônico da população às informações de saúde e implementação do prontuário eletrônico;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.


Vereador Cláudio do Mundo Novo

Nota explicativa:

Em relação ao Município de Belo Horizonte, o PPAG (2018-2021), em sua revisão de 2021, trouxe, como projeto estratégico para a área de resultado da saúde, a tecnologia e informação para conectar e facilitar o uso dos serviços de saúde pelo cidadão e trabalhadores. Portanto, considerando-se o disposto acima, toma-se viável e necessário que o Poder Legislativo municipal atue para dar aos cidadãos o direito de acesso às informações de sua saúde, considerando que diversas medias de integração de informações de saúde da rede p • municipal estão sendo realizadas pelo Executivo.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:24



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA
Nº 174

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

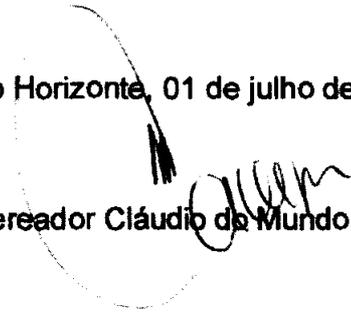
Dê-se a seguinte redação ao art. 2 inciso I alínea "s" proposto pelo Projeto de Lei nº 140/2021 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022 e dá outras providências:

"Art. 2 - [...]

I - [...]

s) desenvolvimento de ações estruturantes de prevenção, tratamento, incentivo ao trabalho e reinserção social das pessoas com necessidades decorrentes de uso de álcool e outras drogas;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.


Vereador Cláudio do Mundo Novo

Nota explicativa:

Cabe ao poder público buscar medidas que reduzam reingresso dos dependentes às drogas, promovendo a reinserção social e o incentivo ao emprego. No empenho de auxiliar na melhoria desta triste realidade, propomos a presente Emenda para estimular o emprego e possibilitar que o Executivo crie medidas de capacitação profissional para fomento do emprego.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20,
Data: 02/07/21
Hora: 11:13:37



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 175

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se à Seção II do Capítulo IV do Projeto de Lei nº 140/21 o seguinte artigo:

“Art. ___ - O Executivo publicará em seu Portal da Transparência, a cada bimestre, os seguintes relatórios de execução, sem prejuízo da divulgação dos dados e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - Relatório Consolidado de Execução Física e Financeira da Despesa, contendo as metas físicas e as despesas previstas e realizadas por subação e em cada órgão e unidade orçamentária;

II - Relatório de Execução da Receita, contendo os valores relativos à previsão, ao lançamento e à arrecadação das receitas discriminadas por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea e subalínea;

III - Relatório de Execução da Despesa com Recursos Oriundos de Operações de Crédito, contendo os seguintes dados:

a) a identificação do contrato de operação de crédito com o nome do concedente e a lei autorizativa;

b) o valor contratado e o valor arrecadado até o quadrimestre;

c) o valor da garantia e da contrapartida do Município;

d) a destinação ou o objeto do contrato;

e) a execução física do investimento destinatário do valor contratado na operação de crédito e a despesa realizada até o quadrimestre;

f) o estágio atual da obra ou do serviço destinatários do valor contratado na operação de crédito;

IV - Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, contendo os valores previstos e executados discriminados conforme o § 1º deste artigo, e o percentual do valor total executado em relação ao total de impostos e transferências, conforme disposto no art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e no art. 212 da Constituição Federal de 1988;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

V - Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento da Saúde, contendo os valores previstos e executados discriminados conforme o § 1º deste artigo, e o percentual do valor total executado em relação ao total de impostos e transferências, conforme disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988;

VI - Demonstrativo da Execução das Despesas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, contendo os valores previstos e executados discriminados conforme o § 1º deste artigo, e o valor total executado;

VII - Relatório de Execução do Orçamento Participativo em suas diversas modalidades, contendo os valores previstos e executados discriminados conforme o § 1º deste artigo, o valor total executado e a relação das obras concluídas ou em execução no exercício de 2022;

VIII - Relatório de Execução das Despesas por Regional, contendo despesas previstas e executadas discriminadas conforme o § 1º deste artigo, além do valor total por Regional.

§ 1º - As despesas a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo serão discriminadas por órgão e unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento, esfera orçamentária e fonte sintética.

§ 2º - Além de suas versões eletrônicas, os relatórios e demonstrativos a que se referem este artigo serão disponibilizados em formato aberto.”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 176

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “p”, do inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa ter a seguinte redação:

“p) Promoção da saúde integral da população negra e indígena, sobretudo em contexto urbano ou fora do seu território de origem, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais, o acolhimento, a assistência nutricional e o transporte durante o tratamento às pessoas com anemia falciforme e o enfrentamento à discriminação nas instituições e nos serviços de saúde municipal;”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

Doença falciforme é um problema genético hereditário, causado por uma alteração na hemoglobina presente no glóbulo vermelho do sangue. Sua forma de foice altera a membrana desta célula, que se rompe com mais facilidade, diminuindo o transporte de oxigênio aos órgãos e tecidos. Sua incidência é maior em etnias negras, porém, com a miscigenação da população brasileira, também é possível encontrar pessoas brancas portadoras da doença.

Incluir a especial atenção no atendimento, assistência, acolhimento e tratamento desta doença, inclusive a alimentação é de extrema importância, pois Belo Horizonte é uma cidade multirracial, fruto de intensa migração e que abriga várias comunidades quilombolas e remanescentes de quilombos, inclusive quilombos urbanos, além de inúmeras comunidades de tradição de Matriz Africana que merecem atenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 177

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso III, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“_) promoção de ações de capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança municipal para qualificação das abordagens e atendimentos às vítimas de crime de violência sexual, maus tratos, racismo, preconceito e discriminação;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

Sabe-se que os crimes relacionados à violência sexual, maus tratos, racismo, preconceito e discriminação violam além da incolumidade física, a psicológica e a autoestima das vítimas. Neste caso, o objetivo da emenda é assegurar que as vítimas recebam um tratamento diferenciado e qualificado durante o atendimento e abordagens realizadas pelo corpo de segurança do município, resguardando um primeiro acolhimento digno, humano e sem exposição da vítima a reviver a violência. Com isso, visa, também, o aperfeiçoamento da prestação de serviços da guarda municipal de Belo Horizonte garantindo a continuidade da qualidade da segurança e respeito aos cidadãos e cidadãs dentro do município. Além de servir enquanto um estímulo às vítimas a denunciarem os crimes, possibilitando o levantamento de dados e redução desses crimes no âmbito municipal.

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/01/21
Hora: 11:25:37



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 178

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso X, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“(___)- Garantia de realização de políticas públicas para capacitar e qualificar os servidores com vistas à superação do racismo sistêmico, institucional, estrutural e quaisquer formas de preconceito e discriminação;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

Essa emenda visa a superação do racismo institucional e estrutural que fazem parte da dinâmica das instituições e dos processos de socialização dos seus sujeitos de modo a subalternizar determinados grupos étnico-raciais. Há também outras formas de discriminações e preconceitos que somatizam as violências de gênero e orientação sexual sendo fundamental sua superação para que haja uma sociedade mais respeitosa à diversidade. Dessa forma haverá a garantia do cumprimento de metas instituído do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, resolução COMPIR no.1 de 2019.

Protocolizado conforme

Portaria nº 18.884/20

Data: 02/07/21

Hora: 11:30:28



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 179

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso IX, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“) Realização das ações estratégicas de superação em caráter emergencial da situação de famílias em condição de vulnerabilidade social resultante de crise sanitária, econômica, estado de calamidade e de catástrofe climática;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

Em decorrência dos prejuízos socioeconômicos ocasionados pela pandemia do COVID-19, tem-se o agravamento do empobrecimento das famílias de baixa renda, resultantes do desemprego, arrefecimento da economia local, aumento do preço dos alimentos, o que ocasionou a situação de fome de muitas famílias.

A emenda visa estabelecer diretrizes de inclusão das famílias de baixa renda no plano da economia municipal, garantia da segurança alimentar e combate à fome dentro do município de Belo Horizonte.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:35



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 180

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “o”, do inciso VII, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa ter a seguinte redação:

o) **ampliação e** promoção da utilização de espaços culturais ou com potencial para uso cultural que estejam ociosos no Município;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa.

O objetivo da emenda é implementar diretrizes que amplie a utilização dos espaços públicos para uso de atividades culturais na cidade de Belo Horizonte.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.384/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:31:58



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 181

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso IX, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021 fica acrescido da seguinte alínea:

“__) Fortalecer as ações para a superação da situação de vulnerabilidade das famílias que estejam vivendo em condição social de extrema pobreza e de pobreza por meio da implantação da renda básica de cidadania de forma permanente no município;”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

A renda básica oferece maior autonomia para o sujeito adequar a renda familiar à atenção de necessidades que são diversas. Trata-se, portanto, de uma medida complementar as ações de segurança alimentar já promovidas pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Neste sentido, a emenda tem o objetivo de combater a insegurança alimentar no município, a pobreza e a fome agravadas em decorrência dos prejuízos socioeconômicos provocados pela pandemia sanitária.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/01/21
Hora: 11:32:42



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 182

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “h”, do inciso VII, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa ter a seguinte redação:

“h) autonomia orçamentária e financeira para pleno funcionamento dos centros culturais, como equipamentos de apoio às ações culturais e artísticas em seus territórios, desenvolvendo o resgate da memória e do patrimônio sociocultural da região, com destaque para as culturas populares tradicionais;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa.

O objetivo da emenda é implementar diretrizes que dê efetividade e eficácia ao funcionamento dos Centros Culturais dentro dos territórios em que se encontram.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:32:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 183

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “k”, do inciso VII, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, passa ter a seguinte redação:

“k) Desburocratização, divulgação em formato popular e promoção descentralizada da Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa.

É de extrema importância que os processos de inscrição e de prestação de contas da Lei Municipal de Incentivo à Cultura observem um formato popular de desburocratização para que haja pleno acesso deste instrumento importante de fomento à cultura, aos atores culturais do município.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 12:35:44



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 184

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “m”, do inciso VII, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa ter a seguinte redação:

“m) preservação, valorização e divulgação pública do patrimônio cultural material e imaterial, do patrimônio arquitetônico, da história e da memória do Município, inclusive pelo sítio eletrônico da prefeitura municipal;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa.

Esta emenda tem por finalidade garantir aos cidadãos o conhecimento acerca dos processos de tombamento dos patrimônios culturais materiais e imateriais, por meio da promoção de campanhas em diferentes meios midiáticos, incluindo o sítio eletrônico da prefeitura. De modo a incidir na valorização da multiplicidade de saberes locais e territoriais.

Protocolizado conforme:
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:36:00



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 185

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“)- Implementação ações para o acompanhamento individualizado de estudantes que apresentem maiores dificuldades de aprendizagem, estudantes com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação, disponibilizando recursos, estrutura física adequada e materiais pedagógicos e didáticos, acessíveis e diversificados de acordo com diferentes faixa etária, respeitando a pluridiversidade e multicuturalismo presentes no ambiente escolar.”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

De acordo com o art.2º da Lei 10.917 é fundamental estabelecer diretrizes de erradicação ao analfabetismo, universalização do atendimento escolar, superação das desigualdades escolares e melhoria na qualidade de ensino e aprendizado, através de um atendimento qualificado, respeitando a dignidade humana, as diferenças e garantindo a inclusão dos estudantes a partir de suas especificidades.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:36:43



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 186

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“__) Garantia de adesão ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC, que garanta a formação continuada de professores que atuem no ciclo de alfabetização, para que todas as crianças estejam alfabetizadas até os 8 (oito) anos de idade. Bem como, elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais de modo a efetivar a superação do analfabetismo absoluto com a redução da taxa de analfabetismo funcional;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

Entre os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU para superação das desigualdades está a erradicação do analfabetismo. O Brasil tem pelo menos 11,3 milhões de pessoas com 15 (quinze) anos ou mais analfabetas. Entre as metas do Plano Nacional de Educação (PNE), Meta 9, prevê elevar as taxas de alfabetização de modo a superar o analfabetismo até 2024.

Com a pandemia, milhares de pessoas deixaram de ter acesso à educação, e foram bastante prejudicados, crianças em idades de alfabetização, jovens, adultos e idosos que não se alfabetizaram na idade recomendada. Sendo privados do direito à educação ao longo da vida. É fundamental garantir o cumprimento da Meta 5 (garantir a alfabetização de todos os alunos até o final do 3º ciclo) e da Meta 9, até o ano de 2024.

Ao ampliar as turmas da modalidade EJA, a contratação de novos profissionais e garantindo a formação e capacitação continuada de professores alfabetizadores, bem como a valorização profissional, afim de se obter melhor qualidade no ensino a PBH mitigará essa condição.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 187

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“)- Implementação de estratégias intersetoriais e em rede, que envolvam a comunidade escolar na promoção da universalização, do acesso e de permanência na educação básica, de caráter infantil e fundamental por meio de mecanismos de monitoramento da frequência escolar e de busca ativa dos estudantes que não retornaram a escola ou não concluíram o ensino na idade própria a fim de ampliar o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

Em 2017 o Brasil alcançou a marca de 97,8% das crianças de 6 a 14 anos matriculadas nas escolas, ou seja, o atendimento escolar nesta faixa etária foi praticamente universalizado. Porém há um declínio nos indicadores quando analisamos a população com menos de 16 anos que concluíram o Ensino Fundamental. Os indicadores refletem desigualdades regionais, por renda, de raça/cor e gênero, apontando uma leve vantagem para as meninas. A Meta 2 do Plano Nacional de Educação (PNE) prevê desafios para a universalização do ensino fundamental em até 9 anos, para toda a população de 6 a 14 anos na idade recomendada. Cabendo aos Estados e Municípios criarem estratégias de garantia ao direito constitucional à educação, a todos aqueles que não concluíram o ensino, em especial jovens adolescentes, entre 15 e 17 anos de idade, que apresentam distorção idade-série e que portando deveriam estar matriculados no Ensino Médio.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 188

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“) Fortalecimento das políticas intersetoriais inclusivas e de promoção do envelhecimento saudável e da rede de atendimento integral à pessoa idosa:”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolado conforme
Carteira nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 14:38:16



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 189

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“) Ampliação no SUS-BH da rede integral de práticas integrativas e complementares, incluindo o pleno funcionamento da Farmácia Viva;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:39:13



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 190

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“__) Implementação das bases para uma política pública de fomento à inovação e criatividade na educação básica por meio da disponibilização do Canal de Cidadania de TV aberta, do passe livre do estudante à internet e de um canal público na rede mundial de computadores;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

De acordo com o artigo 211, *Caput*, e §4º da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

No dia 29 de junho de 2006 foi sancionada o Decreto Lei Nº 5.820 que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T em âmbito do território nacional. Em seu artigo Art. 12. O Decreto Lei prevê o seguinte:

“O Ministério das Comunicações deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, pelo menos quatro canais digitais de radiofrequência com largura de banda de seis megahertz cada para a exploração direta pela União Federal.”

Tendo em vista o momento vivenciado pela Pandemia causada pelo Vírus COVID 19 que afetou diretamente o setor da educação, impelindo aos educandos o estudo à distância, é importante que o município se aproprie de todas as formas permitidas por Lei para facilitar o acesso à educação de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas instituições de ensino público municipal, enquanto forma de democratizar o acesso à educação com qualidade reduzindo as evasões escolares em números significativos.

É necessário garantir no âmbito municipal um amparo aos alunos da rede municipal de ensino em Belo Horizonte. No bojo deste Projeto de Lei ora apresentado não há premissa de inconstitucionalidade, tão pouco violação à legislação municipal, estadual e especial. Ademais, é um avanço do Poder Legislativo Municipal no sentido de propor ao Poder Executivo municipal alternativas para suprir as evidentes dificuldades básicas de ensino evidências na rede pública de ensino, em decorrência, principalmente, pela situação pandêmica vivenciada neste último ano letivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 191

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“) fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde e de todas as suas instâncias deliberativas, desde as Comissões Locais de Saúde até a Conferência Municipal de Saúde, respeitando o papel constitucional do controle social.”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:40:08



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 122

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso III, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“() promoção de ações de capacitação dos profissionais de segurança municipal para qualificação das abordagens e atendimentos às vítimas de crime de violência sexual, maus tratos, racismo, preconceito e discriminação;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

Sabe-se que os crimes relacionados à violência sexual, maus tratos, racismo, preconceito e discriminação violam além da incolumidade física, a psicológica e a autoestima das vítimas. Neste caso, o objetivo da emenda é assegurar que as vítimas recebam um tratamento diferenciado e qualificado durante o atendimento e abordagens realizadas pelo corpo de segurança do município, resguardando um primeiro acolhimento digno, humano e sem exposição da vítima a reviver a violência. Com isso, visa, também, o aperfeiçoamento da prestação de serviços da guarda municipal de Belo Horizonte garantindo a continuidade da qualidade da segurança e respeito aos cidadãos e cidadãs dentro do município. Além de servir enquanto um estímulo às vítimas a denunciarem os crimes, possibilitando o levantamento de dados, coação e redução desses crimes no âmbito municipal.

Protocolado conforme
Fortaria nº 18.284/20
Data: 02/07/2021
Hora: 11:40:27



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 193

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

") Promoção do abastecimento bem como o acesso à população de medicamentos seguros;"

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:41:14



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 194

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea "I", do inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, passa a ter a seguinte redação:

l) Incentivo à corresponsabilização da comunidade escolar por meio de metodologias democráticas de diálogo para a tomada de decisões tanto na construção quanto na gestão do projeto político-pedagógico que orienta a cultura institucional, garantindo o sentido compartilhado de educação e que os critérios de natureza pedagógica sejam sempre preponderantes;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

O artigo 206 da Constituição Federal, estabelece como princípio a gestão democrática no ensino público, como meio de garantir o direito à educação gratuita, a qualidade no ensino, a liberdade, a igualdade. Sendo regulamentado através de leis complementares, a exemplo, a LDB (lei nº 9.394/96), que estabelece e regulamenta as diretrizes legais para a educação e seus sistemas de ensino, e, cuida da elaboração do Plano Nacional de Educação - PNE, importante instrumento de efetivação da participação cidadã e democrática, consolidando sua importância na elaboração dos Planos, nas diferentes esferas governamentais.

A gestão democrática implica em refletir em mecanismos de maior autonomia da comunidade escolar no planejamento pedagógico, administrativo e recursos que garantam uma educação com qualidade social, em todos os níveis e modalidades de ensino. Dinamizar essa gestão significa garantir processos coletivos e participativos nas tomadas de decisão de diferentes atores. Implica na potencialização dos sujeitos no desenvolvimento da aprendizagem ao longo da vida, respeitando o pluralismo de idéias e concepções, bem como os conhecimentos locais.

Sua efetividade depende do engajamento dos agentes que compõem essa comunidade, sendo fundamental conhecer as leis que regem as políticas educacionais e as concepções que a norteiam. Ela começa na escola através do envolvimento de seus agentes, pais, professores, estudantes, funcionários, que refletem no sistema autoritário vigente. Sem o desenvolvimento de uma gestão democrática, as políticas municipais de educação terão pouco impacto na construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos(as).

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 19:41:15



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 195

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“___) Promoção de ações para incentivar a participação comunitária na escola, por meio do Programa Escola Aberta, a fim de estimular parcerias e o uso criativo do ambiente escolar, por meio de atividades educativas, culturais e esportivas, dentre outras, que possibilitem a convivência social enriquecedora nas diferenças;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

A escola pode se transformar em um espaço de promoção de uma educação humanizada e potencializadora da criatividade com convivência enriquecedora entre os diferentes sujeitos que compõe a sua comunidade. O ambiente escolar deve fomentar estratégias de diálogo entre os diversos segmentos sociais, de modo a garantir a manutenção dos vínculos entre família e escola e a relação de pertencimento dos sujeitos com a escola.

A escola é um importante espaço de sociabilização, desenvolvimento emocional, cultural e cognitivo. Seu atendimento de modo ampliado garante a formação holística dos sujeitos, bem como, impacta no desenvolvimento de ações de solidariedade, cooperativismo, ludicidade, musicalidade, oralidade, teatralidade e do bem viver, a partir valorização da diversidade e da promoção da equidade racial e de gênero.

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:42:00



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA
Nº 126

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“) Fortalecimento do cuidado em saúde bucal, garantido o acesso da população às ações de proteção, promoção, prevenção e recuperação:”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolado conforme
Portaria nº 18.888/20
Data: 02/07/21
11:42:02



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 197

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso VI, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“___) Fortalecimento do comércio e serviços nos bairros e aglomerados urbanos com vistas a fixar a renda e promover a geração de empregos locais;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

As prioridades e metas devem contemplar o previsto no Plano Diretor – Lei nº 11.181, de 20219, que traz no parágrafo único do art. 8º – dos princípios do desenvolvimento urbano do Município:

“I - o estímulo à formação e à consolidação de centros e centralidades em todas as regiões do Município, de forma a reduzir a necessidade de deslocamentos da população para exercício de atividades cotidianas;”.

Portaria nº 18.834/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:42:46



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 198

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “k”, do inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa ter a seguinte redação:

“k) adoção de estratégias de combate à mortalidade materna, neonatal e infantil, busca ativa da gestante ou puérpera que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal e de pós-parto, bem como possibilidade de acesso integral aos serviços de acompanhamento e assistência, pré-natal, parto e pós-parto humanizado com respeito a escolha e autonomia dessas mulheres”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Realizado conforme
Resolução nº 18.884/20
02/07/21
11:42:49



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 199

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso VI, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“__) Promoção do desenvolvimento socioeconômico, cultural sustentável, o direito de acesso à informação e inclusão digital para a população negra, povos e comunidades tradicionais, Quilombos urbanos, remanescentes quilombolas, comunidades de Matriz Africana, povos Ciganos e povos Indígenas, valorizando seus saberes e fazeres;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

Valorizar e apoiar a diversidade cultural em nossa cidade é fundamental para o bem viver.

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:43:32



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 200

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “r”, do inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa ter a seguinte redação:

“r) aprimoramento das políticas inclusivas e da rede de atendimento para as pessoas com deficiência, com a ampliação das formas de tratamento, de serviços de reabilitação, e acessibilidade aos serviços de saúde;”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:43:48



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 201

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “a”, do inciso IX, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, passa ter a seguinte redação:

“a) integração e promoção das políticas de inclusão social e defesa dos direitos humanos com as diversas áreas de políticas públicas do Município, **implementação e fortalecimento do Plano Municipal de Equidade de Gênero:**”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

A Emenda tem por finalidade o cumprimento de metas previstas no combate as violências de gênero, a sustentabilidade, melhor qualidade de vida para mulheres e meninas e do bem-viver. Reconhecendo a equidade enquanto princípio de reconhecimento das necessidades específicas de um determinado grupo, com vista a superação das desigualdades e garantia da dignidade humana.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
11244/13



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 202

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “s”, do inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa ter a seguinte redação:

“s) *desenvolvimento de ações estruturantes de prevenção, tratamento e reinserção social das pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, da população de rua e das mães em situação de vulnerabilidade*”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolo de Controle
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:44:54



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 203

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso IX, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“_) Viabilização de ações de apoio às pequenas produções familiares e comunitárias, bem como feiras dessa produção nos bairros e aglomerados com vistas ao fortalecimento do comércio local, melhoria da qualidade de vida dessas populações e superação da subnutrição.”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

Grande parte da população encontra-se em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar. É importante mencionar que o fortalecimento da produção agroecológica, artesanato e outras economias sustentáveis comunitárias e de pequenas famílias no município é a promoção do acesso a produtos orgânicos, principalmente às populações periféricas e em situação de vulnerabilidade superando o nutricídio. É cientificamente comprovado que o brasileiro consome açúcar, farinha branca e sal refinado acima do limite recomendado pela OMS. Tal fator tem relação com o grande consumo de enlatados e processados e a falta de condições econômicas pelas famílias de baixa renda em aderir a uma dieta saudável, pois menos de 1/3 da população consome frutas e hortaliças na frequência ideal.

Arquivado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
hora: 11:45:18



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 204

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“) *Promoção de Análise da necessidade de leitos do município, levando em consideração a população própria e a população dos municípios que possuem pactuação com Belo Horizonte, estabelecendo diálogos com os fóruns bipartite e tripartite de decisão do SUS, buscando viabilizar recursos, de modo a garantir o acesso dos usuários aos leitos hospitalares em tempo oportuno.*”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

PROJETO DE LEI Nº 140/2021
Portaria nº 18.884/20

Data: 02/07/21
11:45:47



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 205

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“__)-Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com a melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, alcançando as médias estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação;”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

A análise do desempenho dos estudantes é fundamental para garantir não apenas o acesso à educação, mas o direito ao aprendizado em termos de desenvolvimento das competências e habilidades avaliadas, e portanto, a redução das desigualdades de ensino e a garantia da equidade.

A ampliação do IDEB é fundamental para avaliar se outras metas e estratégias vem sendo cumpridas, e o que vem sendo incorporado a partir da Base Nacional Comum Curricular, em relação aos direitos e objetivos da aprendizagem, o que reflete na melhoria da trajetória escolar do aluno e menores taxas de abandono ou infrequência e o direito à aprendizagem.

Protocolo: _____
Portaria: _____
Data: 02/07/21
11:45:55



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 206

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “a”, do inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa ter a seguinte redação:

“a) fortalecimento da Atenção Primária, a partir da ampliação dos atendimentos nos Centros de Saúde e reforço da Estratégia Saúde da Família e dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

Visa adequar a diretriz aos preceitos do Sistema Único de Saúde que compreende a Estratégia Saúde da Família e os Núcleos de Apoio à Saúde da Família como fundamentais para a ampliação da Atenção Primária e garantia da integralidade do cuidado.

Protocolizado em nome
Portaria nº 120
Data: 02/07/21
Hora: 11:46:46



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 207

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “d”, do inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa ter a seguinte redação:

*“d) ampliação dos investimentos para informatização dos sistemas da rede municipal de saúde pública e implantação do prontuário eletrônico, **enfatizando a informação em saúde para o planejamento de ações em saúde mais assertivas e que atendam a necessidade da população e que, também, contribuam na regulação das ações e serviços do setor público e privado na ótica da gestão e dos princípios que norteiam o SUS;**”.*

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:47:53



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 208

_AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “h”, do inciso VI, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, passa ter a seguinte redação:

“h) criação de políticas integradas de elevação de escolaridade, formação profissional e **inclusão social para** colocação no mercado de trabalho de jovens em situação de vulnerabilidade social, **juventude LGBTQIA+, negra, indígena, quilombola e cigana;**”.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Justificativa:

A emenda tem o objetivo de trazer à Diretriz Orçamentária municipal no eixo de Resultado Econômico e Turismo inclusão social no mercado de trabalho, bem como atenção à profissionalização a redução dos índices de evasão escolar de jovens socialmente excluídos. A inclusão social amplia a perspectiva de alcance das políticas públicas de profissionalização e colocação dos grupos socialmente marginalizados da população jovem do município no mercado de trabalho.

Enquanto um panorama exemplificativo, atualmente, o grupo de transexuais e travestis possuem apenas 10% de sua população em empregos formais, em sua maioria em cargos relacionados ao não uso da imagem, como telemarketing, ou em serviços públicos, onde a seleção se dá por meio de provas e não processos seletivos tradicionais e que não exigem nível de estudo superior ou profissionalização. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) aponta que os 90% da população trans tem a prostituição como única alternativa de trabalho.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:48:01



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 209

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“) promoção da gestão participativa no SUS BH, reforçando ações de educação permanente de modo a assegurar o pacto e valorização das trabalhadoras e dos trabalhadores da saúde, o trabalho vivo na rede, a Carreira do SUS na PBH e as mesas permanentes de negociação do SUS”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Procedido conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:49:20



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 210

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

A alínea “v”, do inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 140/2021, passa ter a seguinte redação:

“v) capacitação dos profissionais das equipes de saúde mental e ampliação do número de atendimentos na Rede de Atenção Psicossocial, com o objetivo de atender a população, considerando-se o contexto epidemiológico do Município e a Política de Luta Antimanicomial”;

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 11:50:50



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 211

_ AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei n º 140/2021, fica acrescido da seguinte alínea:

“) Fortalecimento da política municipal de Saúde do Trabalhador com a ampliação do atendimento de usuários vítimas de acidente do trabalho e de doenças relacionadas ao trabalho, em todos os níveis de atenção do SUS, bem como capacitação dos profissionais de saúde para o desenvolvimento da atenção integral ao trabalhador”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

Pedro Patrus
Vereador do PT

Macaé Evaristo
Vereadora Líder do PT

PROJ. Nº 140/2021
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 14:52:08



EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 212

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

VII - [...]

) fomento à medidas de recuperação econômica do setor cultural;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Bella Gonçalves


Vereadora Iza Lourença

Justificativa: A presente emenda fundamenta-se na crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no setor cultural em Belo Horizonte, um dos primeiros a sofrerem os impactos da propagação do Covid-19. Nesse contexto, trouxe grande impacto econômico ao setor o necessário fechamento de museus, salas de cinemas, teatros e centros culturais, bem como o cancelamento de shows e espetáculos artísticos como medida para evitar aglomerações e, dessa forma, a propagação do novo coronavírus. Nesse sentido, a presente emenda visa subsidiar a atuação do Executivo tendo por objetivo garantir políticas que visem à recuperação econômica efetiva do setor e de seus agentes no município de Belo Horizonte.



EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 213

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

"Art. 2º - [...]

VII - [...]

___) **promoção de ações de formação de público que visem a retomada dos hábitos culturais coletivos e presenciais da população;**

Belo Horizonte, 01 de Julho de 2021


Vereadora Bela Gonçalves


Vereadora Iza Lourença

Justificativa: A presente emenda constitui-se como resposta à crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas repercussões no setor cultural em Belo Horizonte, um dos primeiros a sofrerem os impactos da propagação da Covid-19. Intenta, também, criar diretriz orçamentária para garantir a viabilização de ações ao longo do ano de 2022 para potencializar a formação de público para o setor cultural no contexto do pós-pandemia, reforçando a importância de uma retomada dos hábitos presenciais e coletivos da população belo-horizontina.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FL.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021 Nº 214

Dê-se a seguinte redação ao item 7 contido no anexo 1 das metas fiscais do projeto de lei nº 140/2021:

“7 – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Este demonstrativo atende ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e apresenta os benefícios fiscais concedidos, considerando que, conforme o art. 14, § 1º da LRF, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 102,87 milhões em 2022, compreendidas neste total as remissões, as isenções, o desconto pelo pagamento antecipado do IPTU e o incentivo à cultura.

As remissões estão avaliadas em cerca de R\$ 4,2 milhões. As isenções respondem por, aproximadamente, **R\$ 44,9 milhões** anuais da renúncia fiscal. Os benefícios fiscais concedidos através do IPTU estão estimados em R\$ 3,1 milhões e através do ITBI em R\$ 7,3 milhões e os incentivos à cultura poderão chegar a **R\$ 20,4 milhões**. O desconto concedido pela antecipação do pagamento do IPTU está estimado em **R\$ 53,8 milhões**, referentes tanto à antecipação total quanto de parcelas do imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Tabela 7.1

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1.000,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Desconto	Desconto por antecipação de pagamento	53.768,00	56.740,00	58.584,00	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando a meta fiscal
IPTU	Isenção	Programas BH Nota 10, Esporte para Todos e PROEMP	3.148,00	3.261,00	3.367,00	
IPTU	Remissão	Incapacidade Financeira / Desastres Naturais (Dec. 15.682/2014)	2.623,00	2.717,00	2.805,00	
ITBI	Isenção	Isenções por limite de valor, PMCMV e Programas Habitacionais PAR, Urbel e Cohab	7.344,00	7.608,00	7.855,00	
ISSQN	Isenção	Atividades Culturais	20.410,00	20.109,00	20.763,00	
Tributos Mobiliários (TMC, ISS Autônomo, TFLF, TFEP e TFS)	Remissão	Incapacidade Econômica e Financeira	1.574,00	1.631,00	1.684,00	
TFEP	Isenção	Incidente sobre engenhos de publicidade indicativos e institucionais.	4.838,00	5.012,00	5.175,00	
Taxas de Expediente	Isenção	Cobrança das taxas de expediente relativas a atos autorizativos	9.160,00	9.490,00	9.798,00	
TOTAL			102.865,00	106.568,00	110.031,00	

FONTE: Sistema SOF, Unidade Responsável SMF, Data da emissão 14/05/2021

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021

Vereadora Bella Gonçalves

Vereadora Iza Lourença



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa: A presente emenda tem por objetivo ampliar em R\$ 1 milhão o orçamento destinado à renúncia fiscal de ISSQN para o incentivo à cultura no Município. A Lei Municipal nº 6.498/93 prevê que até 3% da receita proveniente do ISSQN em cada exercício poderá ser revertida para o incentivo a projetos culturais. Nos últimos anos, entretanto, o valor destinado não atingiu 1% de renúncia dessa receita. Considerando o grande impacto econômico causado pela pandemia do coronavírus ao setor cultural e a necessidade de investimentos públicos para sua retomada, apresentamos essa emenda com a finalidade de incrementar os valores investidos pelo Município no fomento de suas atividades.



EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 215

Acrescente-se, onde couber, a seguinte alínea ao inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“Art. 2º - [...]

VII - [...]

) implementação da Política Cultura Viva no Município;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Bella Gonçalves


Vereadora Iza Lourença

Justificativa: Em abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte apresentou seu Plano de Metas 2021-2024, instrumento de planejamento e gestão previsto no Art. 108-A da Lei Orgânica do Município e que auxilia na definição das prioridades e ações estratégicas do governo ao longo dos quatro anos de mandato. Na área de Cultura consta a meta de “Identificar e apoiar 20 grupos culturais como Pontos de Cultura, para que promovam o acesso aos bens e serviços culturais nas comunidades em que atuam, implementando a política Cultura Viva no município”.

Entretanto, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022 não encontra-se diretriz relacionada ao tema. Nesse sentido, a presente emenda visa adequar o referido PL ao Plano de Metas, subsidiando a atuação do Executivo por meio de diretriz que garanta a destinação dos recursos necessários para a implementação da Política Cultura Viva em BH, demanda histórica de movimentos e agentes culturais que atuam no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 216

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se a seguinte redação a alínea "q" inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21:

"Art. 2º - [...]

I - [...]

q - promoção de ações de formação e educação permanente para trabalhadores da Saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra, ao enfrentamento ao racismo institucional e ao atendimento humanizado à população indígena, imigrante, refugiada ou em trânsito, considerando as especificidades, em especial quanto às barreiras de linguísticas.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 12:42:26



EMENDA SUBSTITUTIVA O PROJETO DE LEI Nº140/2021
Nº 217

Confere nova redação à alínea 'f' do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021(PLDO)

“Art. 2º - [...]

V – Área de Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano:

f) promoção da urbanização de vilas, favelas e ocupações, definidas como áreas especiais de interesse social (AEIS-2) e zonas especiais de interesse social (ZEIS), em especial daquelas áreas cujos Planos de Intervenção Integrada estiverem concluídos, bem como promover atividades para a conclusão dos Planos de Intervenção Integrada que ainda não estiverem concluídos;”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021

Vereadora Bella Gonçalves

Vereadora Iza Lourença

Justificativa: O Plano Diretor é o instrumento básico da Política Urbana municipal, devendo as demais normas se vincularem expressamente a ele. Considerando o art. 4º, X, da Lei nº11.181/2019 – Plano Diretor vigente em Belo Horizonte -, estabelece que a obrigação de destinação de recursos financeiros para a urbanização e desenvolvimento integrado das áreas caracterizadas como ZEIS e AEIS-2. Para a eficiência da gestão administrativa municipal afim de concluir os Planos de Intervenção Integrada, com a promoção da urbanização e regularização fundiária, é necessário o investimento de recursos. Nesse sentido, a diretriz orçamentária deve ser no sentido de execução dos planos já existentes, mas também de promoção da conclusão dos demais planos.



EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 218

AO PROJETO DE LEI Nº140/2021

Confere nova redação à alínea 'e' do inciso IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 (PLDO):

“Art. 2º - [...]

IV – Área de Resultado Mobilidade Urbana:

e) ampliação do sistema de linhas de transporte público em vilas, favelas e ocupações do Município, tendo em vista a integração dos territórios caracterizados como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS-2) no Plano Diretor.”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021

Vereadora Bella Gonçalves

Vereadora Iza Lourença

Justificativa: O Plano Diretor é o instrumento básico da Política Urbana municipal, devendo as demais normas se vincularem expressamente a ele. Considerando o art. 4º, X, da Lei nº11.181/2019 – Plano Diretor vigente em Belo Horizonte -, estabelece que a obrigação de destinação de recursos financeiros para a urbanização e desenvolvimento integrado das áreas caracterizadas como ZEIS e AEIS-2. Ademais, nos art. 4º, V, 'a'; art. 25, II; art. 27, III e IV; e, art. 292, VI do Plano Diretor é delimitada a função da mobilidade urbana de inclusão social e acesso à cidade. Nesse sentido, a vinculação da Diretriz Orçamentária de Mobilidade Urbana aos critérios já definidos no Plano Diretor possibilita maior eficácia na execução do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
EMENDA MODIFICATIVA
Nº 219

Dirleg	Fl.
--------	-----

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Na alínea "p" inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 onde se lê "origem" leia-se "nascimento".

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 12:43:12



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 220

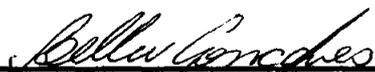
Confere nova redação à alínea 'm' do inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 (PLDO):

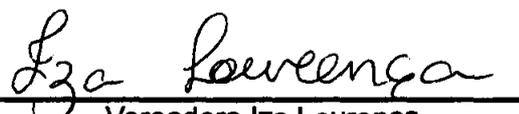
“Art. 2º - [...]

VIII – Área de Resultado Sustentabilidade Ambiental:

m) ampliação da coleta domiciliar porta a porta em vilas, aglomerados e áreas de urbanização precária, tendo em vista a integração dos territórios caracterizados como ZEIS no Plano Diretor.”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Bella Gonçalves


Vereadora Iza Lourença

Justificativa: O Plano Diretor é o instrumento básico da Política Urbana municipal, devendo as demais normas se vincularem expressamente a ele. Considerando o art. 4º, X, da Lei nº11.181/2019 – Plano Diretor vigente em Belo Horizonte -, estabelece que a obrigação de destinação de recursos financeiros para a urbanização e desenvolvimento integrado das áreas caracterizadas como ZEIS e AEIS-2. A coleta domiciliar de porta a porta compreende ação de saneamento básico e promoção à saúde pública, conforme art. 9º, §1º, II; art. 12, I do Plano Diretor e art. 141, parágrafo único, I da Lei Orgânica do Município (LOM). Ademais, nos termos do art. 150, I da LOM, a implantação de tais equipamentos públicos não está vinculada a regularidade do parcelamento do solo, devendo ser medida prioritária para a urbanização das áreas.



EMENDA SUBSTITUTIVA _____ AO PROJETO DE LEI Nº140/2021
Nº 221

Confere nova redação à alínea 'h' do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº140/2021 (PLDO):

"Art. 2º - [...]

V – Área de Resultado Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano:

h) ações efetivas de fiscalização sobre o cumprimento da função social da propriedade e a ampliação da demanda por moradia no município, garantindo-se soluções dignas para as famílias que estejam em situação de vulnerabilidade.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Bellu Gonçalves


Vereadora Iza Lourença

Justificativa: A fiscalização da ordem urbana municipal deve estar orientada pelas diretrizes de controle da ordem social e econômica, tendo em vista a Política Urbana constitucionalmente instituída fazer parte da ordem econômica, conforme art. 182 da CF/1988. Nesse sentido, a fiscalização concernente a essa matéria deve estar em acordo aos arts. 138 e 139 da Lei Orgânica do Município (LOM), os quais estabelecem a orientação à justiça social e a eliminação do abuso de poder econômico. Considerando novamente a Constituição Federal, no art. 182 §2º: "*A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.*", logo o não cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Plano Diretor conforma-se em infração contra a ordem urbanística e deve ser conduta coibida por meio de fiscalização. Além disso, a administração municipal deve se comprometer com a implantação dos instrumentos da política urbana definidos no Plano Diretor que buscam o cumprimento da função social da propriedade, tais como os definidos nos arts. 38; 39; 40; 41; 43; 64; 69 §1º, II. Para tanto, é necessária a inclusão como diretriz orçamentária afim de ter verba compromissada para a garantia da ordem urbana definida no Plano Diretor.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 222

Emenda ao PL 140/2021 Nº _____

DIRLEG	Fl.
--------	-----

Acrescenta-se a alínea proposta aos programas e ações de que trata o Art. 2º, I, do PL nº 140/2021, onde couber.

- Art. 2º, I-

-adoção de estratégias de combate à mortalidade materna, neonatal e infantil, com implementação das práticas baseadas em evidências na atenção à gestação, ao parto, ao nascimento, ao puerpério e às situações de perda gestacional ou morte fetal nas maternidades do Sistema Único de Saúde - SUS-BH - e na saúde suplementar, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Atenção ao Parto (Conitec/Ministério da Saúde e Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento) e RDC 36/2008 da Anvisa;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.


Vereadora Bella Gonçalves


Vereadora Iza Lourença

Justificativa:

Em Belo Horizonte, a Lei 10.843/15, originária do Projeto de Lei 1202/14, de autoria do vereador Veré da Farmácia (PSDC) instituiu o novo Plano Municipal para Humanização do Parto que estabelece princípios e procedimentos a serem atendidos pela rede pública de saúde no Município, buscando harmonizar segurança e bem-estar tanto da mulher quanto do bebê.

Entre as medidas garantidas à gestante estão o acompanhamento e planejamento individual do parto desde o período pré-natal e o direito de escolha sobre determinados procedimentos, como a administração de analgesia em partos naturais. O Plano Individual de Parto (PIP), previsto pela lei, permitirá à gestante planejar o parto, estabelecendo suas escolhas sobre o local onde será prestada a assistência pré-natal, a equipe responsável por isso, o hospital de preferência para realização do parto, os procedimentos de assistência, a presença de um acompanhante, a aplicação de anestesia e outros procedimentos eletivos.

Apesar desta lei ter sido publicada em setembro de 2019, pouco se avançou na implementação da referida norma. Podemos dizer que tivemos um grande retrocesso com o fechamento da Maternidade Leonina Leonor, uma das referências para as mulheres que buscam o direito ao parto humanizado em BH.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

A presente emenda se destina a assegurar as boas práticas na assistência obstétrica tanto no parto quanto em casos de perda gestacional ou morte fetal que são situações que podem levar à morte às mães. Estas boas práticas na assistência obstétrica, embora sejam reconhecidas internacionalmente como medidas que diminuem a mortalidade materna e dos bebês, precisam ainda ser reconhecidas com políticas públicas que as implementem.

Por isso, para garantir às mulheres de BH o direito ao parto humanizado, a presente emenda é necessária e requer a aprovação nesta Casa Legislativa.



EMENDA ADITIVA

Nº 223

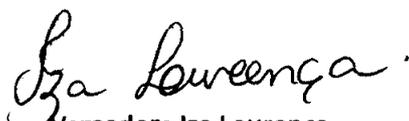
PL 140/2021 Nº _____

Acrescenta-se a alínea proposta aos programas e ações de que trata o Art. 2º, I, do PL nº 140/2021, onde couber.

Art. 2º, I

promoção do acesso a ações e serviços para a proteção à saúde reprodutiva e sexual das mulheres.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.


Vereadora Iza Lourença


Vereadora Bella Gonçalves

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com a aprovação desta emenda é ampliar o leque de ações da atenção à saúde integral da mulher, até então focadas na assistência ao ciclo gravídico-puerperal, para incluir outros aspectos relevantes da saúde da população feminina, tais como a assistência às mulheres durante o ciclo menstrual garantindo os direitos sexuais e reprodutivos e a promoção da atenção à saúde de segmentos específicos da população feminina.

Neste sentido, a presente emenda se destina a mitigar a ausência de políticas públicas de proteção integral à saúde da mulher durante a sua vida fértil e avançar na promoção da dignidade menstrual de uma grande parcela da população da nossa cidade, com medidas que se destinem a ampliar o conhecimento do corpo feminino e os cuidados necessários durante o período menstrual e outras ações e serviços necessários.

Consideramos a necessidade de reforçar as ações e serviços para garantir a saúde integral da mulher como um direito e uma prioridade e que possa garantir o acesso delas ao conhecimento dos processos pelos quais passam os seus corpos durante a vida fértil e garanta mecanismos de atendimento às necessidades de saúde, durante esta fase de suas vidas.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da presente proposição, justifica-se a apresentação e a aprovação da emenda para adequação da legislação orçamentária.



EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 224

O PROJETO DE LEI Nº140/2021

Confere nova redação à alínea 'j' do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº140/2021 (PLDO):

"Art. 2º - [...]

IX – Área de Resultado Proteção Social, Segurança Alimentar e Esportes:

f) fomento ao caráter proativo, preventivo e protetivo dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de forma a contribuir para a convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes, população LGBT, pessoas com deficiência e pessoas idosas, evitando sua institucionalização, por meio da ampliação e do aprimoramento da proteção social básica e da proteção social especial de média e alta complexidade do Suas; "

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Bella Gonçalves


Vereadora Iza Lourença

Justificativa: A Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania possui em sua estrutura a Diretoria de Políticas para a população LGBT criada pelo Decreto 16.580, de 16 de fevereiro de 2017. Para viabilizar o funcionamento da estrutura municipal criada, bem como, a eficácia legislativa e da gestão municipal faz-se necessário ter verba. O investimento orçamentário para execução de políticas já criadas no município é essencial para a promoção de uma administração pública eficiente. Assim, considerando as competências e atribuições previstas nos art. 124, 126 e 126-A do Decreto municipal nº 11.986/2005, impõe-se o compromisso de verba para execução por meio da inclusão da população LGBT como público alvo para proteção social básica e aprimorada do SUAS.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

_ AO PROJETO DE LEI Nº140/2021

Nº 225

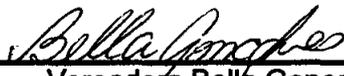
Confere nova redação à alínea 'j' do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 (PLDO):

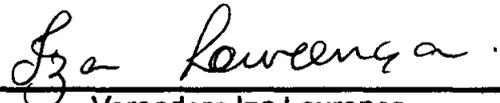
"Art. 2º - [...]

III – Área de Resultado Segurança:

j) promoção de ações que visem ao combate a qualquer forma de violência contra a mulher e contra as populações LGBT, priorizando programas de acolhimento das vítimas, com ações coordenadas de enfrentamento, acompanhamento social e psíquico e abrigamento;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Bella Gonçalves


Vereadora Iza Lourença

Justificativa: A política de proteção social municipal possui níveis de atenção para o enfrentamento à vulnerabilidade social e, nos casos de risco, a violência. A Administração Municipal já possui estrutura organizacional para execução de ações e planos de combate à violência de gênero, assim cabendo a inclusão como diretriz orçamentária para destinação de verba para melhor eficácia na gestão administrativa. Conforme Decreto nº 11.986/2005, os planos de ação para proteção social básica, produtiva e especial compreendem desde o atendimento psicossocial das vítimas, podendo chegar ao abrigamento em casos de risco de violência. Dessa forma, cabe a especificação discriminada da diretriz orçamentária para melhor aplicação legislativa. No mais, a inclusão da população LGBT é em alinhamento à decisão do STF que abrange a homofobia e a transfobia como crimes por aplicação da Lei nº 7.716/1989.



EMENDA SUBSTITUTIVA

AO PROJETO DE LEI Nº140/2021

Nº 226

Confere nova redação à alínea 'd' do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 (PLDO):

"Art. 2º - [...]

III – Área de Resultado Segurança:

d) garantia da segurança pública de uma perspectiva sistêmica de prevenção, enfrentamento da violência e programas de acolhimento das vítimas, expressa na integração permanente entre órgãos públicos e a sociedade civil, construída de forma participativa;

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Bella Gonçalves


Vereadora Iza Lourença

Justificativa: A promoção da segurança local pode ser feita pelos municípios por meio de ações de prevenção e enfrentamento da violência. O município, ainda que não tenha atribuição específica para a segurança pública, pode contribuir com a execução de programas de combate às violências sofridas, principalmente, por grupos vulneráveis no cotidiano. Para uma política de proteção integral, o acolhimento faz-se como programa essencial para prevenção à violência, uma vez que possibilita a atenção à vítima de maneira especializada por meio de uma equipe multidisciplinar preparada para acolher e abrigar em caso de proteção social especial. Os programas de acolhimento possibilitam à vítima sair da situação de violência vivenciada. Nesse sentido dispõe a Lei Orgânica do Município no art. 180, III, ao prever a criação e manutenção de casas de acolhimento para os grupos vulneráveis vítimas de violência. Além disso, o Art. 61, X Decreto nº 11.986/2005 também determina a execução de ações de abrigo para pessoas em situação de risco pessoal. Por isso, a previsão como diretriz orçamentária dos programas de acolhimento no município é necessária para execução administrativa das políticas previstas na legislação.



AO PROJETO DE LEI Nº140/2021

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 227

Confere nova redação à alínea 'c' do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021 (PLDO):

"Art. 2º - [...]

III – Área de Resultado Segurança:

c) melhoria das condições de segurança pública no Município, em suas unidades próprias e nas vias públicas, assegurando um ambiente pacífico e seguro na cidade, priorizando ações de prevenção à violência contra crianças, adolescentes, jovens, mulheres, população LGBT e idosos em situação de risco e nas zonas de especial interesse social da cidade;"

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Bella Gonçalves


Vereadora Iza Lourença

Justificativa: A elaboração de políticas de prevenção à violência efetivas deve priorizar a proteção de grupos sociais mais vulneráveis, como é proposto com os grupos já destacados. A inclusão da proteção à população LGBTQI+ como diretriz orçamentária é necessária tendo em vista a violência vivenciada por esse grupo social, que demanda ações municipais específicas destinadas à prevenção. Como demonstrado no Atlas da Violência de 2020 (IPEA) e no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a violência contra a população LGBT é subnotificada no Brasil e, no caso de Minas Gerais, não há dados disponíveis, o que impõe a elaboração e execução de políticas para atenção e acolhimento dessas vítimas na capital. O município de Belo Horizonte possui estruturas de atendimento à população LGBT, tais como o Centro de Referência à população LGBT (CRLGBT) e a Diretoria de Políticas para a população LGBT, o que também deve ser observado para viabilização do funcionamento, por meio de investimento de verba para continuidade e ampliação das ações da estrutura municipal compromissada. No mais, desde 2019, a homofobia e a transfobia são crimes com aplicação definida pelo STF por meio da Lei nº 7.716/1989, logo as ações de prevenção e segurança pública devem abranger a prevenção à prática delituosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

EMENDA ADITIVA

Nº 228

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se ao Art. 2º, inciso IX, do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

Inciso IX - [...]

- **promoção do acesso à água potável e banheiros públicos para a população em situação de rua, trabalhadores informais e população em geral.”**

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021

Bella Gonçalves
Vereadora Bella Gonçalves (PSOL)

Iza Lourença
Vereadora Iza Lourença (PSOL)

Justificativa:

Em Belo Horizonte, conforme dados do Cadastro Único (CadÚnico), há cerca de 9.000 (nove mil) pessoas em situação de rua, número que está em curva ascendente em função da atual situação de crise econômica com altos índices de desemprego no Brasil. Nesse cenário, ocorre o agravamento das condições de vida e sobrevivência dessa população em situação de maior vulnerabilidade social.

Os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário afirmam que todos os seres humanos têm direito ao acesso seguro à água e ao esgotamento sanitário de forma não discriminatória. No entanto, a população em situação de rua têm esses direitos frequentemente violados, repercutindo em sua saúde e qualidade de vida, e agravando a exclusão social. O acesso, tanto à água quanto a banheiros por esse público é extremamente precário o que se torna ainda mais



preocupante em contexto de crise sanitária momento em que a higiene se torna fundamental para combate à transmissão por COVID 19.

Além disso, trabalhadores informais e a população em geral fica sem acesso à água e sanitários no espaço público, notadamente na região central da cidade. Dessa forma, faz-se necessário que a Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) tenha em suas linhas diretivas para o orçamento público a projeção de uma política de acesso à água e banheiros como forma de promoção da saúde, dignidade e cidadania da população em situação de rua. Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 229

Acrescente-se ao Art. 2º, inciso IX, do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

Inciso IX - [...]

- implementação de uma política de auxílio emergencial, de caráter suplementar e provisória, destinada a promover a segurança alimentar e nutricional de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza durante o estado de calamidade pública em função da pandemia causada pela COVID-19.”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.


Vereadora Bella Gonçalves (PSOL)


Vereadora Iza Lourença (PSOL)

Justificativa:

O Brasil vive a maior crise sanitária de sua história em função da pandemia gerada pelo COVID-19. Acompanha o cenário de calamidade em saúde pública a crise econômica que reflete nos índices de desemprego no Brasil. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), no trimestre de outubro a dezembro de 2020, havia aproximadamente 13,9 milhões de pessoas desocupadas no Brasil. Em comparação com o mesmo trimestre de 2019, ocasião em que havia 11,6 milhões de pessoas desocupadas, esta estimativa apresentou crescimento de 19,7%, significando um adicional de 2,3 milhões de



pessoas desocupadas na força de trabalho. É o maior índice de desocupação desde o ano de 2012 quando estava em 6,9%.

O contingente de pessoas desalentadas no Brasil foi estimado em aproximadamente 5,8 milhões no trimestre de outubro a dezembro de 2020. Em relação ao mesmo trimestre no ano de 2019, quando havia no Brasil 4,6 milhões de pessoas desalentadas, houve um acréscimo relevante de 25,3%.

Cabe sublinhar que Belo Horizonte não está imune ao cenário nacional de crescente desemprego, aumento do trabalho informal e de formação de vínculos de trabalho precários com perda do poder aquisitivo da população em geral e crescimento significativo de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. Em consulta aos dados de inscrição no Cadastro Único Para Programas Sociais (CADÚNICO) vê-se que na cidade há 61.722 famílias com renda per capita familiar de até R\$ 89,00; 16.698 com renda per capita familiar entre R\$89,01 e R\$178,00; 43.888 com renda per capita familiar entre R\$178,01 e meio salário mínimo e 47.056 com renda per capita acima de meio salário mínimo.

Os resultados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 mostram que apenas 44,8% dos lares tinham seus moradores e suas moradoras em situação de segurança alimentar. Isso significa que em 55,2% dos domicílios os habitantes conviviam com a insegurança alimentar, um aumento de 54% desde 2018 (36,7%). Em números absolutos: no período abrangido pela pesquisa, 116,8 milhões de brasileiros não tinham acesso pleno e permanente a alimentos. Desses, 43,4 milhões (20,5% da população) não contavam com alimentos em quantidade suficiente (insegurança alimentar moderada ou grave) e 19,1 milhões (9% da população) estavam passando fome (insegurança alimentar grave).

Importa destacar que mesmo diante do cenário apresentado nota-se a ausência de projeto transformador na área de segurança alimentar. Tal fato leva à necessidade de priorização do combate à insegurança alimentar pela Prefeitura de Belo Horizonte (PBH). Nesse sentido, a Diretoria do Processo Legislativo (DIRLEG), a Divisão de Consultoria Legislativa (DIVCOL), a Seção de Consultoria em Administração e Finanças Públicas (SECCAF), em Estudo Técnico sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 assim se manifestaram:



“Diante disso, pode-se inferir que a ausência de política pública desta área entre os projetos transformadores é bastante preocupante dada a realidade vivenciada no município. Ainda que ações de segurança alimentar estejam contempladas em projetos estruturadores, neste panorama de números assustadores da extrema pobreza faz-se urgente e necessária a garantia de recursos para realizar as ações de combate à fome por meio de projeto transformador. Principalmente se considerado o grande número de cidadãos nesta condição, bem como de que a solução para este problema não é imediata e requer um conjunto de outras ações para resultar em redução da fome. Ainda não é possível prever o fim da pandemia, como também a cessação de seus efeitos, menos ainda a recuperação econômica. Sob este prisma, é desejável que haja prioridade nas ações de proteção social como um todo, mas em especial para a segurança alimentar, considerando que essas duas políticas são elementares para a superação da crise momentânea.”

Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 230

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

Promoção do letramento sobre a questão indígena para crianças, adolescentes, jovens e adultos que estejam no sistema municipal de educação dentro das temáticas cultura, tradição e línguas dos indígenas."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 12:48:07



EMENDA ADITIVA

Nº 231

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

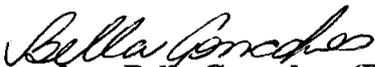
Acrescente-se ao Art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

Inciso I - [...]

- **criação e implementação de programa específico de saúde quilombola.”**

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Beila Gonçalves (PSOL)


Vereadora Iza Lourença (PSOL)

Justificativa:

Belo Horizonte conta com quatro quilombos em contexto urbano reconhecidos pela Secretaria Municipal de Cultura e a Fundação Municipal de Cultura como patrimônio cultural da cidade: Quilombo Mangueiras, Quilombo Luízes, Quilombo Manzo Ngunzo Kaiango e Quilombo Souza. Com o registro imaterial essas comunidades tradicionais de matriz africana são reconhecidas em suas diversas manifestações culturais.

A comunidade Mangueiras fica situada na região norte da capital mineira fazendo limite com o município de Santa Luzia, e próximo ao bairro Aarão Reis, no km 13,5 da MG-20. A comunidade de Luízes se localiza na Vila Maria Luiza, onde, atualmente, existe o bairro Grajaú, região oeste da cidade e no terreno de cerca de 2,3 mil m². A comunidade Manzo Ngunzo Kaiango está localizada na região leste da cidade de Belo Horizonte, no bairro Santa Efigênia. O terreno foi adquirido por sua matriarca, Efigênia Maria da Conceição, no início



dos anos 1970. Localizado na Rua Teixeira Soares, nos números 985, 999 e 1005, no bairro Santa Tereza, o Quilombo Souza também é conhecido como Vila Teixeira Soares e tem um terreno de 2.538 m². Ele abriga atualmente 14 moradias, que são unidos pelos laços familiares em diferentes graus de parentesco.

O atual Plano Municipal de Igualdade Racial prevê em seu objetivo 13 o desenvolvimento de programa de referência em saúde quilombola que contemple as especificidades étnica, histórica, cultural e socioeconômica nas unidades de saúde de referência dos territórios quilombolas e dos médicos e agentes de saúde da família, além da realização de troca de experiências entre as comunidades tradicionais e profissionais da saúde.

Dessa forma, faz-se necessário que a Prefeitura de Belo Horizonte tenha em suas linhas diretivas orçamentárias a projeção de realização da atuação específica com um público quilombola como forma de garantia do . Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021 como forma de efetivação do direito à saúde por via de ações intrasetoriais e intersetoriais para a promoção do atendimento aos quilombolas em contexto urbano de Belo Horizonte.



EMENDA ADITIVA

Nº 232

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se ao Art. 2º, inciso V, do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

Inciso V - [...]

- articulação de órgãos públicos para implementação da regularização urbanística e construtiva dos Quilombos de Belo Horizonte.”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora **Bella Gonçalves (PSOL)**


Vereadora **Iza Lourença (PSOL)**

Justificativa:

Belo Horizonte conta com quatro quilombos em contexto urbano reconhecidos pela Secretaria Municipal de Cultura e a Fundação Municipal de Cultura como patrimônio cultural da cidade: Quilombo Mangueiras, Quilombo Luízes, Quilombo Manzo Ngunzo Kaiango e Quilombo Souza. Com o registro imaterial essas comunidades tradicionais de matriz africana são reconhecidas em suas diversas manifestações culturais.

A comunidade Mangueiras fica situada na região norte da capital mineira fazendo limite com o município de Santa Luzia, e próximo ao bairro Aarão Reis, no km 13,5 da MG-20. A comunidade de Luízes se localiza na Vila Maria Luiza, onde, atualmente, existe o bairro Grajaú, região oeste da cidade e no terreno de cerca de 2,3 mil m². A comunidade Manzo Ngunzo Kaiango está localizada na região leste da cidade de Belo Horizonte, no bairro Santa Efigênia. O terreno foi adquirido por sua matriarca, Efigênia Maria da Conceição, no início



dos anos 1970. Localizado na Rua Teixeira Soares, nos números 985, 999 e 1005, no bairro Santa Tereza, o Quilombo Souza também é conhecido como Vila Teixeira Soares e tem um terreno de 2.538 m². Ele abriga atualmente 14 moradias, que são unidos pelos laços familiares em diferentes graus de parentesco.

Os Quilombos são categorizados no Plano Diretor de Belo Horizonte como Área de Diretrizes Especiais Quilombos e essa inclusão as torna como áreas sujeitas a políticas específicas de preservação. O artigo 254 prevê que as ADEs dos Quilombos constituem porções do território municipal sujeitas a políticas específicas de preservação cultural, histórica e ambiental que visem a reforçar a identidade territorial das comunidades quilombolas. Além desse zoneamento especial faz-se necessário que seja executada a previsão de realização do Plano de Regularização Urbanística (PRU) que é um instrumento de planejamento dos processos de urbanização e regularização fundiária que consiste em um estudo aprofundado da realidade das comunidades e que o Poder Público pode a partir de suas diretrizes realizar intervenções necessárias do ponto de vista físico-ambiental, jurídico e social. Frisa-se que essa previsão está registrada no Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial em seu objetivo 11: Preservar o território, a memória e o patrimônio dos Quilombos Urbanos de Belo Horizonte.

Dessa forma, faz-se necessário que a Prefeitura de Belo Horizonte tenha em suas linhas diretrizes orçamentárias a projeção de realização do PRU para as comunidades quilombolas reconhecidas como patrimônio imaterial da cidade. Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021.



EMENDA ADITIVA

Nº 233

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

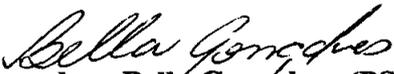
Acrescente-se ao Art. 2º, inciso IX, do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

Inciso IX - [...]

- **promover a política habitacional “moradia primeiro” para a população em situação de rua em Belo Horizonte.”**

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Bella Gonçalves (PSOL)


Vereadora Iza Lourença (PSOL)

Justificativa:

Em Belo Horizonte, conforme dados do Cadastro Único (CadÚnico), há cerca de 9.000 (nove mil) pessoas em situação de rua, número que está em curva ascendente em função da atual situação de crise econômica com altos índices de desemprego no Brasil, sendo que uma das principais demandas envolvendo esse público é a moradia digna.

Dentre os modelos de habitação para esse público os movimentos, organizações e entidades como o Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR) e a Pastoral de Rua têm defendido que o melhor método de atendimento seria garantir a “moradia primeiro” (ou *Housing First*). Tal modelo entende a moradia enquanto um “direito-meio”, ou seja, como o primeiro passo para o acesso às demais políticas sociais e foi formulado e implementado inicialmente nos EUA, nos anos 90, depois adotado em países como Canadá, Espanha,



Portugal, França, Finlândia e Dinamarca, e hoje está presente em mais de 28 países. Seus cinco princípios básicos são: I) Acesso imediato à moradia sem condições prévias; II) Respeito à escolha do beneficiário e à sua autodeterminação; III) Serviço orientado para recuperação; IV) Suporte individualizado e guiado pelo beneficiário; V) Integração social e comunitária.

O Moradia Primeiro opõe-se ao atual processo etapista de intervenção integrada brasileiro, conhecido como “*escadinha*”, que vai da abordagem inicial na rua (Centro Pop), passa pelo acolhimento institucional provisório, pelas repúblicas, até finalmente – e em raros casos – chegar na moradia permanente. O acesso à moradia é fundamental para romper o ciclo “*sem moradia-sem emprego*” tendo em vista que sem comprovante de residência o acesso ao emprego formal fica comprometido e sem renda não há como as pessoas acessar uma moradia formal.

Dessa forma, faz-se necessário que a Prefeitura de Belo Horizonte tenha em suas linhas diretivas a projeção de uma política habitacional para a população em situação de rua. Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021 no sentido de garantir o acesso a esse direito humano básico para pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza que encontram-se em situação de desamparo nas ruas.



EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 234

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Dê-se nova redação ao Art. 2º, inciso IX, alínea 'd', do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO):

“Art. 2º - [...]

Inciso IX - [...]

d) fomento e garantia da inclusão produtiva da população em situação de rua ou trajetória de vida nas ruas na perspectiva da economia solidária e provisão de segurança alimentar e nutricional para famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social.”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora **Bella Gonçalves (PSOL)**


Vereadora **Iza Lourença (PSOL)**

Justificativa:

Em Belo Horizonte, conforme dados do Cadastro Único (CadÚnico), há cerca de 9.000 (nove mil) pessoas em situação de rua, número que está em curva ascendente em função da atual situação de crise econômica com altos índices de desemprego no Brasil. Nesse cenário, ocorre o agravamento das condições de vida e sobrevivência dessa população em situação de maior vulnerabilidade social.

Uma grande demanda de movimentos que acompanham a população em situação de rua é a geração de trabalho e renda para esse público no âmbito de práticas solidárias de economia. O fator econômico, expresso principalmente pela ausência de trabalho e renda regulares, é preponderante nesse público. A ausência de renda e trabalho acaba por manter o círculo de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	PI.
--------	-----

manutenção das pessoas nas ruas tendo em vista que sem renda, não há possibilidade de acesso a uma moradia formal.

Dessa forma, faz-se necessário que a Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) tenha em suas linhas diretivas para o orçamento público a projeção de uma política de geração de trabalho, emprego e renda calcada nos princípios da economia solidária como forma de promoção da dignidade e cidadania da população em situação de rua. Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

Fl.

EMENDA ADITIVA

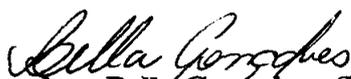
AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 235

Acrescente-se ao inciso VIII, do Art. 2º, do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

- fomentar projetos pilotos de inovação social e tecnológica na Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos - GIRSU ("Projetos Lixo Zero"), em parceria com organizações de catadores e Universidades públicas e privadas.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora **Bella Gonçalves (PSOL)**


Vereadora **Iza Lourença (PSOL)**

Justificativa:

A coleta seletiva solidária é um meio de minimizar a quantidade de resíduos enviados aos aterros sanitários e lixões e gerar trabalho e renda para catadores e catadoras de materiais recicláveis, além de preservar o meio ambiente. Uma política de desenvolvimento sustentável deve ter em vista estratégias e ações coordenadas com a sociedade civil, cujo horizonte é a redução drástica do lixo, considerando que a maior parte do que é descartado pode ser reaproveitada.

Segundo a Rede Lixo Zero Santa Tereza, cerca de 85% do lixo doméstico pode ser reaproveitado com serviços integrados de coleta, de recicláveis secos e orgânicos. Nesse sentido, o índice de descarte por parte da população poderia ser reduzido para menos de 15%,



aumentando a vida útil de aterros sanitários e a destinação indevida. Sendo assim, fica patente a necessidade de estímulo a políticas públicas e parcerias com a sociedade civil em favor da separação de resíduos e pela preservação do meio ambiente.

Outro elemento que justifica o fomento por parte da prefeitura desses Projetos Lixo Zero seria a integração com as iniciativas já em curso na LDO. Por exemplo, as iniciativas Lixo Zero que promovem a compostagem de resíduos orgânicos poderiam oferecer adubos para o plantio das 60.000 árvores previstas, assim como serem destinatárias das podas e capinas dos parques e do programa da Biofábrica de insetos. Nesse sentido, há um fortalecimento de lógicas de cooperação econômica que contribuem não somente à redução do descarte na cidade, assim como para a geração de trabalho e renda, o fortalecimento de cadeias produtivas e a sustentabilidade na cidade.

Ressalta-se, também, que o Plano de Metas da Prefeitura de Belo Horizonte 2021-2024 prevê um alinhamento das políticas públicas aos princípios do desenvolvimento sustentável, além de prever a ampliação da coleta seletiva na cidade de 24% para 40%. As políticas públicas de sustentabilidade urbana preveem ações de gestão de resíduos sólidos, que incluem desde os serviços básicos de limpeza urbana até os programas de coleta seletiva, destinação e tratamento dos resíduos sólidos gerados no município. Nesse sentido, é necessário a previsão de atuação entre poder público e catadores de material reciclável como previsto na Lei 12.305 de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para melhor desenvolvimento do setor.

Por fim, há vários Projetos Lixo Zero em curso na cidade, porém de escala reduzida. Para que tal perspectiva seja fortalecida, é substancial o apoio de universidades públicas e privadas, seja ao contribuir para inovação social e tecnológica dos serviços de coleta seletiva, seja na produção de dados e informações que auxiliem planejamento na casa legislativa e no poder executivo.

Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021 como maneira de inserir no ciclo orçamentário essa modalidade de atuação conjunta em defesa do desenvolvimento sustentável, meio ambiente, catadores e catadoras de material reciclável.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 236

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

II - [...]

Implementação, iniciando pela educação infantil, de projetos de educação ambiental integral com enfoque na questão do ciclo do alimento e a gestão circular dos resíduos, contando com o cultivo de hortas educativas em cada uma das escolas atendidas pelo programa.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 12:50:36



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 237

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se ao Art. 2º, inciso IX, do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

Inciso IX - [...]

- **reordenamento dos serviços de abrigamento da população em situação de rua com a oferta de unidades para acolhimento de mulheres gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade.”**

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora **Bella Gonçalves (PSOL)**


Vereadora **Iza Lourença (PSOL)**

Justificativa:

Em Belo Horizonte, conforme dados do Cadastro Único (CadÚnico), há cerca de 9.000 (nove mil) pessoas em situação de rua, número que está em curva ascendente em função da atual situação de crise econômica com altos índices de desemprego no Brasil. Nesse cenário, ocorre o agravamento das condições de vida e sobrevivência dessa população em situação de maior vulnerabilidade social, em especial das mulheres, crianças, gestantes e puérperas.

As diversas trajetórias de exclusão e desigualdade social, de violações de direitos e de risco quanto às maternagens de pessoas em situação de vulnerabilidade se agrava neste contexto de gravíssima crise sanitária e econômica. Nesse cenário, o acolhimento institucional é um dos serviços de proteção social especial de alta complexidade do Sistema Único de Assistência Social e seu principal objetivo é acolher as famílias e indivíduos com vínculos familiares



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
--------	-----

rompidos ou fragilizados, mas as vagas disponibilizadas ainda são insuficientes para a demanda.

Dessa forma, faz-se necessário que a Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) tenha em suas linhas diretivas para o orçamento público a projeção de uma política de acolhimento para mulheres em situação de rua, gestantes e puérperas. Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 238

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se a seguinte redação a alínea "c" inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21:

"Art. 2º - [...]

V - [...]

c - desenvolvimento urbano ordenado, controle urbano, revitalização de espaços urbanos com tecnologias sustentáveis que garantam maior permeabilidade do solo, com a adoção de jardins de chuva em formato agroecológico, arborização e convivência com áreas verdes voltadas ao combate à fome, conservação de vias e garantia dos serviços de manutenção necessários aos espaços públicos do Município, tendo como norte a mitigação e compensação alternativa dos impactos da impermeabilização do solo urbano."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 12:29



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 239

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se ao inciso IX, do Art. 2º, do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

- **fortalecimento das políticas públicas de moradia voltadas à mulher em situação de violência.**

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora **Bella Gonçalves (PSOL)**


Vereadora **Iza Lourença (PSOL)**



Justificativa:

A Lei Municipal 11.166/2019 (Lei da Morada Segura), regulamentada pelo Decreto 17.563/2021, estabelece a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica entre as beneficiárias do Programa de Assentamento (Proas) da Prefeitura de Belo Horizonte (PBH). A regulamentação do diploma normativo prevê que o encaminhamento da mulher em situação de violência para inserção no Proas seja realizado pelo Centro Especializado de Atendimento à Mulher (Benvinda), com base em avaliação técnica desenvolvida em articulação com os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas) e com as demais políticas públicas responsáveis pela assistência à mulher em situação de violência no Município.

O objetivo da Lei é que a mulher vítima de violência consiga romper a dependência em relação ao agressor ao permitir que ela possa reconstruir a vida em uma moradia digna a partir do acolhimento de uma política pública, não excluindo-se a aplicação de medidas protetivas de urgência e outras cabíveis previstas em leis federais.

O Processo de Monitoramento e Avaliação das Políticas de Enfrentamento à Violência contra Mulheres (2019-2020), realizado pela Comissão Permanente Mista de Combate à violência contra a Mulher do Congresso Nacional, aponta que um dos principais desafios para a área diz respeito à necessidade de se aumentar o alcance das políticas públicas para que mais mulheres tenham acesso a serviços públicos que as auxiliem a cessar a violência machista. Outro desafio pressupõe que os serviços disponibilizados sejam adequados às realidades das mulheres, ou seja, que o modelo de intervenção se adeque à necessidade da mulher, ao mesmo tempo em que respeite sua autonomia sobre o processo com vistas ao fim da relação violenta.

Durante a pandemia gerada pelo COVID-19 a maior presença dos agressores no ambiente doméstico aumentou a dificuldade das vítimas em denunciar violências. Nesse período as denúncias de violência contra a mulher no 190 e no Disque 180 e 100 aumentaram, indicando também um crescimento na subnotificação. Tal realidade demonstra a importância de que a Lei Morada Segura seja efetivada e essa política pública seja fortalecida. Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021 para a proteção de mulheres vítimas de violência e sua maior segurança com correspondente inserção no âmbito do ciclo orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA ADITIVA

Nº 240

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

V - [...]

Capacitação de agentes ambientais responsáveis pela manutenção dos jardins agroecológicos de chuva e das unidades produtivas coletivas/comunitárias em áreas vulneráveis.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Assinado conforme
Protocolo nº 18.884/20
02/07/21
12:52:19



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEO FL.

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 241

Acrescente-se ao inciso V do Art. 2º do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

- promover a identificação dos imóveis não parcelados, não edificados, subutilizados ou não utilizados e a aplicação dos instrumentos de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, visando o cumprimento da função social da propriedade e priorizando a conjugação com os programas da Política Municipal de Habitação quando possível.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021

Bella Gonçalves
Vereadora **Bella Gonçalves (PSOL)**

Iza Lourença
Vereadora **Iza Lourença (PSOL)**



Justificativa:

O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 aponta que a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Público Municipal deve ter como objetivo a plena afirmação das funções sociais da cidade de maneira a garantir o bem estar de seus habitantes. O § 4º faculta à municipalidade exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, dentre outras possibilidades, do estabelecimento de Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo.

O artigo 5º do Plano Diretor, Lei Federal 10.257 de 2001, prevê que Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, além de prever em seu artigo 7º, a possibilidade de aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

A Lei Municipal 11.181 de 2019, que institui o Plano Diretor, prevê, em seus art. 40 a 43, o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano e, caso descumpridas as obrigações, a aplicação do IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública. A lei específica 11.216 de 2020, em seus art. 2º a 6º, regulamenta tais instrumentos de política urbana previstos pelo Plano Diretor, que podem ser aplicados em todo o território municipal e, prioritariamente, em: I - Áreas Especiais de Interesse Social - Aeis-1; II - áreas de ocupação preferencial; III - áreas de centralidades; IV - ADE Avenida do Contorno; V - terrenos adjacentes a eixos de transporte coletivo.

Assim, a Política Urbana na cidade possui entre seus objetivos centrais, a busca pelo efetivo cumprimento da função social da propriedade, por meio do combate à retenção especulativa de imóveis e à ociosidade das edificações existentes. Destaca-se que, como afirmou o próprio Executivo na Mensagem do PL 97/2020, *“a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência são requisitos essenciais da responsabilidade fiscal e a omissão dos poderes constituídos do Município na sua implementação poderá ensejar a responsabilização dos agentes que lhe derem causa”*. Portanto, a previsão da diretriz orçamentária da aplicação dos instrumentos de política urbana, dentre os quais o IPTU progressivo no tempo, é medida necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Conforme dados do Relatório Final do Grupo de Trabalho da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor sobre Direito à Moradia existem no Município 64 mil domicílios vagos, 17 mil lotes vagos e 323 AEIS-1, sem contar as glebas não parceladas. Por outro lado, um déficit habitacional enorme que necessita de respostas efetivas pela aplicação dos instrumentos de política urbana para cumprimento da função social. Portanto, é fundamental a conjugação com os programas da Política Municipal de Habitação quando possível.

Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 242

Acrescente-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

- promover a identificação dos imóveis urbanos abandonados e promover a sua arrecadação na condição de bem vago, visando o cumprimento da função social da propriedade e priorizando a sua destinação aos programas habitacionais, ao fomento da Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S), à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e à prestação de serviços públicos.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021

Bella Gonçalves
Vereadora Bella Gonçalves (PSOL)

Iza Lourença
Vereadora Iza Lourença (PSOL)



Justificativa:

A Constituição da República de 1988 dispõe em seu art. 5º que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. Nesse sentido, a União, no exercício de sua competência para legislar sobre direito civil e urbanístico, previu no Código Civil:

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

III - por abandono;

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

A Lei federal 13.465/17 prevê que:

CAPÍTULO IX

DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.



§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.

No Município de Belo Horizonte, a Lei 11.181 de 2019, que institui o Plano Diretor, instrumento básico da política urbana, prevê que:

Art. 42. Para os efeitos desta lei, considera-se imóvel não utilizado:

II - o imóvel abandonado, nos termos da legislação federal;

Conforme dados do Relatório Final do Grupo de Trabalho da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor sobre Direito à Moradia existem no Município 64 mil domicílios vagos, 17 mil lotes vagos e 323 AEIS-1, sem contar as glebas não parceladas, associados a 210.837 imóveis com instalações de luz inativas há mais de 5 anos e 52.359 imóveis com instalações de água inativas mais de 5 anos, além de uma dívida tributária de IPTU de quase 2 bilhões de reais. Tais condições, caso devidamente cruzadas para identificação dos imóveis, evidenciam um amplo universo de imóveis que podem estar em condições de abandono, por ausência de posse e inadimplemento dos ônus de IPTU há mais de 5 anos. Por outro lado, um déficit habitacional enorme que necessita de respostas efetivas pela aplicação dos instrumentos de política urbana para cumprimento da função social, bem como da arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados. Por fim, o próprio Plano de Metas da Gestão 2021-2024 prevê “elaborar legislação que viabilize a conversão de prédios vazios e subutilizados, incentivando a oferta de imóveis residenciais bem localizados, inclusive para o público de interesse social”.

Diante do exposto, com vistas a dar cumprimento às determinações constitucionais e legais, de âmbito nacional e municipal, justifica-se a apresentação e a aprovação da emenda para adequação da legislação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 243

Acrescente-se ao Art. 2º, inciso VIII, do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

Inciso VIII - [...]

- dinamização dos Territórios Sustentáveis como espaços de referência ambiental e cidadã de comunidades locais através do trabalho familiar e cooperado.”

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Bella Gonçalves (PSOL)


Vereadora Iza Lourença (PSOL)

Justificativa:

O programa Territórios Sustentáveis foi criado em 2017 com o objetivo de incentivar e promover ações agroecológicas em territórios com alto grau de vulnerabilidade social. Entre essas ações estão a plantação de hortas e pomares comunitários, o fornecimento de mudas e sementes, o apoio no desenvolvimento e consolidação de quintais produtivos, o fortalecimento de ações de produção integradas com a conservação ambiental, a oferta de oficinas de formação e o apoio no processo de



organização para a comercialização quando a produção excede o consumo doméstico.

Cumprе sublinhar que os resultados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 mostram que apenas 44,8% dos lares tinham seus moradores e suas moradoras em situação de segurança alimentar. Isso significa que em 55,2% dos domicílios os habitantes conviviam com a insegurança alimentar, um aumento de 54% desde 2018 (36,7%). Em números absolutos: no período abrangido pela pesquisa, 116,8 milhões de brasileiros não tinham acesso pleno e permanente a alimentos. Desses, 43,4 milhões (20,5% da população) não contavam com alimentos em quantidade suficiente (insegurança alimentar moderada ou grave) e 19,1 milhões (9% da população) estavam passando fome (insegurança alimentar grave).

Considerando esse cenário os Territórios Sustentáveis são uma política de segurança alimentar que deve ser fortalecida, resultando em fomento da agricultura urbana, baseada nos princípios da agroecologia, da economia solidária, da segurança alimentar e nutricional e da equidade de gênero. Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 244

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

V - [...]

Promoção da execução de obras de infraestrutura para implementação efetiva de parques criados e não concluídos.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Pertaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
12:53:51



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 245

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

- aplicação dos instrumentos jurídicos e de política urbana e ambiental, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, para promover a mediação e a resolução de conflitos socioambientais, nos casos de interesses de atividades econômicas em áreas verdes do Município, com vistas a efetivar a função ecológica da propriedade urbana, priorizando a preservação ambiental e a implantação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas de Belo Horizonte (SMAP-BH).

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora **Bella Gonçalves (PSOL)**


Vereadora **Iza Lourença (PSOL)**



Justificativa:

A Constituição da República de 1988 assegura que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225). Para a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outras providências, definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 23, VI, art. 170, VI, e art. 225, § 1º).

Em se tratando de meio ambiente urbano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se relaciona com as funções sociais da propriedade e da cidade, que devem ser garantidas também pelo planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, em conformidade com o interesse local e as exigências Plano Diretor (art. 5º, XXIII, art. 30, I e VIII, art. 182). Para essa finalidade, o Estatuto da Cidade reconhece um conjunto de instrumentos, dentre os quais o zoneamento ambiental (art. 1º; art. 2º, I, IV, VI ‘g’, XII, XIII, art. 4º, III ‘a’ a ‘c’).

No âmbito do Município de Belo Horizonte, o Plano Diretor Instituído pela Lei municipal 11.181/2019, estabelece diversas normas relativas à política ambiental. Também a Lei 10.879/2015 institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas de Belo Horizonte (SMAP-BH), a ser constituído pelo conjunto das áreas verdes protegidas do Município. Ocorre que, **não obstante a existência de normas protetivas, diversas áreas verdes do Município se encontram ameaçadas** pelo chamado “direito de protocolo” de implantação de projetos e empreendimentos anteriores, previsto no art. 355 do Plano Diretor, que já foi juridicamente questionado pelo Ministério Público por meio do Ofício 274/PJHU/19, pelo qual apresentou a Recomendação nº 001/2019 dirigida a esta CMBH, referente ao IC 0024.19.006.190-3.

Recentemente, esta Câmara Municipal, por meio de sua Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana, debateu os casos da **Mata do Planalto** e da **Mata da Represa**, em audiências públicas e diversos requerimentos, uma vez que são exemplificativas dos casos de áreas verdes ameaçadas pelos interesses imobiliários. Também merece destaque o caso da



Serra do Curral, ameaçada pelos interesses de atividades imobiliárias e minerárias. Em tais casos, é necessária a intervenção do Poder Público com vistas a garantir a preservação ambiental, tendo-se como um exemplo incipiente de resolução pela intervenção pública o caso do Parque Jardim América.

Citando o que já foi expresso no Requerimento de Comissão 412/2021:

A concepção jurídica da função ecológica da propriedade e da cidade constitui obrigação *propter rem*, portanto, parte inseparável do título imobiliário, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir, ou a desmatamento realizado¹. As limitações de ordem ambiental visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade biológica". Os componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las, que opera por meio da imposição de obrigações de não fazer, de fazer e de suportar, e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade².

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua série de Jurisprudências em Teses já firmou que "não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador". Ademais, a Súmula 613 do STJ assentou que "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". Dentre tantos precedentes que conformam uma jurisprudência firme e pacífica, destaca-se o julgamento em que o Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi confirmado pelo STJ em caso da própria Região Metropolitana de Belo Horizonte:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO URBANÍSTICO. MATA ATLÂNTICA. BRUMADINHO. LOTEAMENTO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NOVAS EXIGÊNCIAS LEGAIS ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO EM TESE SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF E SÚMULA 7/STJ.

1. Em Ação Civil Pública, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais condenou a recorrente a obter licença ambiental corretiva para dar seguimento a loteamento realizado em Área de Proteção Ambiental na cidade de Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte. A empresa sustenta que o acórdão recorrido estendeu-lhe obrigação que não existia no momento em que o empreendimento foi registrado e autorizado, pois a norma então vigente era a Resolução 01/86, que considerava desnecessário licenciamento em projetos urbanísticos de menos de cem hectares.

2. Atividades e empreendimentos imobiliários ou não, devem respeitar as legislações federal, estadual e municipal vigentes no momento de sua implantação física, já que

¹ REsp 1263952/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento 01/03/2016, DJE 30/10/2019; REsp 1307026/BA, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento 16/06/2015, DJE 17/11/2015

² REsp 1240122 / PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento 28/06/2011, DJE 11/09/2012



licenças ambientais e urbanísticas são emitidas rebus sic stantibus. Daí a existência de projeto simplesmente aprovado, mas ainda não realizado, não induzir situação eficaz, líquida e certa capaz de bloquear limitação administrativa superveniente, decorrente da legislação ambiental, urbanística, sanitária, de parcelamento do solo ou de proteção do consumidor.

3. In casu, não foi corporificado ato jurídico perfeito, pois o que é ambientalmente ilegal não se aperfeiçoa jamais, já que o contrário equivaleria, em outras palavras, a transformar o aberto atentado ao ordenamento jurídico em direito castiço e, pior, em direito adquirido e permanente de poluir e degradar o meio ambiente.

4. O acórdão recorrido aponta a existência de Termo de Ajustamento de Conduta em que a recorrente teria assumido a obrigação de promover o licenciamento. O Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez firmado pelas partes, deve ser cabalmente obedecido e cumprido. Além disso, a exigência de licenciamento ambiental é da Lei 6.938/1981, bem anterior à implantação do empreendimento.

5. No acórdão dos Embargos de Declaração, o Tribunal estadual apontou que, "de qualquer forma, certo é que a empresa embargante não observou o prazo de seis meses previsto no Decreto de aprovação do loteamento, não havendo que se cogitar, por isso, de ato jurídico perfeito". Não tendo esse ponto sido atacado pelo recurso, verifica-se deficiência de fundamentação que obstaculiza que dele se conheça. Aplica-se, nesse ponto, por analogia, a Súmula 284/STF. Além disso, o Tribunal de origem decidiu a lide com base na prova dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1284451/MG, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento 20/09/2016, DJE 20/08/2020)

É firme e pacífico no âmbito do STJ que diante da superveniência de legislação ambiental protetiva, inclusive municipal, não subsistem direitos adquiridos decorrentes de protocolos, licenciamentos ou fatos consumados, prevalecendo a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e direito coletivo que se sobrepõe aos interesses individuais e econômicos³. É nesse sentido o entendimento de que, em matéria ambiental, por se tratar de norma de conformação da propriedade e de limitação ao seu uso, sua aplicação é imediata, sendo desde logo exigíveis as prestações dela decorrentes, seja quanto aos deveres de abstenção, seja quanto aos de prestações positivas⁴. Portanto, deve-se considerar o poder-dever do Poder Público em promover a tutela do meio ambiente:

Toda atividade potencialmente danosa ao meio ambiente necessita de licenciamento ambiental, podendo a licença ser negada ou não renovada caso haja receio de risco ao ambiente ou à saúde das pessoas. Aplica-se na hipótese sub judice o princípio da prevenção e o princípio da precaução, pois a Administração, titular do dever de evitar danos individuais e coletivos, encontra-se na obrigação inafastável de impedi-los (REsp 1555131/RJ, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento 19/05/2016, DJE 05/11/2019)

É importante dizer que, para além da seara ambiental, também é assentado que a proteção do meio ambiente em propriedades privadas, sequer na seara cível gera ônus ao Estado e à sociedade, uma vez que restrição de uso decorre diretamente da função ecológica da propriedade, limite intrínseco ou interno ao próprio direito e, portanto, pressuposto inafastável para seu reconhecimento pela ordem jurídica. O legislador e o administrador, ao disciplinar o conteúdo do direito de propriedade, nada tiram do dono do imóvel, na medida em que, a ninguém se faculta arrogar-se senhor absoluto dos bens ambientais e, tampouco de destruir, desmatar e poluir o ambiente ou reter benefícios, econômicos ou não, da degradação. Portanto,

³ Além do REsp 1284451/MG, já transcrito, demonstrativo da posição do STJ, destaca-se também o AgInt nos EDcl no REsp 1781605/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento 06/08/2019, DJE 12/08/2019 e REsp 1775867/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgamento 16/05/2019, DJE 23/05/2019.

⁴ REsp 1179316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/2010)



restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta, de forma que não enseja ao proprietário direito à indenização⁵.

Caracteriza irracionalidade pretender indenização para cumprir obrigação legal exigida de todos. A ser diferente, o degradador ambiental acabaria por ser duplamente beneficiado - com o lucro econômico derivado da atividade ilícita adicionado a pagamento para reparar danos causados ou para abandonar o estado de delinquência -, enquanto a sociedade sofreria ao triplo, seja pelo enfraquecimento da força obrigatória e dissuasória da lei (= padecimento remoto), seja pelo impacto de prejuízos materiais e morais da infração, além do dispêndio de escassos recursos financeiros estatais para comprar bom comportamento de quem se rebela contra sábias prescrições do legislador, inclusive do constitucional (= padecimento próximo). Traduzida em miúdo, essa expectativa, tão despropositada como infelizmente comum, realça ao extremo a **perversa e antirrepublicana prática de apropriação privada dos benefícios dos recursos ambientais e a socialização, com a coletividade e as gerações futuras, dos ônus, custos e externalidades negativas da exploração predatória, empobrecimento e contaminação da Natureza** (REsp 1357263/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento 16/05/2013, DJE 17/11/2016)

Por fim, apenas para fins de reforço da força vinculante de legislação ambiental protetiva superveniente, destaca-se que, até mesmo na seara penal, “a incidência imediata das novas restrições ambientais a situações pretéritas em andamento não é tratamento absurdo, pela inexistência de um direito adquirido de poluir, cabendo o prosseguimento da instrução criminal para definição da consciência do ilícito e do elemento subjetivo”⁶.

Diante do exposto, com vistas a dar cumprimento às determinações constitucionais e legais, de âmbito nacional e municipal, justifica-se a apresentação e a aprovação da emenda para adequação da legislação orçamentária.

⁵ REsp 1241630/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento 23/06/2015, DJE 19/04/2017 e REsp 1357263/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento 16/05/2013, DJE 17/11/2016

⁶ HC 273304/PR, Sexta Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgamento 28/06/2016, DJE 08/09/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
EMENDA ADITIVA

Dirleg

Fl.

Nº 246

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VII - [...]

Promoção do Plano Municipal de Cultura do Município voltada para a população indígena, valorizando a descentralização das ações, o uso ampliado de equipamentos locais e a participação social.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Procedido conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 12:54:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG FL.

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 247

Acrescente-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

- aplicação dos instrumentos jurídicos e de política urbana, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, para promover a mediação e a resolução de conflitos fundiários urbanos, nos contextos de interesse social e de imóveis ocupados por população de baixa renda, com vistas a efetivar a função social da propriedade, garantir a segurança da posse e evitar a ocorrência de remoção forçada de pessoas, famílias e comunidade dos imóveis que ocupam para fins de moradia, priorizando a permanência dos ocupantes e a regularização fundiária.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora Bella Gonçalves (PSOL)


Vereadora Iza Lourença (PSOL)



Justificativa:

A **Constituição da República de 1988** dispõe que a moradia é direito fundamental social, de aplicação imediata, cabendo aos Poderes Públicos a responsabilidade empreender as políticas e medidas necessárias à concretização deste direito, que inclusive deve se realizar em cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade (art. 5º, XXIII e §1º; art 6º; art. 23, IX; art. 182).

No âmbito *supralegal*, ou seja, das normas decorrentes de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que se encontram submetidas à Constituição, mas superiores à legislação ordinária¹, a questão é tratada em diversas normativas, destacando-se o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC). Pelo Pacto, promulgado na ordem jurídica brasileira por meio do Decreto 591/1992, conforme seu art. 11, os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, incluída a moradia adequada e a melhoria contínua de suas condições de vida. Ainda, conforme o art. 2º, os Estados se comprometem, até o máximo de seus recursos disponíveis, a adotar as medidas para assegurar a consecução desse direito, progressivamente, por todos os meios apropriados, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

Regulamentando o PIDESC, o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), dispõem, sobre a segurança da posse como elemento da moradia adequada, nos seguintes termos:

Segurança legal de posse: A posse toma uma variedade de formas, incluindo locação (pública e privada), acomodação, habitação cooperativa, arrendamento, uso pelo próprio proprietário, habitação de emergência e assentamentos informais, incluindo ocupação de terreno ou propriedade. Independentemente do tipo de posse, todas as pessoas deveriam possuir um grau de sua segurança, o qual garanta proteção legal contra remoções forçadas, pressões incômodas e outras ameaças. Estados-partes deveriam, conseqüentemente, tomar medidas imediatas com o objetivo de conferir segurança jurídica de posse sobre pessoas e domicílios em que falta proteção, em consulta real com pessoas e grupos afetados.

Já o Comentário Geral nº 7 do CDESC explicita que “o termo ‘remoção forçada’ se define como a remoção permanente ou temporária contra a vontade dos indivíduos, famílias e/ou comunidades das casas e/ou terras que ocupam, sem a provisão e o acesso a formas adequadas de proteção jurídica ou outra”, o que é violatório da moradia adequada e deve ser impedido pelas medidas de segurança da posse.

¹ Art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88. A supralegalidade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466.343-SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Dje: 05/06/2009).



No âmbito da legislação nacional, o Estatuto da Cidade reconhece que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes que incluem a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido também como o direito à terra urbana e à moradia (art. 2º, I). No intuito de garantir esse objetivo, a Lei federal 13.465/17 dispõe que a aplicação dos instrumentos jurídico-urbanísticos também tem como objetivo a resolução extrajudicial de conflitos (art. 10, V). Também o Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre a mediação de conflitos, tanto como diretriz geral do processo, quanto no sentido específico dos conflitos fundiários, inclusive com intimação dos órgãos responsáveis pela política urbana a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 565).

Nesse sentido, vale destacar que a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos. A Resolução estabelece um conjunto de medidas que tem por destinatários os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, cujas finalidades institucionais demandem sua intervenção, nos casos de conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de imóvel, urbano ou rural, envolvendo grupos que demandam proteção especial do Estado, tais como trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua e atingidos e deslocados por empreendimentos, obras de infraestrutura ou congêneres.

No âmbito do Município de Belo Horizonte, o Plano Diretor (Lei 11.181/19), dispõe:

Art. 38. A propriedade urbana deverá cumprir sua função social, elemento constitutivo do direito de propriedade, sendo utilizada em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos indivíduos e do equilíbrio ambiental, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao desenvolvimento das atividades econômicas e à garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao trabalho, ao lazer e à circulação, para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 4º Nos contextos de interesse social e de imóveis ocupados por população de baixa renda, cabe ao Executivo a aplicação dos instrumentos previstos nesta lei, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, quando sua aplicação seja hábil à promoção da regularização fundiária e à resolução extrajudicial de conflitos.

Ainda, o Conselho Municipal de Habitação (CMH) reconhece na Resolução LII, que dispõe sobre a estrutura geral da Política Municipal de Habitação para Belo Horizonte, que:

Art. 1º - Para fins desta Resolução, considera-se:

XXIII – **Conflitos fundiários**: situações de ocupação em que há risco iminente de despejo ou desabrigamento de famílias, para as quais há decisão judicial ou administrativa de atendimento, mesmo que temporário ou emergencial, ou situações que demandam mediação para fins de regularização fundiária, na ocorrência de litígio entre posseiros e proprietários;



Dispõe a Resolução LII do CMH que cabe ao Poder Público a instauração e acompanhamento de processos de negociação e mediação extrajudicial de conflitos fundiários urbanos (art. 24, I), bem como que são público da linha de provisão habitacional as famílias removidas em decorrência de conflitos fundiários urbanos (art. 9º, § 1º, V).

A própria **Procuradoria Geral do Município (PGM)**, conforme parecer de consulta², compreende que as ações do Poder Público devem se realizar “evitando que ações repressivas abusivas ocorram desordenadamente e acabem por violar direitos legítimos dos administrados”. Dessa forma, considerando “os direitos humanos ínsitos a todos os cidadãos, dos quais ressalta o direito social à moradia digna e habitação”, eventuais ações de remoção devem se realizar “garantindo a inclusão dos seus ocupantes nos programas assistenciais existentes, consoante hipóteses legalmente previstas segundo política habitacional vigente e políticas sociais atuantes na Municipalidade”.

Também esta **Câmara Municipal** já se manifestou sobre a matéria, conforme consta no Relatório Final do Grupo de Trabalho da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor sobre Direito à Moradia:

Primeiramente, deve-se ter em vista que, nesses casos, **diante do confronto entre o direito à moradia e a propriedade, a solução de mérito deve considerar o efetivo cumprimento da função social da posse e da propriedade**, bem como valorizar os interesses sociais diante dos interesses individuais. Não se visualiza constitucionalmente plausível que se determine o despejo de famílias pobres, violando direitos existenciais, em privilégio da propriedade privada, garantindo direitos patrimoniais, e “a justificativa para tal posicionamento está exatamente na perda da tutela da propriedade em razão do descumprimento de sua função social.

A própria solução deve considerar a distinção entre casos individuais, em regra regidos pelo direito civil, e casos coletivos, que devem ser vistos também diante dos direitos coletivos e da ordem urbanística. Ademais, em casos nos quais existe a possibilidade de despejo ou remoção, deve-se entender que o papel do Judiciário extrapola o de mero julgador, devendo também assumir a postura de mediação, com participação dos envolvidos no conflito e os Poderes Públicos competentes, comunidades e movimentos, na busca por soluções alternativas. Já nos casos excepcionais que, esgotadas as alternativas, o despejo ou remoção seja inevitável, deve-se garantir medidas de reassentamento e assistência às famílias, promovendo-se também a efetividade do direito à moradia.

Já no que diz respeito à **mediação e resolução de conflitos de forma geral e a atuação dos demais Poderes Públicos**, esta exige uma compreensão da necessidade de estruturação como política de Estado, que contemple, ao menos:

- 1) a existência de instâncias especializadas interfederativas e intersetoriais, que possa conjugar os esforços dos diversos entes federados e Poderes, inclusive do Sistema de Justiça, por seus órgãos competentes, para a tomada de decisões coordenadas que possibilitem a efetivação de soluções de garantia do direito à moradia adequada, priorizando a permanência das comunidades;

² Encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor em resposta ao requerimento de comissão 531/2019.



- 2) a participação democrática e efetiva dos ocupantes, movimentos populares, seus apoiadores e assessorias técnicas, entendidos como agentes fundamentais na construção das soluções;
- 3) a existência de recursos próprios e suficientes destinados à política de mediação de conflitos fundiários, nos aspectos orçamentário, de pessoal qualificado, de materiais adequados e bens, inclusive imóveis de banco de terras públicas desafetadas, que subsidiem os trabalhos e possibilitem a apresentação de soluções concretas de garantia do direito à moradia adequada, priorizando a permanência das comunidades;
- 4) a busca de soluções pela aplicação dos instrumentos de política urbana, acesso à terra e de regularização fundiária, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, como forma de garantir o acesso à terra e o direito à moradia e a função social da propriedade na mediação e resolução do conflito.

(p. 77-78. Negrito no original, grifos nossos).

No cenário da pandemia da COVID-19 as incidências do Poder Público devem ser reforçadas, com vistas também à garantia da saúde pública. A Declaração de política do ONU-Habitat sobre a prevenção de despejos e remoções durante a COVID-19 “estimula os Estados-Membros e os governos em todos os níveis a parar todos os despejos e remoções neste momento”. O Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 91/2021 que “recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou na ADPF 828:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À MORADIA E À SAÚDE DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

I. A hipótese

1. Ação que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.

II. Fundamentos de fato

2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade.

III. Fundamentos jurídicos



3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas *fiquem em casa*.

4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral.

(Grifos e itálicos no original e sublinhado nossos)

Diante do exposto, com vistas a dar cumprimento às determinações constitucionais, supralegais, legais e infralegais, de âmbito nacional e municipal, justifica-se a apresentação e a aprovação da emenda para adequação da legislação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 248

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

- Celebração de convênios urbanísticos de interesse social, viabilizando a produção de Habitação de Interesse Social (HIS), preferencialmente em Áreas Especiais de Interesse Social-1 (AEIS-1) ou utilizando os parâmetros urbanísticos mínimos de AEIS-1.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.


Vereadora **Bella Gonçalves (PSOL)**


Vereadora **Iza Lourença (PSOL)**

Justificativa:

O déficit habitacional na Região Metropolitana de Belo Horizonte alcança a marca de 160.404 famílias sem casa e em Belo Horizonte esse número alcança 78.340 famílias segundo o Relatório Final do Grupo de Trabalho da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Belo Horizonte de agosto de 2020. Tal fato demonstra que a situação do acesso à moradia é um dos principais problemas para a afirmação da dignidade humana de pessoas sem teto.

Para parte desse público, a demanda é pela produção de novas habitações ou inserção em programas habitacionais de interesse social com aportes do poder público o que denomina-se tecnicamente de políticas de provisão habitacional. A política municipal de habitação e urbanização deve, assim, se orientar em uma de suas vertentes pela construção de novas unidades habitacionais.



Ressalta-se que o Plano de Metas da Prefeitura de Belo Horizonte para os anos de 2021-2024 prevê na área de Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano a celebração de convênio urbanístico em terrenos de propriedade pública, viabilizando a produção de unidades de habitação de interesse social.

A legislação de Belo Horizonte reconhece a necessária segurança da posse para garantia do direito à moradia de famílias de baixa renda, bem como a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Plano Diretor, dentre eles, encontra-se o Consórcio Urbanístico de Interesse Social. Veja-se art.76, do atual Plano Diretor:

DO CONVÊNIO URBANÍSTICO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 76. O convênio urbanístico de interesse social é uma forma de acordo de cooperação firmado entre o Executivo e a iniciativa privada para execução de empreendimentos de interesse social.

§ 1º Por meio do convênio urbanístico, poderão ser firmados compromissos dentro dos seguintes padrões:

I - o proprietário de imóvel situado em áreas destinadas à implantação de empreendimento de interesse social poderá autorizar o Executivo a realizar, dentro de determinado prazo, obras de implantação de empreendimento;

II - o Executivo poderá disponibilizar terrenos para empreendedores privados interessados em implantar empreendimento de interesse social, com vistas à viabilização do atendimento, por parte destes, ao público da PMH.

Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021 no sentido de garantir os devido meios para combate ao déficit habitacional na cidade de Belo Horizonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 249

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se a seguinte redação a alínea "a" inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

a - Promoção de uma política ambiental integrada, com utilização do potencial ecoturístico dos parques, apoio a programas de educação ambiental e implantação de programas de educação ambiental integral com foco em fechar o ciclo do alimento nas escolas municipais."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 12:56:17



EMENDA ADITIVA

Nº 250

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se ao inciso V, do art. 2º, do Projeto de Lei 140/2021 (PLDO), onde couber, a seguinte alínea:

- promover o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação, em todo o território do Município, especialmente nos assentamentos e núcleos urbanos informais, como vilas, favelas e ocupações, em caráter provisório ou definitivo.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021


Vereadora **Bella Gonçalves (PSOL)**


Vereadora **Iza Lourença (PSOL)**

Justificativa:

O fornecimento de água potável é um serviço público essencial ao pleno desenvolvimento da vida, inclusive para preservação do regular desenvolvimento das crianças que residem nas ocupações urbanas e assentamentos urbanos informais, sendo essencial à efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, não sendo possível qualquer justificativa que impeça os moradores de assentamentos urbanos de acessarem esse bem da natureza.

Assim, o acesso à água potável se traduz em direito fundamental, sendo que nesse momento de crise sanitária que vivemos, em função do COVID-19, a demanda se torna ainda mais premente para famílias em situação de vulnerabilidade que precisam manter os cuidados de higiene frente à pandemia.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), como se vê em ofício no âmbito do Requerimento de Comissão nº494/21, alega que para implantação de redes distribuidoras, ligações prediais, estação elevatória e reservatório, faz-se necessária a anuência formal por parte do Poder Executivo, em caso de áreas não regularizadas pelo município.

Nesse sentido, merece destaque que, ainda que prestado por concessionárias, sendo o serviço público de saneamento básico de titularidade municipal, prevê a Lei Orgânica que *“compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando: I - o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação”* (art. 150). Ademais, nesse mesmo sentido já reconheceu o próprio Poder Judiciário a necessidade de abastecimento de água às comunidade, como no caso da Ocupação Liberdade, localizada no Barreiro, no qual a COPASA se recusou a garantir os direitos dos moradores e foi obrigada a fazê-lo por meio de decisões em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública. A ação civil pública 5053418-52.2020.8.13.0024 foi ajuizada também no contexto de pandemia, mas os fundamentos da decisão do Juiz abordam a necessidade de garantia desse direito a qualquer tempo:

Sabe-se que o fornecimento de água potável se traduz em direito fundamental, sendo que na sociedade urbana atual, a sobrevivência fica comprometida sem o fornecimento de água e tratamento de esgoto.

[...]

Nessa linha, portanto, ainda que exista irregularidade na ocupação do local, é indiscutível que o fornecimento de água constitui um serviço público essencial à vida, indispensável à concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição federal.

Assim, é inviável justificar o condicionamento da prestação do serviço público essencial de fornecimento de água à regularidade da ocupação do terreno.

Mesmo diante de recurso da COPASA, a decisão foi mantida pelo Desembargador Relator que entendeu incabível negar acesso a água a “um grupo de seres humanos que, por serem pobres, e não contarem com água”, se encontram em situação de vulnerabilidade. Dessa forma, a pobreza e a irregularidade da ocupação não podem ser argumentos para negativa de acesso a direitos básicos, como o acesso a água.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

Dessa forma, faz-se necessário que a Prefeitura de Belo Horizonte tenha em suas linhas diretivas a projeção de regularização do serviço público de água com a devida autorização para que a COPASA faça a instalação. Diante do exposto, justifica-se a presente emenda ao Projeto de Lei 140/2021 no sentido de garantir o acesso à água potável aos moradores de ocupações urbanas e assentamentos informais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 251

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se a seguinte redação a alínea "I" inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

I - Ampliação da coleta seletiva de resíduos orgânicos, papel, plástico, metal e vidro e sua distribuição proporcional em todas as regionais, otimização da gestão de resíduos orgânicos e de construção civil – RCC – e implementação de legislação municipal específica para a logística reversa."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado e conforme
Pertaria nº 18.864/20
Data: 02/07/21
Hora: 12:57:21



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº *252*

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VIII - [...]

Promover uma unidade completa de demonstração e difusão de conhecimento acerca do Sisteminha Embrapa-UFU-FAPEMIG, contendo os 15 módulos (1. Produção de peixes; 2. Produção de ovos de galinhas; 3. Produção de frangos de corte; 4. Produção de minhocas; 5. Produção vegetal (carboidratos, hortaliças, chás e temperos; frutíferas e madeiras); 6. Produção de composto; 7. Produção de ovos de codorna; 8. Produção de porquinhos da Índia; 9. Aquaponia; 10. Produção de larvas de moscas; 11. Produção de ruminantes; 12. Produção de suínos; 13. Biodigestor; 14. Sistema de tratamento de água potável; 15. Carvoaria artesanal.) no Centro Municipal de Agroecologia e Educação Ambiental para Resíduos Orgânicos (Cemar) localizado no bairro Estoril”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: *02/07/21*
12:58:14



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 253

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VIII - [...]

Implementação de pontos de compostagem comunitária, de modo a fornecer composto de qualidade para cada uma das unidades produtivas coletivas/comunitárias em áreas vulneráveis, promovendo o fortalecimento da agricultura urbana no município, tornando essas unidades autossustentáveis na produção de adubo.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 10:59:05
Portaria nº 18.884/20



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 254

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“() fortalecimento de programa continuado de prevenção e combate a zoonoses diversas;”

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

Vereador Bruno Miranda
Vice-Líder de Governo
Líder do PDT

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:00:03



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

Belo Horizonte é uma das regiões mais endêmicas no Brasil quanto à incidência de zoonoses. É necessária a conscientização constante da população para o manejo ambiental e guarda responsável, manejo populacional ético, fornecimento de coleira repelente e vacinação para os cães, podendo o poder público firmar convênio com instituições públicas ou privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 255

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VIII - [...]

Realização de campanhas educativas incentivando a população a adotar práticas de gestão responsável dos resíduos orgânicos.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
hora: 13:00:20



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 256

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se a seguinte redação a alínea "k" inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

k – promoção de serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos sólidos em todo o Município, de forma regionalizada, prestados diretamente ou por contratação de terceiros, com o aumento da participação das associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público, sendo estas pagas pelo serviço de triagem, assim como de manejo da destinação de resíduos, com expansão da área de cobertura dos serviços de coleta seletiva."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Postaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
hora: 13:02:19



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 257

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“**) promoção da cultura de respeito aos animais por meio do Programa de Educação Ambiental Humanitária de Bem-estar Animal nas escolas e espaços diversos;**”

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

**Vereador Bruno Miranda
Vice-Líder de Governo
Líder do PDT**

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:03:02



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

Desenvolver cultura de respeito, proporcionar novos olhares, valores e comportamentos em relação aos animais não humanos e ao meio ambiente, mitigando violações contra esses e garantindo o bem-estar coletivo, de forma ecocêntrica e não especista.

É fundamental o desenvolvimento do Programa de Educação Ambiental Humanitária de Bem-estar Animal, considerando o moderno conceito de saúde única, que trata da total interdependência entre nossa espécie, os animais não humanos e a natureza, assim como, considerando a senciência animal, condição dos animais não humanos como sujeitos de direito, crescente consideração das famílias como “multiespécie”, descontrole populacional de cães e gatos, direitos animais e direitos da natureza, crimes ambientais, proliferação de zoonoses, mudanças climáticas, crise hídrica, extinção em massa de fauna e flora em curso, necessidade de garantir segurança alimentar considerando o respeito aos animais não humanos e às plantações sem agrotóxicos, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 30 da Organização das Nações Unidas, epidemias e a presente pandemia provocadas pela indiferença de nossa espécie quanto aos demais seres coexistentes neste planeta Terra. Essas argumentações encontram amparo legal na Constituição Federal Brasileira 1988 (art. 225, §1º, inciso VII) e Lei federal nº 9795/1999 - Plano Nacional de Educação Ambiental.

Por tais razões, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 258

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VIII - [...]

Incentivo ao cadastro dos catadores de materiais recicláveis, atuantes de forma cooperada ou associada, bem como dos catadores avulsos, de forma a subsidiar o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas para o seu apoio”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.824/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:03:04



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 259

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“**_) promover ações para implantar recursos tecnológicos no Centro Integrado de Operações da Prefeitura de Belo Horizonte – COP BH – tais como ferramentas analíticas para monitoramento da cidade, com o intuito de localizar animais abandonados nas vias públicas, principalmente, de grande porte;**”

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

**Vereador Bruno Miranda
Vice-Líder de Governo
Líder do PDT**

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:04:36



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

A quantidade crescente e diversa de animais coexistindo com a população humana no meio urbano demanda o investimento em recursos tecnológicos, buscando o recolhimento e o bem-estar desses animais, assim como, atendimento à demanda dos tutores, evitando exposição aos riscos e sofrimento, atropelamentos e morte desses animais e de humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Nº 260

_ AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“_) fortalecimento do manejo populacional de cães e gatos por meio de Projeto Especial destinado a cadastrar pessoas em vulnerabilidade social, em situação de acumulação e que atuam voluntariamente na proteção animal para terem atendimento prioritário nos centros de esterilização públicos, clínicas veterinárias públicas, hospital público, Farmácia Popular Veterinária etc.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

**Vereador Bruno Miranda
Vice-Líder de Governo
Líder do PDT**

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:02:21



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

O descontrole populacional de cães e gatos é realidade crescente em Belo Horizonte, colocando esses animais e humanos em sofrimento, gerando vários conflitos, crimes ambientais, zoonoses e mortes, atropelamentos etc.

Priorizar a castração gratuita e demais procedimentos nos Centros de Esterilização, Castramóvel, Hospital Público Veterinários e outros setores públicos afins a esses animais que estão sob a tutela de pessoas em situação de rua e acumulação, nas comunidades em vulnerabilidade social e da proteção animal contribuirá muito para a gestão intersetorial da política municipal de proteção animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.

Nº 261

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“Art. 2º [...]

I - [...]

Suporte à implantação da política municipal de saúde integral LGBT.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:07:40



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 262

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

I - [...]

Promoção de programas, ações e serviços na Rede Municipal de Educação de cuidado à saúde dos estudantes.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado em: 02/07/2021
Portaria nº 18.844/20
Data: 02/07/2021
Hora: 13:08:35



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



EMENDA ADITIVA

Nº 263

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“**_) aperfeiçoamento e ampliação das medidas de bem-estar animal nos procedimentos cirúrgicos de esterilização de cães e gatos realizados nos Centros de Esterilização da Prefeitura de Belo Horizonte;**”

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

**Vereador Bruno Miranda
Vice-Líder de Governo
Líder do PDT**

Homologado conforme
Protocolo nº 18.884/20
02/07/21
13:09:49



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

Contraindicada por parte expressiva dos Médicos Veterinários pelas intercorrências geradas nos animais esterilizados com o uso desta abraçadeira de nylon, colocando-os em sofrimento e os levando muitas vezes à morte, esse objeto vem sendo substituído crescentemente nos procedimentos cirúrgicos, principalmente pelas prefeituras, em respeito ao bem-estar dos animais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.

Nº 26 ✓

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“Art. 2º [...]

I - [...]

Fortalecimento da política municipal de enfrentamento às IST/HIV/AIDS, ampliando e aperfeiçoando a participação da sociedade civil na gestão da referida política.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Proteccionado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:11:09



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 265

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

I - [...]

Desenvolvimento de estratégias intrasetoriais e intersetoriais para aprimorar ações, programas e serviços de promoção da saúde na rede de assistência social.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.824/20
Data: 02/07/21
13:44:53



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 266

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

II - [...]

Garantia de formação para os professores da Rede Municipal de Educação sobre a educação bilíngue de surdos, modalidade de educação regular que incorpora a compreensão e o reconhecimento da Libras como língua de instrução do estudante surdo e, o português escrito, na perspectiva de segunda língua.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:16:54



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 267

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

II - [...]

Promoção de acesso do estudante surdo da Rede Municipal de Educação a material didático para a educação bilíngue de surdos.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado conforme
Portaria nº 18-284/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:17:55



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA ADITIVA

Nº 268

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

II - [...]

Garantia do reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos enquanto sistema integrado à educação profissional no âmbito do município.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Procedido conforme
Fortaria nº 18.884/20
Data: 02.07.21
Fls.: 13-18-31



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.

Nº 269

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

II - [...]

Fomento de práticas esportivas na Rede Municipal de Ensino.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Asses. Jurídico conforme
Portaria nº 18.834/20
Data: 02/07/21
Asses. 43521/44



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 270

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se a seguinte redação a alínea "k" inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

k - valorização, aperfeiçoamento e qualificação, ofertada dentro da jornada de trabalho, dos profissionais da educação da Rede Municipal de Educação."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado conforme
Cartoria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:20:37



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 271

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

III - [...]

Realização de iniciativas de combate à violência motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero da vítima.”

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Apresentado conforme
Posterior nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:23:36



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 272

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VI - [...]

Fomento de políticas de permanência escolar, formação profissional e empregabilidade de pessoas transexuais e travestis.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
13:24:16



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 273

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se a seguinte redação a alínea "a" inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

a - fortalecimento das políticas de estímulo ao desenvolvimento econômico do Município, com desburocratização, simplificação, melhoria do ambiente de negócios e incentivo ao micro e ao pequeno empresário, visando ao fomento do empreendedorismo, da economia popular solidária e da Economia Circular."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Inclusão conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:25:01



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.
--------	-----

Nº 274

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

"Art. 2º - [...]

VI - [...]

Desenvolvimento de políticas de capacitação profissional, inserção e permanência no mercado de trabalho para a mulher vítima de violência doméstica."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Processado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
13:25:41



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.

Nº 275

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VI - [...]

Promoção de ações de amparo, qualificação profissional e incentivo a elevação da escolaridade para trabalhadores sexuais.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Ass. ... conforme

Portaria nº 13.884/20

Data: 02/07/21

Nº 13.262/21



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 276

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se a seguinte redação a alínea "j" inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

j - planejamento ambiental para orientar as intervenções antrópicas no sentido de reconhecer e preservar elementos naturais, favorecendo o equilíbrio, a biodiversidade em ambiente urbano e a preservação, com progressivo aumento, de áreas verdes em torno de nascentes e corpos d'água, com o aumento da cobertura vegetal que assegure a expansão de áreas permeáveis, por meio de ações que não canalizem os cursos d'água, promovendo a proteção e a compatibilização com a atividade humana, predominando o interesse social orientado pelo direito ao meio ambiente equilibrado."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:27:10



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 277

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

Promoção de políticas públicas ambientais para reintegrar cursos d'água urbanos à paisagem, revitalizando-os."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.424/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:28:06



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 278

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VIII - [...]

Incentivo para expansão da destinação de material orgânico à compostagem por condomínios, supermercados e empresas.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:28:51



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 279

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VIII - [...]

Melhoria do bem-estar animal por meio da criação de áreas de soltura de cães nas praças, parques e demais áreas verdes.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Folha: 13 de 29 de 47



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 280

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VIII - [...]

Aprimoramento das ações de proteção animal por meio da ampliação da estrutura da Gerência de Defesa Animal.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:30:19



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 281

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VIII - [...]

Elaboração de ações para transformar o Zoológico de Belo Horizonte em Centro de Conservação e Preservação da Fauna.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.824/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:31:19



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 282

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se a seguinte redação a alínea "n" inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

n - intensificação das ações de prevenção e combate às deposições clandestinas, investindo-se na instalação de pequenas caçambas comunitárias."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
13:31:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 283

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

IX - [...]

Promoção de políticas de amparo, acolhimento e proteção à população LGBTQI+, garantindo-se o acesso a equipamentos, serviços, programas, projetos e benefícios mitigadores de vulnerabilidade social.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Em atendimento conforme
Portaria nº 13.884/20
Data: 02/07/21
13:32:34



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 284

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Dê-se a seguinte redação a alínea "k" inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21:

"Art. 2º - [...]

IX - [...]

k - garantia de merenda diversa e de qualidade, gradativamente sem agrotóxicos e proveniente da agricultura familiar para os alunos da rede pública municipal e das creches conveniadas, conforme critérios do Plano Nacional de Alimentação Escolar."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:33:09



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 285

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

IX - [...]

Adoção de política de segurança alimentar que estimule a alimentação vegana nas escolas, restaurantes populares e órgãos públicos municipais, através da priorização dos produtos da agricultura familiar, urbana e orgânica.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:34:22



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA ADITIVA

Nº 286

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

IX - [...]

Criação de políticas de renda básica municipal para atender pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade social.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:35:01



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 287

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

"Art. 2º - [...]

X - [...]

Garantia da qualificação dos Tradutores e Intérpretes de Libras/Português."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Processo nº 18.884/20
Data: 02/07/21
13:35:48



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 288

AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescente-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/21 a seguinte alínea:

"Art. 2º - [...]

VIII - [...]

Promoção de ações de manejo populacional ético de cães e gatos para prevenção de zoonoses, descontrole populacional e acúmulo irregular de animais."

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Duda Salabert

Vereadora Duda Salabert

Protocolado conforme
Portaria nº 18.024/20
Data: 02/07/21
Hora: 13:36:29



EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 289

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 140/2021 o seguinte capítulo, onde couber:

**CAPÍTULO
DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS**

Art. . Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2022, entendem-se como emendas individuais impositivas aquelas aprovadas ao projeto de lei orçamentária anual no limite estabelecido pelo artigo 132 § 4º-A da Lei Orgânica, ressalvado o disposto no art. 31-C do da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

Art. . O regime de execução das emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §6º a 19 do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 132 da Lei Orgânica atenderão ao disposto neste capítulo.

Art. . É obrigatória a execução orçamentária e financeira em sua integralidade, de forma equitativa, as emendas individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual, salvo os casos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§1º. Para fins do disposto no caput, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§2º. A determinação do caput fica suspensa em caso de estado de emergência ou calamidade pública, ou ainda, em casos fortuitos ou motivo de força maior devidamente justificado pelo Poder Executivo, com base no Princípio da Razoabilidade previsto no caput do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. . A proposta de Lei Orçamentária para o ano de 2022 consignará, conforme art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, o montante de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo para emendas individuais impositivas.



Art. . A execução orçamentária e financeira obrigatória prevista nesta lei deverá ocorrer dentro do exercício financeiro da Lei Orçamentária Anual de 2022, nos termos dos § 4º-G e H do art. 132 da LOMBH.

Art. . A limitação de empenho prevista no artigo 24 e seguintes desta lei atingiram as programações provenientes de emendas parlamentares na mesma proporção das demais programações aprovadas na LOA 2022.

Art. .A execução das emendas impositivas aprovadas para o orçamento de 2022 será apresentada quadrimestralmente, em relatório específico para tal finalidade, através da prestação de contas do Poder Executivo, e publicada em sítio oficial, com as seguintes informações:

I- vereador autor

II - objeto da emenda

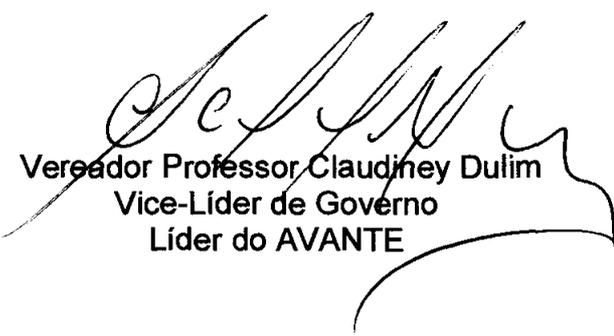
III- dotação orçamentária

IV- valor destinado

V- fase da execução orçamentária e financeira;

VI – eventuais impedimentos, bloqueios e outras ocorrências, com a devida justificção.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021



Vereador Professor Claudiney Dulim
Vice-Líder de Governo
Líder do AVANTE



AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 290

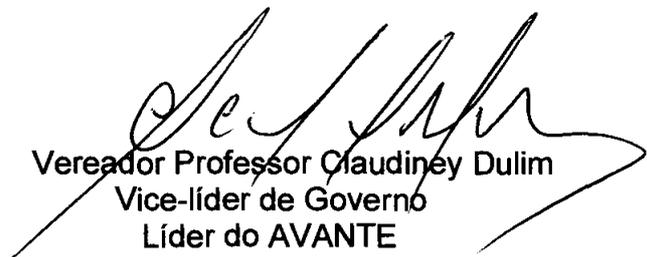
Dá-se nova redação à alínea "m" do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº XXX/XX:

"Art. 2º - [...]

II - [...]

m) Ampliação da disponibilização de equipamentos com acesso à internet, aos alunos e professores, com vistas ao fortalecimento do ensino à distância, em especial quanto a manutenção do ensino através de sistema remoto, tendo em vista a possibilidade de novos períodos de suspensão das aulas devido à pandemia da Covid19.

Belo Horizonte, de junho de 2021


Vereador Professor Claudiney Dulim
Vice-líder de Governo
Líder do AVANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Nº 291

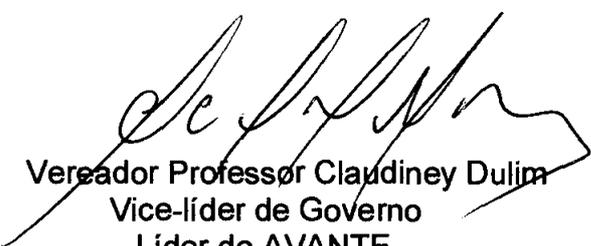
Acrescente-se ao inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº XXX/XX a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

III - [...]

k) Elaboração de políticas intersetoriais que visem reduzir a violência e a criminalidade que tem por causa a desigualdade social.

Belo Horizonte, de junho de 2021


Vereador Professor Claudiney Dulim
Vice-líder de Governo
Líder do AVANTE

CMH_DIRLEG-02/jun/21-13.45:58-001552-1

~~CMH_DIRLEG-02/jun/21-13.45:58-001552-2~~



EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 292

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

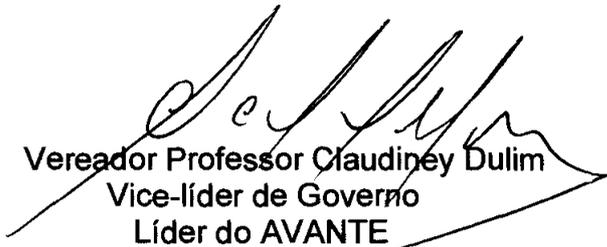
Dá-se nova redação à alínea “a” do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº XXX/XX:

“Art. 2º - [...]

V - [...]

- a) fortalecimento da política habitacional de interesse social, assegurando à população de baixa renda e, em especial, aos moradores de vilas e favelas e de outras áreas e zonas de interesse social, a moradia digna, por meio de intervenções urbanas sustentáveis, com aplicação dos instrumentos de política urbana para promoção de regularização fundiária, com a priorização de resolução extrajudicial de conflitos, assistência técnica e produção de novas moradias com qualidade, readequação e nova destinação de imóveis abandonados para habitação social.

Belo Horizonte, de junho de 2021


Vereador Professor Claudiney Dulim
Vice-líder de Governo
Líder do AVANTE



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021
Nº 293

Dá-se nova redação à alínea “g” do inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº XXX/XX:

“Art. 2º - [...]

V - [...]

g) Garantia do acesso a unidades habitacionais para famílias desabrigadas atendidas pelos programas bolsa moradia, locação social e auxílio habitacional

Belo Horizonte, de junho de 2021


Vereador Professor Claudiney Dulim
Vice-líder de Governo
Líder do AVANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 294

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

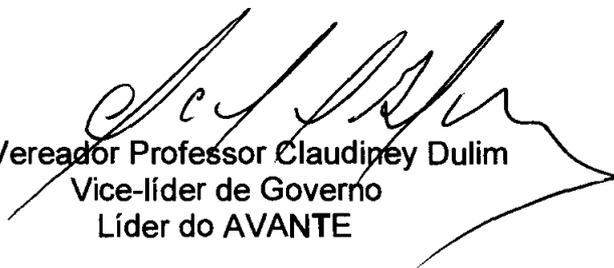
Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso IX do art. 2º do Projeto de Lei nº XXX/XX:

“Art. 2º - [...]

IX - [...]

q) implementação de políticas voltadas ao combate à fome.

Belo Horizonte, de junho de 2021


Vereador Professor Claudiney Dulim
Vice-líder de Governo
Líder do AVANTE



EMENDA ADITIVA

Nº 295

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

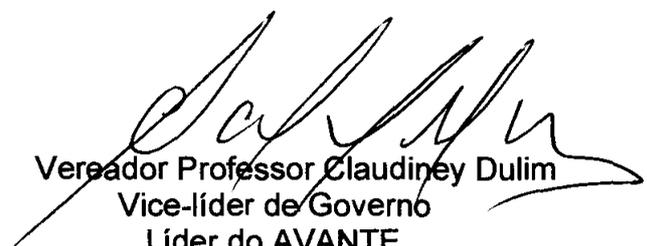
Acrescente-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº XXX/XX a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

VI - [...]

n) ampliação das estratégias de promoção turística junto ao mercado nacional e adoção de táticas de publicidade e propaganda a fim de potencializar a divulgação, promoção e comercialização do destino e atrair investimentos para o município;

Belo Horizonte, de junho de 2021


Vereador Professor Claudiney Dulim
Vice-líder de Governo
Líder do AVANTE



EMENDA ADITIVA

Nº 296

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

O parágrafo único será o parágrafo primeiro e acrescenta-se o parágrafo 2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“Art. 9º - [...]

§ 2º – Divulgação das informações referentes às audiências públicas com no mínimo cinco dias úteis de antecedência da realização da audiência.

Belo Horizonte, de junho de 2021


Vereador Professor Claudiney Dulim
Vice-líder de Governo
Líder do AVANTE



EMENDA ADITIVA

Nº 297

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se ao o Projeto de Lei nº 140/2021 a seguinte Seção:

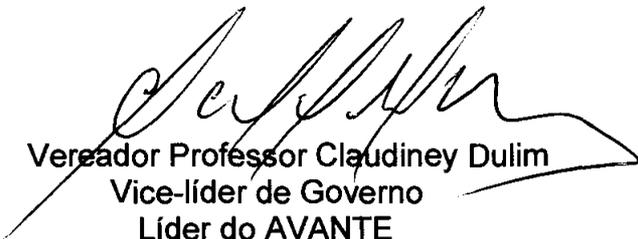
Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo

Art. 47 - O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Executivo, em conjunto com a população, deverá ser registrado no PLOA para o exercício de 2022, sob a denominação de Orçamento Participativo.

Parágrafo único - Os recursos orçamentários, incluindo os empréstimos, destinados à conclusão das obras do Orçamento Participativo deverão ser exclusivamente aplicados na sua execução.

Belo Horizonte, de junho de 2021


Vereador Professor Claudiney Dulim
Vice-líder de Governo
Líder do AVANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 298

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se ao Capítulo III – Da Organização e Estrutura dos Orçamentos, do Projeto de Lei nº 140/2021 o seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 8º - O relatório de créditos adicionais deverá ser publicado à época do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.

Belo Horizonte, de junho de 2021


Vereador Professor Claudiney Dulim
Vice-líder de Governo
Líder do AVANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 299

Nº AO PROJETO DE LEI Nº 140/21

Acrescentem-se o seguinte *parágrafo único* ao artigo 2º para garantir o respeito à população no franco acesso à informação e a ainda a garantir uma homogenia mínima à tomada de decisão e as explicações à população.

“Parágrafo Único: A ação administrativa será conduzida pela eficiência e pela atuação responsiva e em respeito aos artigos 20 e 21 da *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*”

Acrescentem-se os seguintes termos “publicidade”, “motivação”, “da eficiência” e da “economicidade” para conduzir também as ações administrativas, os quais possuem definição e materialidade reconhecida pelos Tribunais de Contas e decorrem de mandamentos constitucionais:

“Art. 9- A elaboração do PLOA para o exercício de 2022, bem como sua aprovação e execução, serão realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, motivação, da eficiência e da economicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

[...]

Belo Horizonte, 02 de Julho de 2021


Vereador Ciro Pereira
PTB



EMENDA ADITIVA

Nº 300

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº XXX/XX a seguinte alínea:

“Art. 2º - [...]

I - [...]

x - Aprimoramento da rede de atendimento para o tratamento de crianças e adolescentes com doenças raras.”.

Belo Horizonte, de junho de 2021

Vereador Professor Claudiney Dulim
Vice-líder de Governo
Líder do AVANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

EMENDA ADITIVA

Nº 301

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 140/2021, os artigos 28 e 29, renumerando-se os artigos subsequentes, nos seguintes termos:

Art. 28. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 29. Os Decretos relativos aos créditos adicionais acompanharão:

I – exposições de motivos circunstanciados que justifiquem sua abertura, em cumprimento ao artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964;

II – exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências das anulações de dotações orçamentárias propostas.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

VEREADOR

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
14:45:57



JUSTIFICATIVA

A Controladoria-Geral da União (CGU) divulgou no dia 15/03/2021, o resultado da 2ª edição da Escala Brasil Transparente (EBT) - Avaliação 360°. A iniciativa buscou verificar o grau de cumprimento de dispositivos da Lei de Acesso à Informação (LAI) e de outros normativos sobre transparência pública em todos os estados, no Distrito Federal e nos 665 municípios com mais de 50 mil habitantes.

Enquanto Minas Gerais liderou o ranking de transparência entre os Estados, Belo Horizonte teve o segundo pior resultado entre as capitais brasileiras. Conforme o relatório da CGU, a capital mineira mostrou deficiências na divulgação de informações públicas, como relatórios de licitações, empenhos e falta de respostas no Sistema de Informações do Cidadão.¹

A falta de transparência constatada pela CGU também pode ser exemplificada na resposta da Prefeitura de Belo Horizonte ao Requerimento de Comissão de nº 531/2021, enviado por esta Casa ao Executivo e respondido por meio do ofício SMGO/DALE Nº 178/2021.

Questionada a respeito do valor total de créditos suplementares abertos desde o dia 15 de março de 2020 até 26 de maio de 2021, com o pedido de especificação dos gastos, a Prefeitura respondeu dizendo que neste período foram abertos créditos suplementares ao orçamento no valor total de R\$ 2.726.580.672,63 reais. Do valor total informado, somente o valor de R\$ 745.313.088 reais conseguiram ser especificados, sob o fundamento de que “Para uma análise mais pormenorizada das despesas executadas em cada uma dessas dotações, sugere-se consulta aos respectivos órgãos responsáveis.”

Isto posto, resta evidenciado a necessidade de melhorias no que tange a transparência no emprego do dinheiro público dos belo-horizontinos, sendo por este motivo, a apresentação da presente emenda.

1 https://mbt.cgu.gov.br/publico/avaliacao/66/planejamento_geral/questionario/unidade/4731/resposta/66



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Insta salientar, que a Prefeitura ao editar os Decretos de abertura de créditos suplementares não observa os comandos legais da Lei Federal 4.320/64. Isso se dá, pois a abertura de créditos suplementares e especiais, conforme artigo 43 da referida Lei, deverá vir precedida de exposição de justificativa. No entanto, o Município de Belo Horizonte não vêm cumprido este comando legal dificultando, portanto, a fiscalização do emprego do dinheiro público.

Nesse sentido, a presente emenda reforça, primeiramente, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública na execução da Lei Orçamentária e dos créditos suplementares.

Por fim, esta emenda também possui por objetivo viabilizar uma maior transparência na abertura de créditos suplementares no município, exigindo as devidas justificativas para sua abertura, bem como possibilita mensurar o impacto de cada cancelamento de dotações orçamentárias proposta pelo Executivo.

Diante todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão importante matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA ADITIVA

Nº 302

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 140/2021, os artigos 36 e 37, renumerando-se os artigos subsequentes, nos seguintes termos:

Art. 36. O Projeto de lei que resultar em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverá apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 37. O Projeto de lei que versar sobre aumento de tributos no Município, deverá vir acompanhado de estudos a respeito do seu impacto financeiro no orçamento público municipal.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

VEREADOR

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 02/07/21
14:53:52



JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias visa estabelecer regras, tais como estudos de impactos, sempre que houver tentativa de aumento de tributos no Município.

Por outro lado, a emenda também exige que, em projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade, sejam apresentados demonstrativos dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Isso vai possibilitar o estabelecimento de critérios para aumentos de tributos no Município, bem como mensurar o impacto social da redução de encargos tributários para grupos específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA

Dirleg	Fl.

Nº 303

AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 140/2021:

“Art. 2º [...]

II - [...]

Promoção de ações de formação de professores para desenvolver ações pedagógicas de enfrentamento às práticas discriminatórias nas escolas, bem como fomentar estratégias de promoção da igualdade de gênero e sexualidade, reconhecendo e respeitando a diversidade humana.”.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021

Vereadora Duda Salabert

Procedido de acordo conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 05/07/21
11:57:27



PROJETO DE LEI Nº 140/21

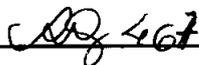
Aguardando recurso até 8/7/21, conforme art.120,
§ 3º do Regimento Interno.

Em 6/7/21



Divato

Avulsos distribuídos em: 6 1 7 1 21



Divato